



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Corregedoria Geral	35
Despachos.....	35
Editais.....	35
Atos de Relatoria	36
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	36
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	39
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	40
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	40
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	40
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	40
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	42
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	43
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	43
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	43
Extratos de Distribuição	43
Editais	43
Despachos	43
Atos Normativos	46
Informativos de Licitações	46
Gabinete da Presidência	46
Despachos.....	46
Portarias.....	49
Composição Biênio 2015/2016	50
Tribunal Pleno.....	50
Primeira Câmara.....	51
Segunda Câmara.....	51
Corregedoria Geral.....	51
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	51
Administrativo.....	51

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 341339/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 6998/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ. 2. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES COM GASTO DE PESSOAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTONOMIA RELATIVA DAS UNIVERSIDADES QUE DEPENDEM DE AUTORIZAÇÃO DO GOVERNADOR PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR DESTA CASA. LEGALIDADE E REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pela Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 59/2010, concernente aos seguintes cargos de Professor Universitário, conforme informado à peça 19:

Nome	RG	Classe/nível	RT
ADENILSON DOS SANTOS LIMA	7.539.496-9 - PR	ADJUNTO A	40
EVERSON DO PRADO BANCZEK	7815.545-0 - PR		
OSNIL ALVES CAMARGO JUNIOR	1.032.897-0 - MG		
LIANE ZRIOTTO	2.010.620-1 - SP	ASSISTENTE A	
MICHEL MILISTETO	7.710.255-8 - PR		
FABIANE CRISTINA CERUTI	6.417.717-6 - PR	ADJUNTO A	
FABRICIO VENTURA BARSÍ	2.723.746-7 - SP		
CRISTIANA MAGNI	9.427.763-9 - PR		
MARIA FERNANDA BARGAROLLO	323.710.591 - SP	AUXILIAR	
NELMA ELLEN ZAMBERLAN AMORIM	32.225.949-6 - SP		
ELIZIANE MANOSSO STREIECHEN	5.732.629-8 - PR	ASSISTENTE A	
CLODOGE FABIANO RIBEIRO DOS SANTOS	3.984.919-4 - PR		
ANGELA MARIA CORSO	6.350.134-4 - PR		
MIRIAM ADALGISA BEDIM GODOY	4.381.037-5 - PR		
KATIA ALEXSANDRA DOS SANTOS	6.378.435-2 - PR		
AMARILDO HERSEN	2983258 - SC		ADJUNTO A
ZORAIDE DA FONSECA COSTA	1.823.739-4 - SP		
FRANCISMAR FORMENTÃO	7.947.932-2 - PR		ASSISTENTE A
IRENE MULLERLERY STOCK	1.964.738-2 - PR		
ELENIR GUERRA	4949161 - SC		AUXILIAR
CLÁUDIA CABRAL REZENDE	23.479.534-7 - SP	ADJUNTO A	
MARIA CAMARGO	8.609.526-9 - PR	AUXILIAR	
DANIELE UKAN	7.619.162-0 - PR	ADJUNTO A	

2. A Diretoria de Contas Estaduais, conforme Informação nº 54/13 (peça 37), relata que as admissões ocorreram no primeiro quadrimestre de 2012, e que o Poder Executivo, no terceiro quadrimestre de 2011, se encontrava com 95,20% do limite previsto no artigo 22[1] da Lei Complementar nº 101/00 para as despesas com pessoal, ou seja, havia excedido o limite prudencial estabelecido pela referida lei, razão pela qual não poderia ter efetuado as nomeações, que só podem ocorrer no caso de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

3. Em face da inconsistência apontada, por meio do Despacho nº 3278/13 (peça 39) determinou-se a intimação da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná e do senhor Aldo Nelson Bona, tendo os interessados apresentado defesa, nos termos das petições nº 561200/13 (peças 47 e 48) e nº 561219/13 (peças 49 e 50).

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, analisando as justificativas apresentadas pelo responsável, consoante Parecer nº 19028/13 (peça 52), opina pelo registro das admissões versadas nos presentes autos, nos seguintes termos: "(...)

As peças 48 e 50 a Universidade apresentou justificativas genéricas para as nomeações, alegando, em síntese, que se deram em razão da necessidade de Docentes para a continuidade da prestação dos serviços. Apesar de não ter sido demonstrado pelo Ente a origem das vagas, se são em razão de aposentadoria e/ou falecimento de servidores, entendo que as nomeações merecem registro. Primeiro porque as nomeações são na área de educação, e, assim, se enquadram



em um dos requisitos do art. 22, parágrafo único, inciso IV da LC nº 101/20001. Em segundo lugar, como é sabido, as Universidades Estaduais estão com um déficit muito grande de Docentes, gerando centenas de admissões temporárias, via teste seletivo, que não encontram guarida no ordenamento jurídico.

Assim, tem-se que as presentes nomeações se deram para reposição de pessoal. Diante disso, entendo que as presentes nomeações estão amparadas nas exceções do art. 22 da LC nº 101/2000, opinando pelo seu registro.”

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 14207/13 (peça 54), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “tendo em vista que o limite prudencial previsto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/00 foi excedido (peça nº 37), opina, preliminarmente, pela necessidade de citação do responsável pelo Decreto de Nomeação ora sujeito a registro, Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Alberto Richa, pugnando, outrossim, por nova intimação da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para que comprovem, documentalmente, que as admissões analisadas originaram-se de vagas surgidas em razão de aposentadoria ou falecimento de servidores da área de educação.”

6. Pelo Despacho nº 6284/13-GATBC (peça 55), determinou-se a intimação da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, nos termos propugnados pelo parquet, com exceção do chamamento ao processo do senhor Carlos Alberto Richa, uma vez que tal questão tem sido reiteradamente objeto de abordagem e recomendações quando da análise das contas do Governador de Estado.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer nº 9477/14 (peça 69), à vista dos esclarecimentos e documentos apresentados pela Universidade Estadual do Centro Oeste –UNICENTRO, representada pelo senhor Aldo Nelson Bona, concluiu pelo registro das admissões, por entender tratar-se de reposição de pessoal na área da educação, exceção autorizada pelo artigo 22, parágrafo único, inciso IV da LC nº 101/2000.

8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9710/14 (peça 70), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, nos seguintes termos:

“(...) Preliminarmente, atente-se que a exceção referida pela Unidade Técnica não abrange toda e qualquer reposição de pessoal da área da educação, mas, apenas e tão somente, aquelas destinadas ao suprimento de vagas originadas de aposentadoria ou falecimento de servidores. Confira-se, verbis:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança. (destaques nossos)

Por duas vezes oportunizado o contraditório e ampla defesa para a demonstração da origem das vagas, a entidade apenas argumenta que as nomeações foram imprescindíveis para a continuidade do serviço, em atenção à supremacia do interesse público.

Assim, restou comprovada a ofensa ao dispositivo legal que veda a contratação de pessoal quando a despesa nesta área exceder 95% do limite, situação na qual se enquadra o Poder Executivo. Fato é que, sem a comprovação documental de que a origem das vagas ora analisadas decorreu de aposentadorias ou falecimentos – exceção à vedação feita pelo artigo 22, parágrafo único, IV, da LC nº 101/2000 –, a Universidade desrespeitou o mandamento imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo que os atos se tornam ilegais e não podem ser registrados perante esta C. Corte.

Desse modo, com base no acima exposto, este Parquet conclui pela negativa de registro das admissões em apreço.”

VOTO

Acompanho a manifestação de mérito da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo registro das admissões versadas nos presentes autos.

2. Consoante assinala a unidade técnica, ainda que as despesas de pessoal do Estado estivessem em situação de alerta quanto ao limite prescrito na Lei de Responsabilidade Fiscal, tratando-se de admissões na área de educação, o obstáculo estaria superado, já que abrangidas por exceção prevista no artigo 22, parágrafo único, inciso IV da LC nº 101/2000.

3. Este Tribunal tem invariavelmente concedido registro às contratações temporárias de docentes realizadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior, mesmo nos casos em que esse tipo de admissão não se enquadre nos requisitos previstos na Lei Complementar nº 108/2005, que incluem, dentre outras, a condição citada pelo parquet, de que tenham por finalidade suprir vagas decorrentes de aposentadoria e/ou falecimento de servidor de cargo efetivo.

4. Tal postura tem sofrido constante crítica por parte de membros do Ministério Público de Contas, entre outras razões porque a reiteração da prática estaria se convertendo em uma política permanente do Estado, utilizada não apenas em situações excepcionais, mas como forma de driblar a realização de concurso público.

5. Embora pertinente o argumento, relembro que sua utilização acabaria por impedir a regularização da maior parte das funções ocupadas irregularmente, as quais, pela necessidade de continuidade dos serviços, têm sido ocupadas de forma temporária,

chegando-se, pois, ao resultado oposto ao desejado pelo próprio parquet.

6. Em outras palavras, se esta Corte tem concedido registro para admissões temporárias (tecnicamente irregulares porque realizadas para suprir competências permanentes), com maior propriedade deverá fazê-lo em relação às nomeações de docentes efetivos, que possibilitam justamente interromper a precariedade irregular.

7. Note-se, a propósito, que embora não tenha sido comprovado que as nomeações supriram cargos efetivos vagos em decorrência de aposentadoria ou falecimento de servidor permanente, é menos provável que as mesmas decorram de ampliação do quadro da instituição do que de substituição de temporários contratados quando vacantes os cargos, justamente porque as autorizações de reposição de pessoal por concurso se dão em número inferior às necessidades, que acabam sendo supridas por contratos com prazos determinados, que vão sendo refeitos até que seja possível o concurso público.

8. Segundo a linha apresentada, tenho que a situação pode ser enquadrada na exceção prevista no parágrafo único do inciso IV do art. 22, da LC nº 101/2000, razão pela qual, seguindo a jurisprudência deste Tribunal e, considerando a necessidade de continuidade do serviço público bem como a autonomia relativa das universidades, que dependem de autorização do Governador para realização de concurso público, voto para que esta Corte:

- determine o registro das admissões de ADENILSON DOS SANTOS LIMA, EVERSON DO PRADO BANCZEK, OSNIL ALVES CAMARGO JUNIOR, LIANE ZRIOTTO, MICHEL MILISTETO, FABIANE CRISTINA CERUTI, FABRÍCIO VENTURA BARSÍ, CRISTIANA MAGNI, MARIA FERNANDA BARGAROLLO, NELMA ELLEN ZAMBERLAN AMORIM, ELIZIANE MANOSSO STREIECHEN, CLODGE FABIANO RIBEIRO DOS SANTOS, ANGELA MARIA CORSO, MIRIAM ADALGISA BEDIM GODOY, KATIA ALEXSANDRA DOS SANTOS, AMARILDO HERSEN, ZORAIDE DA FONSECA COSTA, FRANCISMAR FORMENTÃO, IRENE MULLERLERY STOCK, ELENIR GUERRA, CLÁUDIA CABRAL REZENDE, MARIA CAMARGO E DANIELE UKAN, realizadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ em conformidade com o Edital de Concurso Público nº 59/2010, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro das admissões de ADENILSON DOS SANTOS LIMA, EVERSON DO PRADO BANCZEK, OSNIL ALVES CAMARGO JUNIOR, LIANE ZRIOTTO, MICHEL MILISTETO, FABIANE CRISTINA CERUTI, FABRÍCIO VENTURA BARSÍ, CRISTIANA MAGNI, MARIA FERNANDA BARGAROLLO, NELMA ELLEN ZAMBERLAN AMORIM, ELIZIANE MANOSSO STREIECHEN, CLODGE FABIANO RIBEIRO DOS SANTOS, ANGELA MARIA CORSO, MIRIAM ADALGISA BEDIM GODOY, KATIA ALEXSANDRA DOS SANTOS, AMARILDO HERSEN, ZORAIDE DA FONSECA COSTA, FRANCISMAR FORMENTÃO, IRENE MULLERLERY STOCK, ELENIR GUERRA, CLÁUDIA CABRAL REZENDE, MARIA CAMARGO E DANIELE UKAN, realizadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ em conformidade com o Edital de Concurso Público nº 59/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título,

ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 925460/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: THAIS YUMI GOHARA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 7563/14 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO DE SERVIDOR. 2. AVERBAÇÃO DE TEMPO. 3. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento que faz a servidora THAIS YUMI GOHARA PENNACHI, matrícula nº 51.717-3, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-F09 do Quadro de Pessoal desta Corte, visando obter a averbação do tempo de 09 meses e 15 dias, prestados ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob o regime estatutário.



2. A Diretoria de Gestão de Pessoas, em consulta aos registros funcionais da servidora, notícia, por meio da Instrução nº 156/14 (peça 5), que o tempo a ser averbado, correspondente ao período de 16/10/2007 a 31/07/2008, encontra-se comprovado por certidões do Tribunal de Justiça do Paraná e da PARANAPREVIDÊNCIA acostadas à peça 3.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer nº 555/14 (peça 6), manifesta-se pela inclusão do tempo requerido, para todos os efeitos legais, com fundamento nos art. 40, § 9º e 201, § 9º da Constituição Federal e na jurisprudência desta Corte de Contas, com efeitos financeiros a partir de sua posse, datada de 03/05/2010.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18080/14 (peça 11), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o opinativo da Diretoria Jurídica, propugnando o deferimento do pedido, “a fim de que seja averbado, para todos os efeitos legais, o tempo de 285 dias nos assentamentos funcionais da requerente”.

VOTO

Acompanho os opinativos uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, visto que as certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná e pela PARANAPREVIDÊNCIA, juntadas à peça 3, comprovam o tempo de serviço prestado ao Judiciário Paranaense, o qual a servidora pretende averbar.

2. Do exposto, voto pelo deferimento do pedido formulado pela servidora THAIS YUMI GOHARA PENNACHI, de averbação do tempo de 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias, para todos os efeitos legais, com efeitos financeiros a partir de 03/05/2010, o que faço com fulcro no § 9º do art. 40 da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- deferir o pedido da servidora THAIS YUMI GOHARA PENNACHI, de averbação do tempo de 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias, para todos os efeitos legais, com efeitos financeiros a partir de 03/05/2010, nos termos do § 9º do art. 40 da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 954648/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 8241/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. PERDA DO OBJETO. CERTIDÃO OBTIDA POR MEIO DE OUTRO PROTOCOLO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, representado por seu Prefeito, Sr. CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA.

2. A Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio da Informação nº 1773/14, constatou que o Município teve seu pedido atendido por meio do protocolo nº 956330/14 em 04/12/2014 (Acórdão nº 7394/14 – Primeira Câmara). Por este motivo, a unidade técnica opinou pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, por meio do Parecer nº 20002/14, opinou pelo arquivamento do feito.

VOTO

Conforme noticiado no relatório, o requerente já obteve a certidão pretendida, com validade até 02/02/2015, o que sugere a perda de objeto da pretensão.

2. Assim, considerando que a certidão liberatória já foi obtida pelo interessado, o que implica a perda de objeto deste pedido, VOTO pelo encerramento do processo, nos termos do § 3º do Art.398[1] e do Art.297[2], ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do processo, nos termos do § 3º do Art.398[3] e do Art.297[4], ambos do Regimento Interno, considerando que a certidão liberatória já foi obtida pelo interessado, o que implica a perda de objeto deste pedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Regimento Interno, Art.398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...). § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

2. Regimento Interno, Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

3. Regimento Interno, Art.398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...). § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

4. Regimento Interno, Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

PROCESSO Nº: 127140/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUIZ CARLOS

VOSNIAC, FREDERICO BITTENCOURT HORNING

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 526/14 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE RESERVA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. 2. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PERMANENTES. SERVIÇOS DE SAÚDE. INSTITUTO CORPORE. AJUSTE OBJETO DE APRECIÇÃO EM PROCESSO ESPECÍFICO. SERVIÇOS CONTÁBEIS. MESMO EXERCÍCIO DO PREJULGADO Nº 6. RESSALVA. 3. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas municipal do senhor Frederico Bittencourt Horning, Prefeito do Município de Reserva, relativas ao exercício financeiro de 2008.

2. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1557/09 (peça 5), realizou a análise da gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Concedido contraditório ao responsável, a unidade, na Instrução nº 3664/09 (peça 21), opinou pela irregularidade das contas, em decorrência dos seguintes apontamentos:

i) movimentação de recursos em instituição financeira privada;

ii) omissão de conta corrente no sistema informatizado; e

iii) relatório do controle interno possui indicação de irregularidade.

3. Considerou, de outra feita, que as falhas abaixo podem ser convertidas em ressalvas:

i) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura;

ii) não foi instituído o Sistema de Controle Interno;

iii) responsável pelo controle interno é cargo em comissão; e

iv) o conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório;

v) não foi nomeado responsável pelo Controle Interno em 2008.

4. Por fim, indicou, para os itens movimentação de recursos em instituição financeira privada, relatório do controle interno possui indicação de irregularidade e omissão de conta corrente no sistema informatizado, o cabimento da multa prevista no art. 87, Inc. III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14527/09 (peça 23), manifestou-se pela desaprovação das contas, com aplicação de sanções, nos termos propostos pela unidade técnica na Instrução nº 3664/09-DCM.

6. A Diretoria de Contas Municipais, em nova manifestação (Instrução nº 3460/13, peça 68), opinou pela regularidade com ressalva das contas, considerando as seguintes restrições:

i) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, em afronta ao artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67;

ii) não foi instituído Sistema de Controle Interno, em inobservância dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República;

iii) responsável pelo controle interno possui cargo em comissão, em ofensa aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República;

iv) o conteúdo do Relatório de Controle Interno não é satisfatório, em ofensa aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República; e

v) não foi nomeado responsável pelo Controle Interno em 2008, em ofensa aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República.

7. A instrução considerou sanados os seguintes itens:

i) falta de inscrição de dívida fundada;

ii) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;

iii) recebimento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido;

iv) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007;

v) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério;

vi) movimentação de recursos em instituição financeira privada;

vii) omissão de conta corrente no sistema informatizado; e

viii) indicação de irregularidade pelo relatório de controle interno.

8. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 14223/13 (peça 69), pugnou pela realização de nova diligência, fundamentando tal pedido nas seguintes assertivas:

“5. Por fim, com relação ao item (iii), o relatório o Controle Interno apontou irregularidades em procedimentos licitatórios na fase da habilitação, destacando que a empresa Zaqueu dos Santos Lemes e Cia LTDA. utilizou de certidão negativa



de débitos falsificada para concorrer aos certames.

6. Outra irregularidade referente à empresa é que “tem por objeto de exploração a prestação de serviços e empreiteira, ou seja, empreita mão-de-obra e não se encontra apta para executar obras de engenharia civil pelo regime de empreitada global por essa atividade é reservada às empresas construtoras e não empreiteiras como é o caso da empresa”. (fl. 195, peça nº 62)

7. Contudo, alega que o Município não pode ser responsabilizado por uma conduta de terceiros, e que tomou a medida cabível, qual seja, a decretação de inidoneidade da empresa.

8. Remetidos os autos, a d. Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 3460/13 (peça nº 68), com base na documentação apresentada, concluiu pela regularidade das contas.

9. Diverso é o entendimento deste Ministério Público.

10. Em uma análise detida dos autos, nota-se que a Unidade de Controle Interno, assim que verificou a existência de irregularidade, comunicou ao Chefe do Poder Executivo e à Contabilidade e Financeiro, recomendando a paralisação das obras e a rescisão dos contratos, bem como a não realização de pagamentos à empresa.

11. O Parecer Jurídico emitido pelo Município, contudo, determinou a continuidade das obras em razão de sua fase avançada, e em atenção ao interesse público. Determinou ainda o pagamento à empresa com base nas medições já realizadas, condicionando os futuros pagamentos ao saneamento das irregularidades.

12. Conforme informação constante na fl. 177 da peça nº 62, esta não foi a medida adotada, em que pese parecer jurídico anterior. De acordo com a UCI, “cabe ressaltar que, a empresa envolvida não sanou as irregularidades, mesmo assim outros pagamentos foram feitos”.

13. Com base no acima exposto, este Ministério Público pugna por abertura de prazo para o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa visando informações quanto:

- As razões que levaram à continuidade dos pagamentos, mesmo sem a regularização dos apontamentos;
- As obras; se foram realizadas ou não, e em caso positivo, se finalizadas pela empresa Zaquell dos Santos Lemes e Cia LTDA.;
- Se as irregularidades relatadas nos procedimentos licitatórios envolvendo a empresa acima referida foram comunicadas ao Ministério Público Estadual;
- Se a única medida adotada pelo Município foi a decretação de inidoneidade da empresa”.

9. Inobstante tal parecer, em atenção ao Despacho nº 5501/13-GATBC (peça 70), o processo seguiu à Diretoria de Contas Municipais (peça 71), para que fosse realizado levantamento complementar, concernente às despesas com terceirização de serviços. Respondendo a demanda, a unidade relata a metodologia adotada na instrução processual ordinária, ponderando e alertando acerca das limitações das informações adicionais apuradas[1].

10. A par das ressalvas que tece, a unidade informa, conclusivamente, que, acrescentando-se ao índice de despesa com pessoal calculado automaticamente pelo sistema de análise da Gestão Fiscal[2], que consta da Instrução nº 803/09 (processo nº 373767/08), o valor de R\$ 361.906,10, resultado do somatório dos empenhos que podem representar terceirização indevida o Poder Executivo Municipal não extrapola o índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o seguinte demonstrativo:

Receita Corrente Líquida	22.184.151,13
Despesa com pessoal consolidada	10.303.914,77
Percentual Despedido	46,45%
(+) Despesa com serviços de terceiros	361.906,10
(-) Total da despesa com pessoal consolidada ajustada	10.665.820,87
(=) Percentual teórico despendido	48,08%

11. Feitas tais considerações a unidade técnica mantém o posicionamento expresso em sua Instrução nº 3460/13-DCM (peça processual 68), que é pela regularidade das contas com ressalva.

12. A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 1056/14 (peça 92), em que analisa novas justificativas e documentos apresentados pelo Município de Reserva (peças 83 a 91), afirma que houve a contratação de diversos profissionais e empresas para a prestação de serviços na área de saúde, que deveriam ser prestados diretamente pelo Município.

13. A unidade assevera também que o Município tinha em seu quadro de servidores efetivos 2 médicos, 1 fisioterapeuta, 7 enfermeiros e 8 dentistas, não ficando comprovado o caráter unicamente complementar dos serviços de saúde contratados.

14. Quanto à contratação do Instituto Brasileiro de Administração Pública, Responsabilidade Fiscal e Inclusão Sócio-Cultural, afirma que uma vez mais novamente não ficou demonstrada a singularidade do objeto ou sua alta complexidade para justificar a contratação, esclarecendo, ainda, que “os serviços executados são serviços de natureza permanente e contínua na Entidade, portanto, deveriam ser realizados por servidores efetivos”. Conclui, portanto, que houve afronta ao Prejulgado nº 6.

15. Contudo, atendo-se ao escopo regulamentar da análise, ao final da referida informação, mantém seu posicionamento pela regularidade com ressalva das contas.

16. O Ministério Público de Contas (peça 93) opina pela irregularidade das contas, fundamentando seu posicionamento nas seguintes assertivas:

“Sobre as contratações dos profissionais do Instituto Corpore, pode-se dizer que violam artigo 37, II, da Carta Federal, quanto à exigibilidade constitucional de concurso público nas admissões.

Em relação à contratação do IBARFIS – Instituto Brasileiro de Administração

Pública, Responsabilidade Fiscal e Inclusão Sócio-Cultural, os responsáveis justificam que foi realizado procedimento licitatório nº 29/2006, na modalidade Tomada de Preços, porém, tal alegação não ficou comprovada nos autos, restando violado o Prejulgado nº 6 desta Corte.”

17. Outrossim, o parquet propugna também a aplicação das multas sugeridas na instrução da unidade técnica.

VOTO

Acompanho o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, quanto à regularidade com ressalva das contas, acrescentando, porém, às ressalvas indicadas na instrução, aquela relativa à terceirização de serviços permanentes.

2. O acréscimo de tal restrição, saliente, se dá em vista da superação do óbice externado pela unidade técnica, relativo à (im)possibilidade de ampliação do escopo de análise das contas estabelecida antecipadamente nos normativos do Tribunal. Respeitado o devido processo legal e o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não há porque excluir da análise de mérito questão que não constou da instrução de Primeiro Exame das contas, sendo esse posicionamento já acatado em inúmeros precedentes deste Tribunal.

3. Atendidas tais premissas no caso tratado, entendo, no mérito, que as despesas com contratação de serviços permanentes – com ofensa ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal – podem ser tidas como ressalva, em que pese o entendimento contrário do Ministério Público de Contas, que acrescenta o item como fundamento da irregularidade das contas.

4. Segundo descreve a Diretoria de Contas Municipais, o Município de Reserva contratou serviços de saúde, mesmo possuindo em seu quadro efetivo diversos profissionais da área, situação considerada regular somente quando comprovado o caráter complementar das atividades contratadas, o que, segundo a instrução, o gestor não logrou conseguir. Além disso, foi formalizado contrato para prestação de serviços de contabilidade, visando o acompanhamento da gestão.

5. Quanto às despesas com saúde, verifico que foram pagos no exercício R\$ 197.102,76 ao Instituto Corpore, por meio de transferência voluntária municipal, de um total previsto de R\$ 1.848.222,43. Ocorre, porém, que o ajuste é objeto do processo de prestação de contas de transferência voluntária nº 317976/10, razão pela qual pode ser excluído do exame de mérito das contas.

6. Quanto aos gastos com contabilidade, consta que, mesmo dispondo de um contador efetivo, o Município contratou o IBARFIS - Instituto Brasileiro de Administração Pública, Responsabilidade Fiscal e Inclusão Sócio-Cultural, por meio do processo licitatório nº 29/2006, de Tomada de Preços, pagando ao mesmo, no exercício, o montante de R\$ 109.200,00.

7. Ainda que tal situação constituía afronta ao Prejulgado nº 6, conforme conclui a Diretoria de Contas Municipais, é de se lembrar que o exercício tratado é o mesmo no qual foi editado o Prejulgado (isso apenas no segundo semestre, em 7/8/2008), que consolidou o entendimento desta Corte acerca da matéria.

8. Assim, a despeito da terceirização de serviços permanentes da administração pública ofender dispositivo constitucional (artigo 37) existente desde a edição da Carta (e por conseguinte contrariar o Prejulgado que orienta a interpretação da matéria neste Tribunal), considerando o acima exposto e ainda que até então não havia sido emitida orientação ou fiscalização sistemática aos jurisdicionados, tenho que é o caso de somente ressaltar a ocorrência, até porque há sempre a necessidade de um período de adaptação para a correção desse tipo de falha, o que dificilmente seria alcançado dentro do mesmo exercício.

9. De outra feita, relevante ressaltar, no tocante ao item indicação de irregularidade pelo relatório de controle interno, a propósito do qual o Parquet havia solicitado diligência (consoante parágrafo 8 do Relatório), que tal medida não foi adotada tendo em conta a regularização do item pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3460/13, peça 68), definida nos seguintes termos:

“Diante das justificativas apresentadas pelo interessado, no entendimento desta unidade técnica, o presente item pode ser regularizado, visto que o município comprovou documentalmente a medida administrativa adotada para sanar a irregularidade apontada no Relatório de Controle Interno, com a declaração de inidoneidade da empresa Zaquell dos Santos Lemes & Cia Ltda. nos termos do Decreto nº 705/2010.”

10. Assim, ainda que a matéria tenha sido desconsiderada pelo Ministério Público de Contas em suas manifestações posteriores ao Parecer nº 14223/13, deixo assente entendimento de que o Município tomou medidas perante a fraude perpetrada pela empresa, procedendo à sua declaração de inidoneidade. Da mesma forma, parece-me adequadamente justificada a continuação da obra, vez que estava em fase de conclusão e que pará-la traria prejuízo maior ao interesse público. Por conseguinte, também o pagamento se mostra razoável, até porque a obra foi devidamente concluída. Por esses motivos, muito embora configurada a fraude, considero o item somente como causa de ressalva.

11. Por fim, tendo em vista que o voto não indica a irregularidade das contas, incabível a aplicação da prevista no art. 87, inc. III, § 4º[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, até porque, tratando-se de parecer prévio, a apreciação das contas não constitui propriamente um julgamento dessas.

12. Por todo o exposto, proponho, conforme previsto no artigo 1º, I e artigo 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que este Tribunal emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Frederico Bittencourt Hornung, CPF 039.256.259-68, Prefeito de Reserva, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão de (i) terceirização de serviços permanentes, em contrariedade ao Prejulgado nº 6 de 2008; de (ii) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; da (iii) não instituição do Sistema de Controle Interno; do (iv) responsável pelo Controle Interno ser cargo em comissão; do (v) conteúdo do Relatório do Controle Interno não ser satisfatório e do item (vi) não foi nomeado responsável pelo Controle Interno em 2008.



VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme previsto no artigo 1º, I e artigo 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Frederico Bittencourt Hornung, CPF 039.256.259-68, Prefeito de Reserva, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão de (i) terceirização de serviços permanentes, em contrariedade ao Prejudgado nº 6 de 2008; de (ii) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; da (iii) não instituição do Sistema de Controle Interno; do (iv) responsável pelo Controle Interno ser cargo em comissão; do (v) conteúdo do Relatório do Controle Interno não ser satisfatório e do item (vi) não foi nomeado responsável pelo Controle Interno em 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Portanto, é preciso esclarecer que o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substitutividade de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não.

a) Do Poder Executivo				
Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2007	18.185.736,30	8.551.365,85	47,02	Normal
30/06/2008	20.158.524,55	9.138.729,35	45,33	Normal
31/12/2008	22.184.151,13	10.303.914,77	46,45	Normal

Situações: 1 Normal 2 Excesso 99,99% 3 Alerta 90% 4 Alerta 95%

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(Redação dada pela Lei Complementar 168 de 10/01/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(Redação dada pela Lei Complementar 168 de 10/01/2014)

(...)

§ 4º. A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 561804/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, AMADEU DE JESUS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 393/15 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Ausência de procedimentos de admissão e inativação a este TCE/PR. Concessão de contraditório. Ausência de manifestação. Procedência da tomada de contas. Aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaura em virtude da prolação do Acórdão 3.099/14 – 2ª Câmara, que teve como “escopo de apurar eventual responsabilidade administrativa pelo não envio a esta Corte de Contas dos autos de aposentadoria e admissão dos servidores descritos no relatório de auditoria (peça 09)”.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 8852/14, solicitou a apresentação dos atos de pessoal seguintes:

Nome	Data da Aposentadoria
Adelaide da Silva Macedo	24/05/2006
Dinir da Divida de Souza Bucco	07/07/1994
Enloina Aparecida de O. Mainardes	24/10/1989
Floraci Rodrigues da Cruz	11/11/1998
Hilda de Souza Oliveira	30/10/1998
João Jorge Fadel	29/01/1991
José Pedro de Oliveira	12/03/1999
Jurema Ferreira Filha	28/11/1990
Liversa da Cruz Fernandes	09/03/1998
Maria de Jesus Ferreira Buena	12/11/1998
Maria Dinir da Silva Bueno	16/08/1989
Maria Dolores Romanizio	03/04/1995
Maria Iolanda Hurla Bueno	11/04/1989
Neuli Carneiro Lopes	01/06/1996
Neuza de Matos Camargo	16/08/1989
Rose Marie Pinheiro da Cruz Barbosa	02/06/1997
Rosemari Prestes Lopes	30/01/1995

Nome	Cargo	Admissão
Amauri Prestes Bonardi	Vigia	17/02/1994
Ivone Matteoli Leite	Professora	04/03/1991
Jeferson Luiz Zanoni	Técnico em Contabilidade	01/04/2004
Marli da Cruz Carneiro	Professora	10/11/2005
Josmar Bueno de Oliveira	Monitor	19/09/2006
Maria Elena Rodrigues de Freitas	Instrutor	01/10/2006

O gestor à época manifestou-se nas peças 12 e seguintes.

A DICAP, em sua derradeira manifestação (Parecer nº 17646/14), opinou pela procedência da tomada de contas extraordinária, entendendo que a manifestação do gestor não exclui o dever de apresentar todos os atos de pessoal listados na peça 09.

Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 544/15, corrobora com o entendimento da unidade técnica, opina pela procedência da tomada de contas e aplicação de sanções ao gestor.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que razão assiste à DICAP e ao Ministério Público de Contas.

O ex-prefeito e o gestor atual foram citados, nos termos do Despacho 3485/14–GCNB, para apresentar defesa pelo não encaminhamento das admissões de Josmar Bueno de Oliveira, cargo de monitor, admitido em 19/09/2006 e Maria Elena Rodrigues de Freitas, cargo de instrutor, admitida em 01/10/2006, além da aposentadoria de Adelaide da Silva Macedo, inativada em 24/05/2006. Citação esta, cujo prazo transcorreu in albis (Certidão de Decurso de Prazo 6945).

Assim, considerando que os documentos apresentados nas peças 12-20 não dizem respeito a todos os atos elencados na peça 09 e que os autos em análise visam apurar as responsabilidades pela ausência de envio dos atos de pessoal para esta Corte, acolho o entendimento exarado pela DICAP, Parecer nº 17646/14 (peça 35) e pelo Ministério Público de Contas, Parecer nº 544/15 (peça 36).

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregular o envio dos atos de pessoal, sujeitos a registro nesta Corte, nos termos do Art. 248, I do Regimento Interno desta Corte, ante a omissão de documentos referentes às admissões de Josmar Bueno de Oliveira, cargo de monitor, admitido em 19/09/2006 e Maria Elena Rodrigues de Freitas, cargo de instrutor, admitida em 01/10/2006, além da aposentadoria de Adelaide da Silva Macedo, inativada em 24/05/2006.

Determino a aplicação de multas, ao Sr. MÁRCIO DA APARECIDA MAINARDES (gestão 01/01/2005 a 31/12/2008), nos termos seguintes:

a) 3 (três) multas prevista no art. 87, II “a” da Lei Complementar 113/2005, em razão do não envio dos atos de pessoal sujeitos a registro a este TCE/PR;

b) 1 (uma) multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar 113/2005, em razão do não atendimento da diligência proposta por esta Corte.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para os registros e trâmites necessários.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, e, irregular o envio dos atos de pessoal, sujeitos a registro nesta Corte, nos termos do Art. 248, I do Regimento Interno desta Corte, ante a omissão de documentos referentes às admissões de Josmar Bueno de Oliveira, cargo de monitor, admitido em 19/09/2006 e Maria Elena Rodrigues de Freitas, cargo de instrutor, admitida em 01/10/2006, além da aposentadoria de Adelaide da Silva Macedo, inativada em 24/05/2006;

II - Aplicar multas, ao Sr. MÁRCIO DA APARECIDA MAINARDES (gestão 01/01/2005 a 31/12/2008), nos termos seguintes:

a) 3 (três) multas prevista no art. 87, II “a” da Lei Complementar 113/2005, em razão do não envio dos atos de pessoal sujeitos a registro a este TCE/PR;

b) 1 (uma) multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar 113/2005, em razão do não atendimento da diligência proposta por esta Corte.

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para os registros e trâmites necessários.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 190348/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, PIO COSTA BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 394/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela



irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Irregularidade das contas apresentadas com imposição de sanções aos gestores responsáveis.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente dos termos de parceria nº 01/2007 (01 e 02) e nº 01/2008, no montante de R\$ 1.218.681,66 (um milhão, duzentos e dezoito mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), celebrados entre o Município de Iporã e o Instituto Confiance - Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, tendo como objeto a realização de programas nas áreas de saúde, educação e assistência social.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta insigne Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 6803/14 (peça 85), opinou pela irregularidade das contas, uma vez que constatadas as seguintes impropriedades: (i) incongruências nas informações financeiras e contábeis, (ii) terceirização imprópria de serviços públicos; (iii) realização de despesas a título de taxas administrativas sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas; (iv) contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, em desobediência aos ditames da Lei 11.350/2006; (v) não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal e (vi) ausência dos demonstrativos integrais da receita e da despesa, contendo a individualização dos pagamentos realizados em cada um dos termos de parceria firmados. A unidade técnica opinou, ainda, pelo recolhimento integral dos valores repassados, assim como pela imposição de sanções aos gestores responsáveis.

No mesmo diapasão, o Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 14844/14 (peça 86), de lavra na nobre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas, assim como pela adoção das sanções arroladas na citada manifestação da diretoria especializada deste egrégio Tribunal. Pugnou o Parquet, ademais, pela comunicação imediata dos fatos ao Ministério Público Estadual para que se, se necessário, viabilize a promoção das medidas em seu âmbito de atuação.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnam pela irregularidade das contas apresentadas, uma vez que constatadas as seguintes irregularidades:

(i) incongruências nas informações financeiras e contábeis e ausência dos demonstrativos integrais da receita e da despesa contendo a individualização dos pagamentos realizados em cada um dos termos de parceria firmados entre as partes

Inicialmente cumpre assinalar que, diferentemente do protocolo inicial deste feito, no qual as informações foram concentradas em 02 (dois) Termos de Parceria, os demonstrativos anexados em sede de contraditório trazem informações de 03 (três) ajustes firmados entre as partes interessadas.

Ainda a respeito de tal documentação, resta destacar que os montantes expressos nos balancetes de verificação apresentam incongruências com relação aos demonstrativos sintéticos vinculados, particularmente no que diz respeito ao volume total de recursos recebido e dispendido em cada um dos termos de parceria.

De fato, como acertadamente apontado pela unidade técnica, não é possível nem mesmo verificar a quais termos de parceria se referem os balancetes de verificação - demonstrativos contábeis preliminares ao encerramento do exercício.

Nesta linha, evidenciada a ausência de efetivo controle por parte da entidade, uma vez que os relatórios financeiros e contábeis devem guardar fiel consonância entre si. Forte nessa premissa, há indícios de que os demonstrativos tenham sido confeccionados com o escopo de coincidir com os valores recebidos e dispendidos, diferindo do conteúdo apresentado pela contabilidade.

Frise-se, também, a juntada de documentos flagrantemente ilegíveis (supostos demonstrativos sintéticos relativos ao termo de parceria nº 001/2007).

Ademais, não foi juntada ao feito a real separação das receitas e dos pagamentos vinculados a cada termo de parceria, impossibilitando uma adequada aferição da legalidade e da legitimidade no emprego do dinheiro público repassado aos cofres da OSCIP e, conseqüentemente, impedindo esta Corte de exercer com precisão seu mister constitucional.

(ii) terceirização imprópria de serviços públicos

Na contratação em exame restou atestada a terceirização de atividades-fim típicas do Poder Público, em diversas áreas (saúde, educação, assistência social), o que, per se, caracteriza burla ao princípio constitucional do serviço público, explícito no artigo 37, II, da Constituição da República, assim como ofensa direta à lei 8080/1990.

Faz-se imperioso destacar que a OSCIP em tela não é especializada na prestação dos serviços contratados, mas sim no puro e simples fornecimento de mão de obra a Administrações Municipais, fato que – aliás – compromete a própria razão de existir da entidade como OSCIP. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, expresso nos termos do acórdão nº 1021/2007 – Plenário, de relatoria do ilustre Ministro Marcos Vinícios Vilaça, in verbis (grifos nossos):

"(...) a participação de entidades qualificadas como OSCIPs em licitações objetivando a prestação de serviços à Administração desvirtua, no meu entendimento, os delineamentos traçados pelo ordenamento jurídico para este tipo de entidade".

"A atuação de uma OSCIP volta-se, portanto, para o atendimento do interesse público, mediante serviços de cunho social, e não para o fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública. Sua área de atuação é incompatível com os serviços de que nos fala os arts. 6º, II, e 13 da Lei nº 8.666/93."

Igual entendimento se encontra no recente acórdão 746/2014 do Pleno do TCU, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer:

"REPRESENTAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO CRIADO PARA AVALIAR A LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP EM CERTAMES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DESVIRTUAMENTO DA FORMA DE RELACIONAMENTO COM PODER PÚBLICO PREVISTA NA LEI N. 9.790/1999. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, é vedado participar de certames da Administração Pública Federal, porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre elas e o Poder Público.

2. A participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria"

Diante deste panorama, também neste ponto resta patente a irregularidade da transferência.

(iii) realização de despesas a título de taxas administrativas sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas

Inicialmente cumpre destacar que no protocolo foram informadas despesas realizadas a título de "custos operacionais", sem qualquer justificativa técnica para tal. A cobrança de taxas administrativas é expressamente vedada pela Resolução 03/2006 deste Tribunal, nestes termos:

"Artigo 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;"

Considerando-se a flagrante ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas a título destas taxas de "custos operacionais", demonstra-se violação patente às normas previstas no artigo 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99:

"§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;"

Descumprido, também, o artigo 12, II, do Decreto 3.100/99:

"Artigo 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;"

Nestes termos, resta comprovada a impropriedade quanto a este tópico.

(iv) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, por meio de pessoa interposta, em afronta aos artigos 2º, 9º e 16 da Lei 11350/2006

Restou demonstrada a contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias por meio de pessoa interposta, conduta expressamente vedada pelo artigo 2º da Lei 11350/2006, vejamos:

"Artigo 2º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional."

Ademais, o artigo 16 da lei federal 11.350/06 é expresso ao preceituar que:

"Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. "

Deste modo, não se enquadrando a situação fática na excepcionalização prescrita no supracitado comando legal, resta flagrante a violação frontal à referida Lei 11350/2006, assim como ao princípio constitucional do concurso público expresso no artigo 37, II, e 198 da Carta Magna de 1988.

(v) não contabilização das despesas com pessoal de acordo com o que preconiza o artigo 18 da LC 101/2000

As despesas com pessoal suportadas com os recursos repassados não foram contabilizadas nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

"Artigo 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência."

Destá feita, também sob este prisma comprovada irregularidade nos repasses em comento.



Diante do exposto, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas da transferência voluntária decorrente dos termos de parceria nº 01/2007 (01 e 02) e nº 01/2008, no montante de R\$ 1.218.681,66 (um milhão, duzentos e dezoito mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), celebrados entre o Município de Iporã e o Instituto Confiancce - Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, tendo como objeto a realização de programas nas áreas de saúde, educação e assistência social, de responsabilidade da Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF 661.361.219-72), detentora, à época, do cargo de Presidente da referida OSCIP, do Sr. Cássio Murilo Trovo Idalgo (CPF 453.839.959-00) e do Sr. Pio Costa Barros (CPF 488.254.419-91), ambos detentores do cargo de Prefeito do Município de Iporã no período em tela, uma vez que constatadas as seguintes impropriedades: (i) incongruências nas informações financeiras e contábeis, (ii) terceirização imprópria de serviços públicos; (iii) realização de despesas a título de taxas administrativas sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas; (iv) contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, em desobediência aos ditames da Lei 11.350/2006; (v) não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal e (vi) ausência dos demonstrativos integrais da receita e da despesa, contendo a individualização dos pagamentos realizados em cada um dos termos de parceria firmados entre as partes interessadas.

Determino, ainda, a adoção das seguintes medidas:

- (i) recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.218.681,66 (um milhão, duzentos e dezoito mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos pagamentos efetuados, solidariamente, pelo Instituto Confiancce – Curitiba (CNPJ 07.317.015/0001-27), pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF 661.361.219-72), detentora, à época, do cargo de Presidente da referida OSCIP, pelo Sr. Cássio Murilo Trovo Idalgo (CPF 453.839.959-00) e pelo Sr. Pio Costa Barros (CPF 488.254.419-91), ambos detentores do cargo de Prefeito do Município de Iporã no período em tela – sendo que cada um dos Prefeitos responderá, de forma solidária, apenas pelos repasses efetuados durante sua respectiva gestão – em razão em razão da ausência dos documentos exigidos pela Lei 9790/99, pelo Decreto 3100/99 e pela Resolução 03/2006 deste egrégio Tribunal, impossibilitando a análise desta Casa quanto à legalidade e legitimidade do emprego dos valores repassados;
 - (ii) aplico a multa prevista no artigo 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Cássio Murilo Trovo Idalgo (CPF 453.839.959-00), detentor do cargo de Prefeito Municipal de Iporã no período de 01/01/2005 a 27/12/2007, de 15/01/2008 a 09/09/2008 e de 04/10/2008 a 31/12/2008, tendo em vista a terceirização indevida de serviços público, em afronta ao artigo 37, II da Constituição da República;
 - (iii) forte no artigo 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, aplico a multa administrativa ao Sr. Pio Costa Barros (CPF nº 488.254.419-91), detentor do cargo de Prefeito Municipal de Iporã no período de 28/12/2007 a 14/01/2008 e de 10/09/2008 a 03/10/2008, tendo em vista a terceirização indevida de serviços público, em afronta ao artigo 37, II da Constituição da República;
 - (iv) com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, aplico a multa ao Sr. Cássio Murilo Trovo Idalgo (CPF 453.839.959-00), detentor do cargo de Prefeito Municipal de Iporã no período de 01/01/2005 a 27/12/2007, de 15/01/2008 a 09/09/2008 e de 04/10/2008 a 31/12/2008, uma vez que comprovada a contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias em desacordo com os artigos 2º e 9º da Lei Federal 11.350/2006;
 - (v) com amparo no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, aplico a multa ao Sr. Pio Costa Barros (CPF nº 488.254.419-91), detentor do cargo de Prefeito Municipal de Iporã no período de 28/12/2007 a 14/01/2008 e de 10/09/2008 a 03/10/2008, uma vez que comprovada a contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias em desacordo com os artigos 2º e 9º da Lei Federal 11.350/2006;
 - (vi) com fulcro no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, aplico multa administrativa multa ao Sr. Cássio Murilo Trovo Idalgo (CPF 453.839.959-00), detentor do cargo de Prefeito Municipal de Iporã no período de 01/01/2005 a 27/12/2007, de 15/01/2008 a 09/09/2008 e de 04/10/2008 a 31/12/2008, em razão da não contabilização das despesas com pessoal da entidade tomadora conforme determina o artigo 18 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - (vii) com amparo no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, aplico multa administrativa o Sr. Pio Costa Barros (CPF nº 488.254.419-91), detentor do cargo de Prefeito Municipal de Iporã no período de 28/12/2007 a 14/01/2008 e de 10/09/2008 a 03/10/2008, tendo em vista a não contabilização das despesas com pessoal da entidade tomadora conforme determina o artigo 18 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - (viii) inclusão do nome da Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF 661.361.219-72), do Sr. Cássio Murilo Trovo Idalgo (CPF 453.839.959-00) e do Sr. Pio Costa Barros no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005;
 - (ix) comunicação à Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte de Contas, para ciência;
 - (x) remessa de cópia deste autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação;
- No que diz respeito às sanções supraelencadas, esclarece-se que caso não seja verificado o recolhimento do valores elencadas dentro do prazo legal, DETERMINO a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e

§ 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda artigo 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para ciência e, por fim, o encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES as contas da transferência voluntária decorrente dos termos de parceria nº 01/2007 (01 e 02) e nº 01/2008, no montante de R\$ 1.218.681,66 (um milhão, duzentos e dezoito mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), celebrados entre o Município de Iporã e o Instituto Confiancce - Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, tendo como objeto a realização de programas nas áreas de saúde, educação e assistência social, de responsabilidade da Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF 661.361.219-72), detentora, à época, do cargo de Presidente da referida OSCIP, do Sr. Cássio Murilo Trovo Idalgo (CPF 453.839.959-00) e do Sr. Pio Costa Barros (CPF 488.254.419-91), ambos detentores do cargo de Prefeito do Município de Iporã no período em tela, uma vez que constatadas as seguintes impropriedades: (i) incongruências nas informações financeiras e contábeis, (ii) terceirização imprópria de serviços públicos; (iii) realização de despesas a título de taxas administrativas sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas; (iv) contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, em desobediência aos ditames da Lei 11.350/2006; (v) não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal e (vi) ausência dos demonstrativos integrais da receita e da despesa, contendo a individualização dos pagamentos realizados em cada um dos termos de parceria firmados entre as partes interessadas;

II – Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.218.681,66 (um milhão, duzentos e dezoito mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos pagamentos efetuados, solidariamente, pelo Instituto Confiancce – Curitiba (CNPJ 07.317.015/0001-27), pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF 661.361.219-72), detentora, à época, do cargo de Presidente da referida OSCIP, pelo Sr. Cássio Murilo Trovo Idalgo (CPF 453.839.959-00) e pelo Sr. Pio Costa Barros (CPF 488.254.419-91), ambos detentores do cargo de Prefeito do Município de Iporã no período em tela – sendo que cada um dos Prefeitos responderá, de forma solidária, apenas pelos repasses efetuados durante sua respectiva gestão – em razão em razão da ausência dos documentos exigidos pela Lei 9790/99, pelo Decreto 3100/99 e pela Resolução 03/2006 deste egrégio Tribunal, impossibilitando a análise desta Casa quanto à legalidade e legitimidade do emprego dos valores repassados;

III - Aplicar a multa prevista no artigo 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Cássio Murilo Trovo Idalgo (CPF 453.839.959-00), detentor do cargo de Prefeito Municipal de Iporã no período de 01/01/2005 a 27/12/2007, de 15/01/2008 a 09/09/2008 e de 04/10/2008 a 31/12/2008, tendo em vista a terceirização indevida de serviços público, em afronta ao artigo 37, II da Constituição da República;

IV – Aplicar, com fundamento no artigo 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, a multa administrativa ao Sr. Pio Costa Barros (CPF nº 488.254.419-91), detentor do cargo de Prefeito Municipal de Iporã no período de 28/12/2007 a 14/01/2008 e de 10/09/2008 a 03/10/2008, tendo em vista a terceirização indevida de serviços público, em afronta ao artigo 37, II da Constituição da República;

V – Aplicar, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, a multa ao Sr. Cássio Murilo Trovo Idalgo (CPF 453.839.959-00), detentor do cargo de Prefeito Municipal de Iporã no período de 01/01/2005 a 27/12/2007, de 15/01/2008 a 09/09/2008 e de 04/10/2008 a 31/12/2008, uma vez que comprovada a contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias em desacordo com os artigos 2º e 9º da Lei Federal 11.350/2006;

VI – Aplicar, com amparo no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, a multa ao Sr. Pio Costa Barros (CPF nº 488.254.419-91), detentor do cargo de Prefeito Municipal de Iporã no período de 28/12/2007 a 14/01/2008 e de 10/09/2008 a 03/10/2008, uma vez que comprovada a contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias em desacordo com os artigos 2º e 9º da Lei Federal 11.350/2006;

VII – Aplicar, com fulcro no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, multa administrativa ao Sr. Cássio Murilo Trovo Idalgo (CPF 453.839.959-00), detentor do cargo de Prefeito Municipal de Iporã no período de 01/01/2005 a 27/12/2007, de 15/01/2008 a 09/09/2008 e de 04/10/2008 a 31/12/2008, em razão da não contabilização das despesas com pessoal da entidade tomadora conforme determina o artigo 18 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

VIII – Aplicar, com amparo no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, multa administrativa o Sr. Pio Costa Barros (CPF nº 488.254.419-91), detentor do cargo de Prefeito Municipal de Iporã no período de 28/12/2007 a 14/01/2008 e de 10/09/2008 a 03/10/2008, tendo em vista a não contabilização das despesas com pessoal da entidade tomadora conforme determina o artigo 18 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

IX – Determinar a inclusão do nome da Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF 661.361.219-72), do Sr. Cássio Murilo Trovo Idalgo (CPF 453.839.959-00) e do Sr. Pio Costa Barros no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005;



X – Determinar a comunicação à Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte de Contas, para ciência;

XI – Determinar a remessa de cópia deste autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação;

XII – Determinar, caso não seja verificado o recolhimento dos valores supraelencados dentro do prazo legal, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda artigo 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

XIII – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para ciência e, por fim, o encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 94258/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE DE BARBOSA FERRAZ,

MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, ARQUIMEDES GASPAROTTO, GILSON

ANDREI CASSOL, MUNICE PAULA DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 395/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade e pela expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 06/2012 (SIT nº 6674), firmado entre o Município de Barbosa Ferraz e a Associação da Terceira Idade de Barbosa Ferraz, no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), tendo por objeto a oferta de atividades relacionadas à saúde e ao lazer da terceira idade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 8848/14 (peça 33), concluiu pela regularidade das contas em tela, em que pese caracterizado atraso do tomador no envio de informações bimestrais, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 19834/14 (peça 34), corroborando o entendimento da diretoria especializada desta insigne Casa.

É o relatório.

VOTO

Da análise do feito verifica-se que efetivamente houve atraso de 10 (dez) dias, por parte do tomador, no envio das informações do 4º bimestre de 2012, em violação ao prazo estabelecido por meio do artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Contudo, em que pesem tal inconformidade ser passível de aplicação de multa ao gestor responsável, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que a impropriedade apontada tenha causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção ao responsável.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 06/2012 (SIT nº 6674), firmado entre o Município de Barbosa Ferraz e a Associação da Terceira Idade de Barbosa Ferraz, no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), tendo por objeto a oferta de atividades relacionadas à saúde e ao lazer da terceira idade, de responsabilidade do Sr. Arquimedes Gasparotto, do Sr. Kleyton Luiz Leme Craco, do Sr. Gilson Andrei Cassol e da Sra. Munice Paula de Souza, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para os registros necessários e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 06/2012 (SIT nº 6674), firmado entre o Município de Barbosa Ferraz e a Associação da Terceira Idade de Barbosa Ferraz, no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), tendo por objeto a oferta de atividades relacionadas à saúde e ao lazer da terceira idade, de responsabilidade do Sr. Arquimedes Gasparotto, do Sr. Kleyton Luiz Leme Craco, do Sr. Gilson Andrei Cassol e da Sra. Munice Paula de Souza, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os registros necessários e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 959046/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

DARLETE MARIA ANTUNES ENDLER, EDSON SCHUG

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 396/15 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e provimento parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo douto Ministério Público de Contas (MPC) em face do acórdão 5635/14 da Segunda Câmara deste Tribunal (peça 52), o qual julgou pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Mercedes relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Darlete Maria Antunes Endler.

A Procuradoria, em suma, aponta que o referido decisum foi omisso pois não teria se manifestado sobre o pedido de encaminhamento da manifestação ministerial ao relator dos autos de admissão de pessoal nº 317829/12, e não teria fundamentado de maneira adequada a conversão em ressalva da irregularidade no exercício da função de controlador interno por servidor efetivo integrante do quadro do Poder Executivo e sem a qualificação técnica exigida.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente insta salientar que de fato o acórdão embargado deixou de se manifestar sobre o pedido formulado pelo Parquet, sugerindo o encaminhamento do parecer ministerial 7175/14 (peça 48) ao gabinete do relator dos autos de admissão de pessoal nº 31782-9/12 procedente da Câmara de Mercedes.

Nestes termos, determino o encaminhamento de cópia do parecer ministerial 7175/14 (peça 48), assim como do acórdão 5635/14 da Segunda Câmara (peça 52), ora embargado, e da presente decisão, ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para adoção de providências que julgar cabíveis.

Com relação às irregularidades apontadas pelo Ministério Público, insta consignar que considerando-se o pequeno porte do Município (com 5357 habitantes, nos termos da estimativa do IBGE), restando atestado que os serviços foram de fato prestados, com fulcro nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, passível a conversão das impropriedades (exercício da função de controlador interno por servidor efetivo integrante do quadro do Poder Executivo e contratação da empresa em ofensa ao Prejulgado 06 desta Corte) em ressalva.

Nos termos da informação da unidade técnica deste Tribunal, o modelo adotado para estruturação do Sistema de Controle Interno, centralizado no executivo, é válido, uma vez que cabe à legislação municipal específica a escolha do sistema de controle interno.

Ademais, restou verificado que a contratação da empresa Master Assessoria Contábil Ltda. para prestação de serviços de consultoria contábil foi necessária para possibilitar a transição da contabilidade – que fora descentralizada do Poder Executivo – e para acompanhar a contadora nomeada em virtude de concurso público nos primeiros meses após sua nomeação.

Ademais, data máxima vênia, cumpre ressaltar que o julgador não tem por obrigação rebater todos os argumentos trazidos pelas partes quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que condiciona-se ao exercício e modifica a jornada de



trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2 – Min. Paulo Medina – Sexta Turma)

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL dos presentes embargos declaratórios, mantendo-se, em sua integralidade, o acórdão 5635/14 da Segunda Câmara desta Casa, e DETERMINANDO o encaminhamento de cópia do parecer ministerial 7175/14 (peça 48), assim como do acórdão 5635/14 da Segunda Câmara (peça 52), ora embargado, e da presente decisão, ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – relator dos autos de admissão de pessoal nº 31782-9/12 – para adoção de providências que julgar cabíveis.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER os presentes embargos declaratórios, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, mantendo-se, em sua integralidade, o acórdão 5635/14 da Segunda Câmara desta Casa;

II - DETERMINAR o encaminhamento de cópia do parecer ministerial 7175/14 (peça 48), assim como do acórdão 5635/14 da Segunda Câmara (peça 52), ora embargado, e da presente decisão, ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – relator dos autos de admissão de pessoal nº 31782-9/12 – para adoção de providências que julgar cabíveis;

III – Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1044411/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, LOUVANIR

JOÃOZINHO MENEGUSO, JOSE ANTONIO PASE

ADVOGADO / PROCURADOR: FOED SALIBA SMAKA JUNIOR (OAB/PR 61924)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 397/15 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e não provimento dos embargos opostos pelo Sr. José Antônio Pase, pelo Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso e pelo Município de Campo Magro, mantendo-se, em sua integralidade, o acórdão nº 6766/14 da Segunda Câmara deste Tribunal.

RELATÓRIO

Tratam-se de três embargos de declaração opostos em face do acórdão nº 6766/14 da Segunda Câmara deste Tribunal (peça 118), o qual acolheu parcialmente o relatório de inspeção 03/11, julgando pela regularidade dos achados apontados no Legislativo Municipal de Campo Magro e, com relação aos achados no Poder Executivo, pela irregularidade dos achados nº 01, 02, 03, 07, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, pela regularidade dos achados nº 04, 05, 06 e 09 e pela desconsideração do achado nº 08. Ademais, através do referido decisum foram expedidas determinações e impostas sanções aos gestores responsáveis.

O primeiro embargante (peça 122), Sr. José Antônio Pase, alega a existência de contradição na decisão em comento, tendo em vista que o mesmo teria julgado regular o achado nº 04 (“cargo de assessor jurídico em contrariedade com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal”) e pela irregularidade do achado nº 10 (“contratação irregular de assessoria jurídica”). Para o embargante, a contradição residiria no fato de ambos os achados terem o mesmo objeto e, portanto, não poderem receber qualificações conflitantes por parte desta Casa.

O segundo embargante, Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso (peças 124 e 128), atual detentor do cargo de Prefeito Municipal de Campo Magro, aponta:

(a) que não recebeu citação nos presentes autos, seja por via postal, seja por via eletrônica e que, portanto, foi impedido de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa;

(b) que as pensões de que tratam o achado nº 01 do relatório foram concedidas pelos ex-gestores municipais, Srs. Rilton Boza e Sr. José Antônio Pase e que, portanto, encaminhar as respectivas documentações a este Tribunal seria obrigação primária dos referidos gestores, e não do Sr. Louvanir Menegusso;

(c) que a regularização do achado nº 01 ocorreu em momento anterior ao julgamento, como se pode verificar das peças nº 113 a 117;

(d) que, subsidiariamente, a multa a ser imputada ao gestor é aquela do artigo 87, I, a, da Lei Complementar Estadual 113/2005, e não aquela previsto no artigo 87, I, b, do referido diploma legal.

O terceiro embargante, Município de Campo Magro (peça 126), por sua vez, alega:

(a) que a regularização do achado nº 01 se deu antes do julgamento, consoante as

peças nº 113 a 117 destes autos e que, portanto, houve a perda do objeto da determinação constante no item II, a, do acórdão ora embargado;

(b) que, com respeito aos cargos em comissão, a equipe de auditoria encontrou casos específicos de alguns assessores públicos que, eventualmente, faziam serviços que poderiam ser consideradas atividades administrativas que tais casos não seriam representativos da totalidade dos servidores comissionados. O embargante arrola casos de diretores que efetivamente exerciam funções e atribuições próprias de Direção, de forma absolutamente regular;

(c) que houve a regularização de todos os cargos em comissão com a edição do Decreto nº 702/2013;

(d) que quase a totalidade dos ocupantes dos cargos em comissão ao tempo da inspeção foram exonerados, e que tais exonerações serão comprovadas no prazo devido;

(e) que a equipe técnica deveria especificar, nominalmente, os 83 (oitenta e três) ocupantes de cargos em comissão a serem exonerados;

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que os três embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Isto posto, passa-se a analisar especificamente cada um dos embargos declaratórios opostos em face do referido acórdão nº 6766/14 da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal de Contas.

(i) Dos embargos declaratórios opostos pelo Sr. José Antônio Pase Efetivamente o acórdão sub examine julgou pela regularidade do achado nº 4 (“Cargo de assessor jurídico em contrariedade com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal”) e pela irregularidade do achado 10 (“Contratação irregular de assessoria jurídica”).

Não há, contudo, qualquer contradição entre as referidas decisões, uma vez que os achados tratam de temas completamente distintos.

O achado nº 04 trata de ocupantes do cargo de assessor jurídico em contrariedade com o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas uma vez que, nos termos do relatório de inspeção, das três vagas de advogado previstas em lei apenas uma está ocupada, sendo que a Procuradoria Geral é composta por uma Procuradora, por uma advogada efetiva e por quatro assessores jurídicos de provimento precário.

Em sede de contraditório, contudo, a Municipalidade atestou que a servidora Letícia Salomão foi nomeada Procuradora Geral do Município em 03 de outubro de 2011, que o servidor João Marcelo Borelli Machado foi exonerado em 01 de outubro de 2011, que o servidor Gustavo Sator de Oliveira não mais ocupa o cargo de assessor jurídico – tendo sido nomeado Diretor da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – e que o servidor Eduardo Brugnolo Mazarotto foi exonerado em 01 de agosto de 2011.

O Município comprovou, ademais, que dois advogados efetivos foram contratados – José Fernando Wistuba e Katerine Keller Correa – em virtude de concurso público realizado no exercício de 2010, sendo suas admissões regularmente enviadas a este Tribunal por meio dos processos nº 542540/11 e 396489/11, respectivamente, atualmente sobrestados. Faz-se necessário registrar, que, por meio do acórdão nº 800/14 da Segunda Câmara desta Corte, determinou-se a realização de inspeção in loco no Município de Campo Magro para verificar se houve fraude no concurso público em comento, em virtude de indícios de irregularidades.

Feita a ressalva de que a legalidade do concurso público em comento não é objeto dos presentes autos, comprovada a regularização da impropriedade apontada no achado nº 04, uma vez que exonerados os advogados com vínculos precário e contratados advogados detentores de cargo efetivo, nos termos do Prejulgado nº 06 desta egrégia Corte de Contas.

O achado nº 10 trata de tema claramente diverso, uma vez que diz respeito à contratação da empresa de assessoria jurídica Melo Ferreira & Cia. Como expressamente assinalado no acórdão recorrido, restou comprovado que tal contratação se trata de terceirização irregular de atividades rotineiras da Administração Pública, em violação às regras do referido Prejulgado nº 06 deste Tribunal.

Feitas tais ponderações, resta claro que não merecem acolhida os embargos declaratórios opostos pelo Sr. José Antônio Pase, uma vez que não resta caracterizada qualquer contradição quando do julgamento pela regularidade do achado nº 4 (“Cargo de assessor jurídico em contrariedade com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal”) e pela irregularidade do achado 10 (“Contratação irregular de assessoria jurídica”), uma vez que os achados possuem objetos flagrantemente distintos.

(ii) dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso A alegação preliminar do atual detentor do cargo de Prefeito Municipal de Campo Magro de que não recebeu citação nos presentes autos e que, portanto, foi impedido de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, não merece prosperar, uma vez que ele compareceu espontaneamente aos autos, tendo inclusive – mais de onze meses antes do julgamento – outorgado procuração constituindo advogado, conforme atestado pela peça 64 do presente feito. Ainda, o embargante é signatário de diversas manifestações do presente feito (exempli gratia, peças 68, 86 e 88).

Deste modo, é descabido assinalar que o embargante foi impedido de exercer o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual se rejeita desde logo a referida preliminar.

À respeito da dita regularização do achado nº 01 em momento anterior ao julgamento, necessário apontar que, como se verifica da peça 112, as peças nº 113



a 117 foram juntadas aos autos no dia 05 de novembro de 2014 às 11:30.

O julgamento, contudo, ocorreu no mesmo dia 5 de novembro de 2014, no período vespertino (sessão nº 39).

Resta claro, deste modo, que a juntada extemporânea dos documentos, realizada pouco mais de duas horas antes do início da sessão, teve por escopo tumultuar o processo, protelando o iminente julgamento por parte desta Corte de Contas. Assim, a documentação acostada não pode ser recebida, sob pena de violação do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade e, acima de tudo, da boa-fé. Insta frisar que o processo em exame tramitou por esta Casa por três anos e que, mesmo tendo sido oportunizada a juntada em diversos momentos, os documentos foram acostados ao feito poucos instantes antes da sessão.

Assim, em razão da juntada extemporânea de documentos, não assiste razão ao embargante.

Importante destacar que o presente instrumento não se demonstra adequado para o que de fato requer o embargante – o exame de documentos. Caso permaneça o inconformismo da parte com relação a este item, imprescindível a apresentação do meio processual adequado, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

Também, tampouco o pretexto de que as pensões de que tratam o achado nº 01 do relatório foram concedidas pelos ex-gestores municipais – Srs. Rilton Boza e Sr. José Antônio Pase – e que, portanto, encaminhar as respectivas documentações a este Tribunal seria obrigação primária dos referidos gestores, e não do Sr. Louvanir Menegusso.

O embargante, note-se, exerce o cargo de Prefeito Municipal de Campo Magro e, portanto, possui o dever legal de enviar a esta Casa os referidos documentos. Sendo chefe do Executivo desde 1º de janeiro de 2013, o embargante deixou de encaminhar a documentação a esta Casa mesmo regularmente oportunizada a juntada de documentos.

Desta feita, de fato cabível a imputação das multas com fulcro no artigo 87, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos exatos termos da decisão desafiada, a qual deve ser integralmente mantida.

(iii) dos embargos declaratórios opostos pelo Município de Campo Magro

Quanto à alegação de que o Município de Campo Magro teria regularizado o achado nº 01 em momento anterior ao julgamento, cabível a fundamentação supra, no sentido de que a juntada intempestiva dos documentos, realizada pouco mais de duas horas antes do início da sessão de julgamento, não pode ser recebida, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé.

Já com respeito aos cargos em comissão, verifica-se que os cargos de "Diretor de Departamento", de "Assessor de Departamento" e de "Assessor Público" I, II, III e IV, apesar da nomenclatura, não se encaixam nas exceções legais para contratação sem concurso público (funções de chefia, direção e assessoramento), nos termos do artigo 37, V, da Constituição da República.

Ressalta-se que o próprio embargante atesta que a equipe de auditoria encontrou casos de assessores públicos que, eventualmente, faziam serviços que poderiam ser consideradas atividades administrativas.

Destarte, acertada a determinação constante no acórdão 6766/14 para que, em um prazo de 90 (noventa dias), a Administração Municipal exonere TODOS os ocupantes de todos os cargos em comissão irregulares (Diretor de Departamento, Assessor de Departamento e Assessor Público I, II, III e IV).

Registre-se que apesar de haver afirmado que "quase a totalidade dos ocupantes dos cargos em comissão ao tempo da inspeção foram exonerados", tais exonerações não foram comprovadas por qualquer meio.

Arguir a edição de nova legislação municipal ou mesmo argumentar que havia casos de servidores ocupantes de tais cargos que de fato exerciam funções de direção, chefia ou assessoramento é, com o devido respeito, meramente uma tentativa de tergiversar do escopo dos presentes embargos, ressuscitando questões de mérito já decididas por esta Casa.

Consequentemente, mantém-se a irregularidade, devendo ser mantido o acórdão, ora recorrido, com a aplicação de 83 (oitenta e três) multas administrativas, uma para cada provimento de cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento (22 "Diretores de Departamento", 25 "Assessores de Departamento", 20 "Assessores Públicos I", 09 "Assessores Públicos II", 05 "Assessores Públicos III", 02 "Assessores Públicos IV"), assim como a determinação para a exoneração dos ocupantes dos referidos cargos comissionados, nos termos do item II, c, do acórdão nº 6766/14 da Primeira Câmara deste Tribunal.

Por fim, há que se esclarecer que de acordo com o artigo 76 da Lei Orgânica desta Corte de Contas as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios são bastante restritas, não se demonstrando o meio processual adequado para o que de fato objetiva o embargante: a reanálise dos documentos apresentados. Assim, caso permaneça o inconformismo com a decisão prolatada por esta Corte, o conteúdo dos presentes embargos pode ser objeto de recurso próprio, em conformidade com a Lei Complementar Estadual 113/2005, e com o Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo NÃO PROVIMENTO dos embargos declaratórios opostos pelo Sr. José Antônio Pase, pelo Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso e pelo Município de Campo Magro, mantendo, em sua integralidade, o acórdão nº 6766/14 da Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou embargos de declaração opostos contra o acórdão nº 6766/14 da Segunda Câmara deste Tribunal (peça 118), o qual acolheu parcialmente o relatório de inspeção 03/11, julgando pela regularidade dos achados apontados no Legislativo Municipal de Campo Magro e, com relação aos achados no Poder Executivo, pela

irregularidade dos achados nº 01, 02, 03, 07, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, pela regularidade dos achados nº 04, 05, 06 e 09 e pela desconsideração do achado nº 08, expedindo determinações e impondo sanções aos gestores responsáveis.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste egrégio Tribunal, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e no mérito julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. José Antônio Pase, pelo Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso e pelo Município de Campo Magro, mantendo, em sua integralidade, o acórdão nº 6766/14 da Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou embargos de declaração opostos contra o acórdão nº 6766/14 da Segunda Câmara deste Tribunal (peça 118), o qual acolheu parcialmente o relatório de inspeção 03/11, julgando pela regularidade dos achados apontados no Legislativo Municipal de Campo Magro e, com relação aos achados no Poder Executivo, pela irregularidade dos achados nº 01, 02, 03, 07, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, pela regularidade dos achados nº 04, 05, 06 e 09 e pela desconsideração do achado nº 08, expedindo determinações e impondo sanções aos gestores responsáveis;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste egrégio Tribunal, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 7201/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 399/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Emissão online. Informação da DCM pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Pelo encerramento e arquivamento do petítório em razão da perda do objeto.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara para fins de possibilitar transferências de recursos estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, por meio da informação nº 82/15 (peça 05), apontou que o Município foi atendido pela internet em 12 de janeiro de 2015, recebendo a certidão liberatória ora pleiteada, tendo esta validade até 10 de fevereiro do corrente ano. Assim, a unidade técnica pugnou pelo encerramento e arquivamento do presente feito, em razão da perda do objeto.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 996/15 (peça 08).

É o relatório.

VOTO

Após análise dos autos, observa-se que efetivamente ocorreu a perda do objeto no presente feito, tendo em vista que o Município de Nova Santa Bárbara recebeu, pela internet, no último dia 12 de janeiro, a certidão liberatória ora requerida.

Acrescente-se que a certidão em comento, emitida online, tem validade até 10 de fevereiro de 2015.

Deste modo, em razão da perda do objeto do pedido, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente feito.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO do presente feito;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 152346/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: CARLOS OLNEZ DALCIM, MUNICÍPIO DE SULINA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO

ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 401/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercícios financeiros de 2010/2012. Contas regulares. Aposição de ressalvas. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2010/2012, oriunda do Termo de Adesão nº 024/2010 firmado com o Serviço Social Autônomo Paranacidade, que resultou no repasse de R\$ 317.861,98 (trezentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos) ao Município de Sulina, objetivando implementar o Projeto denominado "Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança - CSB - MCA".

A Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 2677/12 (peça nº 21), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de que o feito fosse complementado, mediante o encaminhamento dos seguintes documentos:

A presente prestação de contas diz respeito ao Termo de Adesão 024/2010, datado de 22/06/2010, por meio do qual o Município de Sulina assumiu compromisso com o Serviço Social Autônomo Paranacidade, cujo objeto refere-se a construção de um Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança.

Considerando a natureza do ajuste firmado, torna-se oportuno destacar que o convênio em apreço consiste em uma triangulação composta pela Secretaria de Estado da Saúde (órgão repassador dos recursos), pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade e pelo Município de Sulina (ente tomador dos recursos).

Por meio da figura a seguir, pode-se observar o fluxo dos recursos decorrentes da execução do convênio em questão:



Ante aos fatos, constata-se que tal situação consiste em uma anomalia capaz de gerar prejuízo ao erário, consoante as razões aludidas a seguir:

I) Não se vislumbram razões plausíveis para a celebração de um convênio com o Paranacidade, uma vez que a avença poderia ser efetuada diretamente entre a Secretaria de Estado e o Município;

II) Ao receber os recursos e aplicar no mercado financeiro, o Paranacidade sofreu retenções na fonte de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos, fato que não ocorreria caso o repasse fosse efetuado diretamente aos municípios, já que os mesmos possuem imunidade tributária;

III) Analisando os aspectos temporais do ajuste, percebe-se que os convênios originários (03/2010 e 05/2010), entre a SESA e o Paranacidade, foram firmados em ano eleitoral, havendo fortes indícios de objetivos eleitorais.

3.2. Dos processos 238344/11, 238360/11 e 238328/11, referentes a Representações efetuadas pela Coordenação de Controle Interno do Governo do Estado do Paraná sobre os mencionados convênios.

Cumprir informar que a Coordenação de Controle Interno do Paraná, no cumprimento de sua missão institucional, protocolou nesta Corte de Contas três representações acerca da matéria sobre exame, as quais se resumem abaixo:

• Processo nº. 238328/11:

Trata-se de representação acerca do Programa Centro de Referência da Assistência Social (CRAS). O feito tem por alvo diversas irregularidades verificadas no Convênio nº 23/09, firmado em 01.12.2009, com prazo de vigência até 31.12.2009, no valor inicial de R\$ 11.445.000,00 (onze milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais). O acordo teve como partes, a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e promoção Social e o Paranacidade/SEDU, bem como os vários municípios que para serem contemplados com as obras aderiram ao convênio. Por meio deste "convênio-mãe", quem media as obras e efetuava os

pagamentos aos municípios era o Paranacidade.

• Processo nº. 238360/11:

Trata-se de representação acerca do Programa Centro de Saúde da Mulher e da Criança. O feito é motivado pelas diversas irregularidades verificadas nos Convênios de nº 01/06, nº. 01/07, nº. 03/07 e nº. 05/10. Os valores destes convênios chegam a casa de R\$ 89.070.000,00 (oitenta e nove milhões e setenta mil reais). Os ajustes possuíam como partes a Secretaria de Estado da Saúde, o Paranacidade Cidade/SEDU e os diversos municípios que aderiram por meio de Termo de Adesão. Nos "convênios-mãe", quem efetuava a medição e realizava os pagamentos aos municípios era o Paranacidade.

• Processo nº. 238344/11:

Trata-se de representação acerca do Programa Centros da Juventude. O feito é motivado pelas diversas irregularidades verificadas no Convênio firmado para este fim. A avença tem como participantes, a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude o Paranacidade/SEDU, e os municípios que aderiram. Todavia, diferentemente dos convênios acima descritos, neste o Paranacidade não efetuava os pagamentos que eram repassados aos municípios pela SECJ, após medição por aquela serviço social autônomo.

Por fim, destacamos que os processos acima descritos se encontram em carga para a Corregedoria Geral desta Corte.

3.3. Das irregularidades do presente processo:

3.3.1. A triangulação identificada na execução do convênio ocasionou prejuízos aos cofres públicos, pois a aplicação financeira dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde para o Paranacidade sofreu incidência de imposto de renda retido na fonte, situação que não ocorreria se o repasse fosse feito diretamente ao Município;

3.3.2. O Termo de Adesão apresentado à peça 4 não possui data de celebração.

Foi informado pelos interessados que o mesmo teria sido firmado em 22/06/2010 e sua publicação ocorreu em 26/07/2010. Segundo o art. 73, inciso VI, alínea "a" da Lei Federal 9.504/97, fica vedada a realização de transferências nos três meses que antecedem o pleito.

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública"

Conforme ressalta a representação protocolada sob o nº 238360/11, "grande número de obras foram contratadas e iniciadas às vésperas do período eleitoral, com as primeiras medições e repasses em plena vedação eleitoral", indicando que o presente convênio não encontrava respaldo nas exceções previstas pela Lei Eleitoral acima transcrita.

Corroborando o feito supracitado, verifica-se que a nota fiscal apresentada à página 01, da peça 12, foi emitida em 09/08/2010 e o seu pagamento ocorreu em 08/09/2010. A descrição do serviço constante na nota fiscal deixa claro que se tratava da 1ª medição de serviços e, portanto, a obra não havia sido iniciada antes do dia 03/07/2010, data limite imposta pela Lei Federal 9.504/97.

Há de se destacar o grande volume de termos de adesão celebrados nesse período, conforme se pode observar no quadro abaixo:

Município	Data de Adesão	Data de publicação	Valor Pago	Valor a Pagar	Valor Total Informado
Apucarana	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 192.003,95	R\$ 204.844,97	R\$ 396.848,92
Astorga	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 202.604,56	R\$ 196.970,32	R\$ 399.574,88
Balsa Nova	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 224.191,71	R\$ 172.961,17	R\$ 397.152,88
Boa Vista da Aparecida	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 240.515,16	R\$ 167.102,95	R\$ 407.618,11
Braganey	17/06/2010	27/07/2010	R\$ 169.546,84	R\$ 249.340,02	R\$ 418.886,86
Campina da Lagoa	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 83.459,90	R\$ 325.262,89	R\$ 408.722,79
Campo Bonito	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 189.726,71	R\$ 231.564,74	R\$ 421.291,45
Capitão Leônidas Marques	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 257.017,69	R\$ 145.453,90	R\$ 402.471,59
Coronel Vivida	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 225.157,57	R\$ 172.375,57	R\$ 397.533,14
Diamante do Norte	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 51.229,13	R\$ 388.240,41	R\$ 439.469,54
Douradina	18/06/2010	27/07/2010	R\$ 20.453,84	R\$ 410.427,22	R\$ 430.881,06
Florestópolis	22/06/2010	27/07/2010	Não informado	R\$ 386.841,71	R\$ 386.841,71
Guaraniaçu	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 153.222,64	R\$ 222.905,33	R\$ 376.127,97
Itaipu	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 214.394,44	R\$ 199.367,71	R\$ 413.762,15
Lapa	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 193.995,05	R\$ 224.181,15	R\$ 418.176,20
Laranjeiras do Sul	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 415.335,64	R\$ 356.481,45	R\$ 398.017,09
Lugonópolis	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 3.370,73	R\$ 380.235,91	R\$ 383.606,64
Mallet	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 30.944,39	R\$ 363.449,79	R\$ 394.394,18
Marechal Cândido Rondon	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 187.183,43	R\$ 246.937,85	R\$ 434.121,28
Mariópolis	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 193.794,07	R\$ 217.656,40	R\$ 411.450,47
Matelândia	14/06/2010	27/07/2010	R\$ 227.193,74	R\$ 183.715,12	R\$ 410.908,86
Mauá da Serra	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 156.033,42	R\$ 272.851,03	R\$ 428.884,45
Munhoz de Melo	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 182.576,83	R\$ 218.855,26	R\$ 401.432,09
Paranavaí	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 224.159,76	R\$ 184.186,38	R\$ 408.346,14
Reserva do Iguaçu	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 300.299,62	R\$ 291.201,23	R\$ 391.500,85
Riocondor	22/06/2010	27/07/2010	Não informado	R\$ 202.552,99	R\$ 202.552,99
Santa Fé	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 208.397,44	R\$ 210.723,59	R\$ 419.121,03
Santa Izabel do Oeste	22/06/2010	27/07/2010	Não informado	R\$ 206.812,16	R\$ 206.812,16
Santa Lúcia	22/06/2010	27/07/2010	Não informado	R\$ 196.066,76	R\$ 196.066,76



Santa Tereza do Oeste	22/06/2010	27/07/2010	Não informado	R\$ 243.607,10	R\$ 243.607,10
São Pedro do Ivaí	22/06/2010	27/07/2010	Não informado	R\$ 384.369,63	R\$ 384.369,63
Sulina	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 204.957,28	R\$ 187.552,93	R\$ 392.510,21
Teixeira Soares	22/06/2010	27/07/2010	Não informado	R\$ 323.774,86	R\$ 323.774,86
Vimond	22/06/2010	27/07/2010	Não informado	R\$ 364.494,52	R\$ 364.494,52
Xambê	22/06/2010	27/07/2010	Não informado	R\$ 312.981,88	R\$ 312.981,88
Assaí	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 135.656,89	R\$ 282.192,39	R\$ 417.849,28
Atalaia	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 136.996,13	R\$ 288.427,37	R\$ 425.423,50
Bocaiúva do Sul	22/06/2010	26/07/2010	Não informado	R\$ 427.754,40	R\$ 427.754,40
Bom Sucesso	22/06/2010	26/07/2010	Não informado	R\$ 421.764,53	R\$ 421.764,53
Cafelândia	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 213.882,84	R\$ 199.981,00	R\$ 413.863,84
Cambé	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 146.672,02	R\$ 274.390,77	R\$ 421.062,79
Cambé	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 154.642,13	R\$ 261.952,70	R\$ 416.594,83
Catanduva	22/06/2010	26/07/2010	Não informado	R\$ 381.561,60	R\$ 381.561,60
Cianorte	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 183.581,91	R\$ 242.703,42	R\$ 426.285,33
Faxinal	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 108.475,58	R\$ 303.592,34	R\$ 412.067,92
Formosa do Oeste	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 177.423,64	R\$ 248.484,91	R\$ 425.908,55
General Carneiro	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 138.120,76	R\$ 275.853,96	R\$ 413.974,72
Guairaçá	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 39.780,36	R\$ 380.580,60	R\$ 420.360,96
Guaraci	22/06/2010	26/07/2010	Não informado	R\$ 380.498,56	R\$ 380.498,56
Ibiporã	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 110.649,80	R\$ 292.643,26	R\$ 403.293,06
Itaipua do Sul	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 3.868,37	R\$ 416.944,38	R\$ 420.812,75
Lindoeste	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 248.927,22	R\$ 178.766,97	R\$ 427.694,19
Marmeleiro	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 247.447,06	R\$ 173.246,28	R\$ 420.693,34
Nova Aurora	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 273.550,65	R\$ 142.511,86	R\$ 416.062,51
Nova Cantu	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 70.203,19	R\$ 344.237,07	R\$ 414.440,26
Nova Laranjeiras	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 35.849,37	R\$ 346.562,11	R\$ 382.411,48
Nova Olímpia	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 111.489,51	R\$ 318.632,69	R\$ 430.122,20
Nova Santa Barbara	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 64.244,14	R\$ 356.301,31	R\$ 420.545,45
Nova Santa Rosa	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 178.507,44	R\$ 217.607,10	R\$ 396.114,54
Paraíso do Norte	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 55.488,10	R\$ 351.150,49	R\$ 406.638,59
Pato Bragado	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 226.921,07	R\$ 190.773,35	R\$ 417.694,42
Pinhã de Santo Benito	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 225.466,40	R\$ 173.709,30	R\$ 399.175,70
Prudentópolis	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 157.352,43	R\$ 203.670,16	R\$ 361.022,59
Quitandinha	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 8.941,95	R\$ 411.354,78	R\$ 420.296,73
Rio Branco do Sul	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 246.694,10	R\$ 195.964,62	R\$ 442.658,72
Rolândia	22/06/2010	26/07/2010	Não informado	R\$ 280.107,42	R\$ 280.107,42
Salgado Filho	22/06/2010	26/07/2010	Não informado	R\$ 191.113,31	R\$ 191.113,31
Santa Cecilia do Pavão	22/06/2010	26/07/2010	Não informado	R\$ 435.730,03	R\$ 435.730,03
São João	22/06/2010	26/07/2010	Não informado	R\$ 178.701,87	R\$ 178.701,87
São Manoel do Paraná	22/06/2010	26/07/2010	Não informado	R\$ 342.090,88	R\$ 342.090,88
São Miguel do Iguaçu	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 246.254,62	R\$ 154.386,15	R\$ 400.640,77
Vitorino	22/06/2010	26/07/2010	Não informado	R\$ 160.716,27	R\$ 160.716,27
Total informado				R\$ 27.598.060,13	

Obs: Dados extraídos do processo 23836-0/11

3.3.3. O Plano de Trabalho apresentado à peça 05 é genérico, não atende aos preceitos da Lei nº 8.666/93, art. 116, § 1º, e da Resolução 03/2006, pois:

Não apresenta as razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária com o Município de Sulina;

Não traz a descrição completa do objeto a ser executado, com seus elementos característicos, descrição objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter;

Não descreve as etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

O plano de aplicação dos recursos apresentado à peça 05 é simplesmente uma relação de valores a serem gastos.

O interessado afirmou, conforme folha 03 da peça 09, que a prefeitura municipal utilizou de procedimento licitatório realizado pelo governo do Estado do Paraná, na chamada carona, concorrência 057/2010, conforme contrato 058/2010 integrante do processo de prestação de contas.

3.3.4. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, do Termo de conclusão da obra, nos termos do Art. 33, g, da Resolução 03/2006 – TCE/PR;

3.3.5. O interessado apresentou documentação relativa ao processo de inexigibilidade de licitação nº 004/2010 (peças 09/11).

A justificativa para a não realização de procedimento licitatório reside na exigência, imposta pelo repassador dos recursos, de que os municípios que aderissem ao termo de convênio 003/10/SEDU/SESA teriam que contratar com a empresa selecionada pelo Estado, conforme demonstra o item 05 do termo de adesão firmado entre as partes, abaixo transcrito.

"A assinatura do presente instrumento implica no reconhecimento de todas as obrigações constantes do convênio supra referido e, em especial das que seguem: [...]"

[...] 5. Após a autorização do PARANACIDADE, contratar a empresa que vier a ser selecionada pelo DEAM, aceitando expressamente e desde já o resultado que vier a ser obtido no procedimento licitatório."

Conforme orientação estampada pelo Acórdão 986/11 - Tribunal Pleno – TCE-PR, a utilização do sistema do carona por entes federativos diversos incorre em afronta a diversos princípios e previsões legais:

"[...] impossibilidade de os Municípios e entidades submetidas ao regime de direito público, em geral, aderirem às Atas de Registros de Preços, na forma prevista no art. 8º do Decreto nº 3.931/2001."

No mesmo sentido entendeu o TCU, nos termos do Acórdão 0008.840/2007-3, que

a adesão a Ata de Registro de preço implica em afronta ao princípio da economicidade, pois causa perda de economia em escala.

"[...] administração perde na economia de escala, na medida em que, se a licitação fosse destinada inicialmente à contratação de serviços em montante bem superior ao demandado pelo órgão inicial, certamente os licitantes teriam condições de oferecer maiores vantagens de preço em suas propostas."

Com base no que foi acima exposto, esta Diretoria entende que houve afronta ao princípio da legalidade e da economicidade, razão pela qual deverão se manifestar os responsáveis pela celebração e execução do convênio.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho nº 1514/12 - GCAML (peça nº 22), além de complementar a instrução com os documentos propugnados, o Paranacidade aduziu que (peças n.ºs 43/44):

(i) é isento do pagamento de Imposto de Renda nas aplicações de valores em poupança, todavia, optou por aplicar o montante oriundo do repasse em aplicações de renda fixa, o que resultou em rendimento superior e, conseqüentemente, não acarretou danos ao erário;

(ii) em atendimento à Resolução nº 28/2011 – TCE-PR tem figurado como interveniente nos convênios celebrados com o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e os Municípios paranaenses, assim, as medições, após atestadas pelo ParanaCidade, são encaminhadas para a respectiva Secretaria providenciar o devido repasse, evitando-se, dessa forma, a triangulação questionada;

(iii) conforme inciso II, 6 da Cláusula Terceira, a atribuição do ParanaCidade era de supervisor da fiscalização da obra, que competia aos Municípios contratantes da mesma;

(iv) não obstante a publicação do Termo de Adesão tenha se dado em data vedada pelo calendário eleitoral, as obras tiveram início antes de referido período;

(v) a emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos é de incumbência da Secretaria de Estado da Saúde; e

(vi) em relação a adoção da Concorrência por Registro de Preços como forma de seleção das empresas para a execução das obras nos Municípios, não foram localizados os critérios adotados para esta opção, devendo se tratar de decisão discricionária dos gestores da época.

Em continuidade, o Município de Sulina, por intermédio de seu representante, anexou ao feito os documentos solicitados pela unidade competente e assim se manifestou (peças nº 45):

(i) não há que se falar em legitimidade do Município quanto à triangulação financeira, tampouco em responsabilidade do mesmo por atos da SESA/PARANACIDADE;

(ii) entendemos que não houve desrespeito à Lei citada acima, uma vez que recebemos autorização para adesão ao Registro de Preços do Estado em 16/06/2010 e firmamos processo de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2010 em 21/06/2010, cujo instrumento contratual foi assinado na mesma data, conforme cópia do Contrato nº 63/2010 e publicação em anexo a este contraditório, ou seja, anterior ao período eleitoral;

(iii) ao Município de Sulina não cabe qualquer opção em realizar processo licitatório para seleção da empresa executora da obra, vez que foi imposição do repassador dos recursos para todos os Municípios que aderiram ao Termo de Convênio nº 03/2010/SEDU/SESA, conforme consta de forma clara no item 05, do Termo de adesão; e

(iv) no ano de 2010 quando feito o processo de Inexigibilidade de Licitação, o entendimento predominante era de legalidade do processo de carona de licitação, ainda que realizado entre entes federativos diversos, pelo que, entende que tal vedação não aplica no caso em mesa.

Na mesma senda, a Secretaria de Estado da Saúde, certificou, em resumo, que as suas obrigações estão sendo integralmente cumpridas, bem como que o sistema da triangulação foi uma opção exclusiva do gestor da SESA à época da celebração do instrumento em apreço (peça nº 51).

Por fim, o Sr. Wilson Bley Lipski (peças n.ºs 56/57) anexou parte dos documentos enumerados e alegou, em suma, que:

(i) há um Despacho do Governador do Estado que autoriza a celebração do Convênio neste moldes, qual seja, o da "triangulação";

(ii) toda a publicidade realizada foi estritamente legal e oficial. Estas publicações cumpriram rigorosamente os princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, interesse público;

(iii) as obras foram iniciadas anteriormente ao período eleitoral e concluídas após o término do período em comento, com recursos integralmente disponíveis em caixa;

(iv) mesmo com a retenção do imposto de renda, o procedimento adotado proporcionou maior ganho, se analisado como um todo;

(v) a adoção do sistema de Registro de Preços nestes moldes trouxe grande ganho de qualidade para os Municípios e considerável economia aos cofres públicos, pois o número de participantes foi muito grande, fazendo com que os descontos apresentados fossem vantajosos;

(vi) em parecer da Procuradoria-Geral do Estado esboçou-se entendimento favorável à utilização do procedimento licitatório pelo sistema de Registro de Preços para a contratação de obras ou serviços de engenharia; e

(vii) todos os atos praticados, tais como licitação, convênio mãe, empenho dos valores e minutas de termos aditivos, foram precedidos de pareceres jurídicos da Procuradoria do Paranacidade, Assessoria Jurídica das Secretarias do Trabalho e Administração, e em especial da Procuradoria Geral do Estado. Reexaminado o feito pela Duta Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 208/15, peça nº 70), emitiu-se opinativo pela regularidade das contas, ressaltando a oposição de ressalva ao fato de o Plano de Trabalho não atender às formalidades regulamentares e, também, à utilização do procedimento licitatório denominado "carona", destinado à contratação da empresa que executou a obra



conveniada.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer nº 763/15 (peça nº 71).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com base na instrução, nas exigências trazidas pelas Resoluções n.ºs 03/2006 e 28/2011, depreende-se que o Município de Sulina instruiu corretamente o feito, o que permite o ingresso no mérito do corrente expediente.

Assim, em face de todo o exposto e, notadamente, no trâmite do protocolo nº 244620/11, por meio do qual restará apurado eventual dano ao erário decorrente da triangulação acima relatada, corrobora este I. Relator as conclusões esboçadas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de se considerar regulares as contas aqui analisadas, com aposição das ressalvas oriundas da i) adesão indevida da ata de registro de preços do Governo Estadual por parte da municipalidade conveniente, em contrariedade às orientações expostas no Acórdão desta Corte nº. 986/11 – Tribunal Pleno, e no Acórdão do TCU nº. 0008.840/2007-3 – Tribunal Pleno; e da ii) apresentação de Plano de Trabalho em desconformidade com o disposto no art. 2º, inciso XII, da Resolução nº 03/2006.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Município de Sulina, CNPJ nº 80.869.8869/0001-43, da gestão de Carlos Olnez Dalcim, referente à transferência de recursos oriunda do Termo de Adesão nº 024/2010 firmado com o Serviço Autônomo Paranaense, que resultou no repasse de R\$ 317.861,98 (trezentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos) ao Município de Sulina, objetivando implementar o Projeto denominado “Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança – CSB – MCA”, exercícios financeiros de 2010/2012, com base no art. 16, II, da LC nº 113/05, em razão da i) adesão indevida da ata de registro de preços do Governo Estadual por parte da municipalidade conveniente, em contrariedade às orientações expostas no Acórdão desta Corte nº. 986/11 – Tribunal Pleno, e no Acórdão do TCU nº. 0008.840/2007-3 – Tribunal Pleno; e da ii) apresentação de Plano de Trabalho em desconformidade com o disposto no art. 2º, inciso XII, da Resolução nº 03/2006; 3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Município de Sulina, CNPJ nº 80.869.8869/0001-43, da gestão de Carlos Olnez Dalcim, referente à transferência de recursos oriunda do Termo de Adesão nº 024/2010 firmado com o Serviço Autônomo Paranaense, que resultou no repasse de R\$ 317.861,98 (trezentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos) ao Município de Sulina, objetivando implementar o Projeto denominado “Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança – CSB – MCA”, exercícios financeiros de 2010/2012, com base no art. 16, II, da LC nº 113/05, em razão da i) adesão indevida da ata de registro de preços do Governo Estadual por parte da municipalidade conveniente, em contrariedade às orientações expostas no Acórdão desta Corte nº. 986/11 – Tribunal Pleno, e no Acórdão do TCU nº. 0008.840/2007-3 – Tribunal Pleno; e da ii) apresentação de Plano de Trabalho em desconformidade com o disposto no art. 2º, inciso XII, da Resolução nº 03/2006; II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 109812/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENÉAS MARQUES, MARIA DO CARMO VIGINESKI HOFFELDER

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 402/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Termo de Convênio nº 02/2012 com o Município de Enéas Marques, que resultou no repasse de R\$33.200,00 (trinta e três mil e duzentos reais) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais local, tendo por objetivo auxiliar nas despesas com manutenção de veículo, alimentação e material.

Com base na instrução, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 21/15, peça nº 12) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 902/15, peça nº 13) manifestam-se pelo encerramento do feito, uma vez que as contas alusivas ao SIT nº 7000 tramitam corretamente por meio do protocolo nº 14534-7/13.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando-se que os dados referentes às contas em comento serão objeto de futura e pontual apreciação por esta C. Corte de Contas em outro expediente (nº 14534-7/13), endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 398 do Regimento Interno deste E. Tribunal, proponho o encerramento do feito.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 135180/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, AMARILDO RIGOLIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 403/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Amarildo Rigolin, respectivamente, como Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação (Órgão Repassador) e Prefeito de Santa Tereza do Oeste (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 2.688,00, no exercício de 2012, tendo por objeto atendimento a agricultores familiares sem ensino fundamental.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 255/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 845/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Santa Tereza do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Amarildo Rigolin, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Santa Tereza do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Amarildo Rigolin, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;



II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Santa Tereza do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 259512/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: A GUARDA MIRIM DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, JOSE DE ALMEIDA DOMINGUES, LUIZ ALBINO BORGHETTI, VERONICA GARCIA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 404/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares com ressalva. Recolhimento de recursos. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 2723, relativa a repasses voluntários efetuados pelo Município de Mariluz à Guarda Mirim de Mariluz, em decorrência do Termo de Convênio nº 02/2011, no valor de R\$ 27.271,70 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e um reais e setenta centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para a consecução das atividades fins da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4194/13 – Peça 05), em primeira análise, indicou a existência de impropriedades:

Cód. 105 - Houve atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Os atrasos ocorridos no encaminhamento das informações e fechamentos bimestrais acarretam multa ao responsável abaixo nominado para cada registro de atraso, nos termos do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Bimestre	Ano	Data Fechamento	Responsável
6	2012	18/03/2013	JOSE DE ALMEIDA DOMINGUES - CPF Nº. 496.242.969-87
1	2013	22/04/2013	

Cód. 106 - Houve atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Os atrasos ocorridos no encaminhamento das informações e fechamentos bimestrais acarretam multa ao responsável abaixo nominado para cada registro de atraso, nos termos do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devendo seu recolhimento ocorrer em consonância ao §5º do mesmo artigo.

Bimestre	Ano	Data Fechamento	Responsável
4	2012	30/10/2012	PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - CPF Nº. 805.330.519-91
6	2012	09/04/2013	

Cód. 304 - Constatou-se a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 TC.

A ausência de certidões para a formalização do convênio acarreta multa a cada um dos responsáveis abaixo nominados, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, devendo seu recolhimento ocorrer em consonância ao §5º do mesmo artigo.

Certidões Ausentes	Responsáveis
1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas	PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - CPF Nº. 805.330.519-91
2 - Certidão Liberatória do Concedente	VERONICA GARCIA - CPF Nº. 598.449.309-87
3 - Débito com o Concedente	

Cód. 446 - Constatou-se que não foram apresentados os termos aditivos da transferência no SIT, em contrariedade ao disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº. 28/2011, combinado com o art. 15, § 8º, I, b, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Não foi apresentado o 2º Termo de Aditivo e sua respectiva publicação.

O fato acarreta multa a cada um dos responsáveis abaixo nominados, nos termos do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, devendo seu recolhimento ocorrer em consonância ao §5º do mesmo artigo.

Responsável: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, CPF Nº. 805.330.519-91, Prefeito.

Cód. 501 - Os empenhos dos repasses efetuados registrados no SIT abaixo relacionados não constam nos dados enviados no SIM-AM, em contrariedade ao art. 58, da Lei nº. 4.320/64.

A conduta acarreta a aplicação de multa a cada um dos responsáveis abaixo nominados, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, devendo seu recolhimento ocorrer em consonância ao §5º do mesmo artigo.

Data	Tipo Doc. Ppto.	Nº Doc. Ppto.	Valor Repasse	Nº Empenho	Responsáveis
28/02/13	Ordem Bancária	131336204	2.143,04	946	PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - CPF Nº. 805.330.519-91
28/02/13	Ordem Bancária	131336204	1.679,36	947	

Cód. 687 - Há despesas que devem ser glosadas em razão das impropriedades apontadas abaixo.

Ao analisar as despesas executadas pela Entidade, verifica-se houve pagamentos de serviços contábeis com recursos do convênio.

A Resolução nº 28/2011 estabelece que:

Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

... II – pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

O Acórdão nº 990/09 – Tribunal Pleno trata sobre o assunto e afirma que:

“...no que tange às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, é devido o pagamento de honorários contábeis quando realizadas atividades que exigem essa qualificação técnica do profissional, isto é, o profissional contabilista não possui vínculo empregatício com a entidade, sendo necessária a sua contratação para elaborar a devida prestação de contas.

Portanto, havendo na elaboração da prestação de contas a participação de um profissional de contabilidade que não tenha vínculo empregatício com a entidade recebedora dos recursos, é devida a correspondente contraprestação pecuniária. No entanto, estes honorários não poderão ser custeados com os recursos originários das transferências voluntárias, cujas contas foram formalizadas”.

Diante disso, esta Diretoria solicita esclarecimentos acerca dos pagamentos relacionados abaixo:

Cód. Despesa (SIT)	Debitamento	Favorecido	Data	Valor	Responsáveis
42738	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	Escritório central de contabilidade	27/02/12	387,80	PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - CPF Nº. 805.330.519-91, JOSE DE ALMEIDA DOMINGUES - CPF Nº. 496.242.969-87, VERONICA GARCIA - CPF Nº. 598.449.309-87
142328	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	Escritório Central de Contabilidade	28/03/12	207,80	PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - CPF Nº. 805.330.519-91, JOSE DE ALMEIDA DOMINGUES - CPF Nº. 496.242.969-87, VERONICA GARCIA - CPF Nº. 598.449.309-87
142380	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	Escritório Central de Contabilidade	28/03/12	36,00	PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - CPF Nº. 805.330.519-91, JOSE DE ALMEIDA DOMINGUES - CPF Nº. 496.242.969-87, VERONICA GARCIA - CPF Nº. 598.449.309-87
142511	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	Escritório Central de Contabilidade	24/04/12	207,80	PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - CPF Nº. 805.330.519-91, JOSE DE ALMEIDA DOMINGUES - CPF Nº. 496.242.969-87, VERONICA GARCIA - CPF Nº. 598.449.309-87
356207	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	ESCRITÓRIO CENTRAL DE CONTABILIDADE	24/06/12	207,80	PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - CPF Nº. 805.330.519-91, JOSE DE ALMEIDA DOMINGUES - CPF Nº. 496.242.969-87, VERONICA GARCIA - CPF Nº. 598.449.309-87
356465	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	ESCRITÓRIO CENTRAL DE CONTABILIDADE	22/06/12	207,80	LUIZ ALBINO BORGHETTI - CPF Nº. 328.854.309-87, JOSE DE ALMEIDA DOMINGUES - CPF Nº. 496.242.969-87, VERONICA GARCIA - CPF Nº. 598.449.309-87
380212	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE	03/07/12	207,80	PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - CPF Nº. 805.330.519-91, JOSE DE ALMEIDA DOMINGUES - CPF Nº. 496.242.969-87, VERONICA GARCIA - CPF Nº. 598.449.309-87
380407	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE	02/08/12	207,80	PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - CPF Nº. 805.330.519-91, JOSE DE ALMEIDA DOMINGUES - CPF Nº. 496.242.969-87, VERONICA GARCIA - CPF Nº. 598.449.309-87
470388	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE	18/09/12	207,80	PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - CPF Nº. 805.330.519-91, JOSE DE ALMEIDA DOMINGUES - CPF Nº. 496.242.969-87, VERONICA GARCIA - CPF Nº. 598.449.309-87
474218	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE	24/10/12	207,80	PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - CPF Nº. 805.330.519-91, JOSE DE ALMEIDA DOMINGUES - CPF Nº. 496.242.969-87, VERONICA GARCIA - CPF Nº. 598.449.309-87
653196	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	ESCRITÓRIO CENTRAL DE CONTABILIDADE	21/11/12	207,80	PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - CPF Nº. 805.330.519-91, JOSE DE ALMEIDA DOMINGUES - CPF Nº. 496.242.969-87, VERONICA GARCIA - CPF Nº. 598.449.309-87
853481	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	ESCRITÓRIO CENTRAL DE CONTABILIDADE	26/12/12	207,80	PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - CPF Nº. 805.330.519-91, JOSE DE ALMEIDA DOMINGUES - CPF Nº. 496.242.969-87, VERONICA GARCIA - CPF Nº. 598.449.309-87

Cód. 703 - Constatou-se a existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência.

O fato acarreta a obrigatoriedade da devolução parcial dos recursos repassados, solidariamente, pelos responsáveis abaixo nominados, no valor de R\$ 181,53 (cento e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos).

Responsáveis: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, CPF Nº. 805.330.519-91, Prefeito; JOSE DE ALMEIDA DOMINGUES, CPF Nº. 496.242.969-87, Presidente.

Devidamente intimados, os Interessados apresentaram suas respectivas defesas (peças 19 e 25), aduzindo-se, em síntese:

(i) Ausência de certidões na data de celebração da transferência – Há de se reconhecer que realmente não fizeram parte do processo de prestação de contas às referidas certidões. Porém, a Entidade Tomadora à época se apresentava apta a receber os recursos, eis que, se apresentava em dias com suas obrigações junto ao Município Concedente.

Seguem anexas certidões explicativas municipais, relativas ao exercício financeiro de 2012, demonstrando que mesmo não constando do processo, as certidões, o objetivo da exigência foi atingido, pois se verifica que a Entidade, naquele período, se apresentava regular.

Da mesma forma, o objetivo foi atingido, no que se refere as obrigações da



Entidade junto a este Tribunal de Contas, visto que, no exercício em análise se apresentava regular junto a esta Corte.

Novamente, conforme inicialmente já reconhecido, não foram emitidas as devidas certidões tempestivamente, embora possa ser constatado por este Tribunal a regularidade pretérita da entidade.

(ii) Ausência dos termos aditivos da transferência no SIT – É importante esclarecer que as informações do 2º Termo Aditivo e sua respectiva publicação, mesmo não sendo anexados no rol de documentos pertinentes, se encontravam registradas no Sistema Integrado de Transferências.

Este fato por si só evidencia que não houve má-fé. Ainda, verifica-se que as transferências de recursos à Entidade Tomadora só ocorreram após a existência do Termo Aditivo e a publicação do mesmo.

A não apresentação do termo aditivo e sua respectiva publicação no momento oportuno se constituem em mera irregularidade, sanável com a sua apresentação. Portanto, seguem anexos os documentos pertinentes para a averiguação, demonstrando que mesmo não estando do processo, tais instrumentos jurídicos se encontravam regulares.

(iii) Empenhos dos repasses efetuados registrados no SIT não constam nos dados enviados no SIM-AM – Conforme apontamento da irregularidade do item supracitado, o convênio com a Entidade Tomadora de Recursos no ano de 2012 foi aditivo para início do ano seguinte e que os empenhos 946 e 947 de 28/02/2013 estão dentro do prazo legal. Ocorre porém, que o registro junto ao SIM-AM, só poderia ocorrer no exercício seguinte, ou seja, no exercício de 2013, visto que foram aditivados até 28.02.2013.

(iv) Pagamentos de serviços contábeis com recursos do convênio – A Resolução 28/2011, bem como o Acórdão 990/09, são claros ao determinar que as despesas inerentes aos honorários contábeis em virtude de prestação de contas por profissional contábil não sejam custeadas com recursos provenientes das transferências efetuadas a Entidade Tomadora.

As despesas apresentadas na indigitada prestação de contas, à título de outros serviços de terceiros(...), não dizem respeito ao pagamento de honorários contábeis para prestação de contas e sim na prestação de serviços diversos, tais como, emissão de guias de recolhimento, serviços de escritório em geral, etc.

(v) Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência – No tocante a este item apontado como irregular, há de se ressaltar que a orientação obtida no treinamento “NOVO PANORAMA DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E O SISTEMA INTEGRADO DE TRANSFERÊNCIAS – SIT” realizado pela Escola de Gestão Pública na cidade de Umuarama/Pr, no dia 08/12/11, foi no sentido de que valores irrisórios e até mesmo, pequenos valores poderiam constar como saldo final, eis que, no início o exercício seguinte, valores seriam debitados a títulos de cobertura de tarifas bancárias.

Com lastro nestas orientações obtidas em programa de treinamento, não se exigiu a devolução do saldo de R\$ 181,53 (cento e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos).

Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8609/14 – Peça 31) opinou pela irregularidade das contas:

Antes de se adentrar no exame dos documentos acostados às peças de defesa, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, esta unidade técnica entende oportuna, no presente caso, a inaplicabilidade dos itens de análise a seguir relacionados, de natureza estritamente formal, em razão da ausência de materialidade e dano ao erário ou à execução do objeto conveniado decorrente das impropriedades lá descritas, sem prejuízo da recomendação sugerida no item 8.6 desta instrução processual:

i) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105);

ii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).

Descrição do item de análise	Conclusão
Ausência de Certidões na data de celebração da transferência (cód. 304)	Não regularizado
Não apresentação dos termos aditivos da transferência no SIT (cód. 446)	Regularizado
Os empenhos dos repasses efetuados registrados no SIT não constam nos dados enviados no SIM-AM (cód. 501)	Regularizado
Há despesas que devem ser glosadas (cód. 687)	Regularizado
Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência (cód. 703)	Não Regularizado

RESPONSABILIZAÇÃO

Em decorrência das inconformidades mantidas, após a concessão de contraditório aos agentes e entidades que compõe o rol de qualificados deste processo, esta DAT entende cabível a proposta de responsabilização consignada a seguir:

1. Ausência de Certidões na data de celebração da transferência (cód. 304):

1.1. Responsável: Sr. Paulo Armando da Silva Alves, CPF nº. 805.330.519-91, Prefeito Municipal durante o período de 23/07/2010 a 28/05/2012 e de 28/06/2012 até o momento.

1.1.1. Conduta enexo de causalidade: a conduta omissiva do gestor em deixar de exigir a apresentação das certidões previamente à formalização da transferência permitiu a transferência de recursos para entidade inapta a recebê-los, fato que contraria o previsto no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

1.1.2. Sanção aplicável: multa administrativa nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

1.2. Responsável: Sra. Verônica Garcia, CPF nº 598.449.309-87, representante do

Controle Interno no período de 06/12/2008 até o momento, conforme responsabilidade apontada na instrução anterior.

1.2.1. Conduta e nexo de causalidade: a conduta omissiva da representante do controle interno em deixar de exigir a apresentação das certidões previamente à formalização da transferência permitiu a transferência de recursos para entidade inapta a recebê-los, fato que contraria o previsto no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

1.2.2. Sanção aplicável: multa administrativa nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

2. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência (cód. 703):

2.1. Responsável: Sr. José de Almeida Domingues, CPF nº. 496.242.969-87, Presidente da entidade tomadora durante o período de 11/01/2012 a 25/12/2013.

2.1.1. Conduta e nexo de causalidade: a conduta do gestor, em deixar saldo bancário após o fim da vigência da transferência, infringiu o art. 145, da Lei Estadual nº. 15.608, de 16 de agosto de 2007.

2.1.2. Sanção aplicável: devolução do saldo bancário existente no fim da vigência da transferência, conforme estabelecido no item 2.2.6, a, da Instrução nº. 4194/13, de forma solidária entre o responsável e a instituição tomadora dos recursos, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº. 03.

2.2. Responsável: Paulo Armando da Silva Alves, CPF nº. 805.330.519-91, Prefeito Municipal durante o período de 23/07/2010 a 28/05/2012 e de 28/06/2012 até o momento.

2.2.1. Conduta e nexo de causalidade: a conduta omissiva do gestor, em deixar de exigir a devolução do saldo bancário após o fim da vigência da transferência, infringiu o art. 145, da Lei Estadual nº. 15.608, de 16 de agosto de 2007.

2.2.2. Sanção aplicável: multa administrativa nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor total de R\$ 181,53 (cento e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Guarda Mirim de Mariluz, CNPJ nº. 76.723.253/0001-55, e pelo Sr. José de Almeida Domingues, CPF nº. 496.242.969-87, ao Tesouro do Município, por meio de DAM - Documento de Arrecadação Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência (cód. 703).

2. Aplicação de multa administrativa ao Sr. Paulo Armando da Silva Alves, CPF nº. 805.330.519-91, Prefeito Municipal, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizados com base na Portaria nº. 1114/13, conforme sugerido no item 7.1.1 desta instrução processual;

3. Aplicação de multa administrativa ao Sra. Verônica Garcia, CPF nº. 598.449.309-87, representante do Controle Interno, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizados com base na Portaria nº. 1114/13, conforme sugerido no item 7.1.2 desta instrução processual;

4. Aplicação de multa administrativa ao Sr. Paulo Armando da Silva Alves, CPF nº. 805.330.519-91, Prefeito Municipal, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizados com base na Portaria nº. 1114/13, conforme sugerido no item 7.2.2 desta instrução processual;

5. Inclusão do nome dos Srs. Paulo Armando da Silva Alves, CPF nº. 805.330.519-91, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18943/14 – Peça 32) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Atraso do Concedente e do Tomador no envio das informações bimestrais – O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação.

(ii) Ausência de Certidões na formalização da transferência – Esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação, considerando a necessidade de tempo para as entidades se adequarem às novas exigências impostas pelo SIT.

Porém, os órgãos instrutivos entendem que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de irregularidade de contas.

Com máxima vênha à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas.

Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação.

(iii) Ausência dos termos aditivos da transferência no SIT – Conforme resta comprovado, o responsável apresentou os respectivos documentos que, apesar de o termo aditivo não ter sido registrado no SIT, o mesmo foi celebrado e



devidamente publicado.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Empenhos dos repasses efetuados registrados no SIT não constam nos dados enviados no SIM-AM – Em que pese a falta de encaminhamento de documento passível de comprovar os fatos trazidos pela parte, consultando o Sistema de Empenhos DAT, é possível atestar que a dotação orçamentária dos repasses corresponde ao informado na defesa dos responsáveis, esclarecendo, desta forma, a inconformidade apontada na instrução processual. .

Conclusão: Item regularizado.

(v) Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência – No que se refere a esse item, há que se ressaltar que se trata de valor de pequena monta, quicá irrisório, (R\$ 181,53 (cento e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos). Nesse sentido, entendo que não é motivo suficiente para macular as contas em apreço, devendo ser convertido em ressalva, com determinação de recolhimento, de forma solidária, pela Guarda Mirim de Mariluz, CNPJ nº. 76.723.253/0001-55, e pelo Sr. José de Almeida Domingues, CPF nº. 496.242.969-87, ao Tesouro do Município, por meio de DAM - Documento de Arrecadação Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva, com condenação ao ressarcimento de valores.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Guarda Mirim de Mariluz, CNPJ nº 76.723.253/0001-55, representada pelo Sr. José de Almeida Domingues, CPF nº 496.242.969-87, referentes ao registro SIT nº 2723, relativas a repasses voluntários efetuados pelo Município de Mariluz à Guarda Mirim de Mariluz, em decorrência do Termo de Convênio nº 02/2011, no valor de R\$ 27.271,70 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e um reais e setenta centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para a consecução das atividades fins da entidade, com oposição de ressalva à existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o recolhimento do valor de R\$ 181,53 (cento e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Guarda Mirim de Mariluz, CNPJ nº 76.723.253/0001-55, e pelo Sr. José de Almeida Domingues, CPF nº 496.242.969-87, ao Tesouro do Município, por meio de DAM - Documento de Arrecadação Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência;

3.3. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize registro no sentido de que, quando do exame da Prestação de Contas do Prefeito de Mariluz, referente ao exercício de 2013, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Guarda Mirim de Mariluz, CNPJ nº 76.723.253/0001-55, representada pelo Sr. José de Almeida Domingues, CPF nº 496.242.969-87, referentes ao registro SIT nº 2723, relativas a repasses voluntários efetuados pelo Município de Mariluz à Guarda Mirim de Mariluz, em decorrência do Termo de Convênio nº 02/2011, no valor de R\$ 27.271,70 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e um reais e setenta centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para a consecução das atividades fins da entidade, com oposição de ressalva à existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar o recolhimento do valor de R\$ 181,53 (cento e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Guarda Mirim de Mariluz, CNPJ nº 76.723.253/0001-55, e pelo Sr. José de Almeida Domingues, CPF nº 496.242.969-87, ao Tesouro do Município, por meio de DAM - Documento de Arrecadação Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência;

III. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize registro no sentido de que, quando do exame da Prestação de Contas do Prefeito de Mariluz, referente ao exercício de 2013, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 609564/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA FRATERNIDADE DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LOURDES MARIA GRISA SELEME, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 405/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas das Sras. Jucenir Leandro Stentzler e Lourdes Maria Grisa Seleme, respectivamente, como Prefeita de Palotina (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Beneficente Lar da Fraternidade (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 19.335,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a aquisição de material permanente.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8419/14 – Peça 18) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18988/14 – Peça 19) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Palotina e à Associação Beneficente Lar da Fraternidade para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas das Sras. Jucenir Leandro Stentzler e Lourdes Maria Grisa Seleme, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Palotina e à Associação Beneficente Lar da Fraternidade para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas das Sras. Jucenir Leandro Stentzler e Lourdes Maria Grisa Seleme, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Palotina e à Associação Beneficente Lar da Fraternidade para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 140667/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA, MARGARETE OLIVO, PEDRO IVO ILKIV, MARISA DE FÁTIMA ILKIV DE SOUZA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 406/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2014. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO



Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Termo de Convênio nº 50/2013 entre a Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória e Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória, que resultou no repasse de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) ao referido Consórcio, tendo por objetivo a "realização de ações de promoção, prevenção e proteção a toda a população dos 9 (nove) municípios que compõem a AMSULPAR e tratamento ambulatorial de pacientes portadores de HIV/AIDS e DST (doenças sexualmente transmissíveis)", cujos dados foram alimentados no STI nº 18596. Com base na instrução, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6921/14, peça nº 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 14319/14, peça nº 06) manifestam-se pelo encerramento do feito, uma vez que a parcela de recursos percebida foi integralmente devolvida ao ente repassador.

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando-se a rescisão do instrumento firmado entre as partes, a integral devolução dos valores percebidos pela CISVALI, bem como as certificações contidas na Informação nº 1761/14 – DCM e nos esclarecimentos contidos nas peças n.ºs 13/15, nada tenho a opor aos opinativos pelo encerramento do feito.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RIT/CE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RIT/CE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 148102/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: OBRAS SOCIAIS SANTA TEREZINHA DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, ALEUCIDIO BALZANELO, ANTONIO JORGE NAUFEL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 407/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonio Jorge Naufel, como Presidente das Obras Sociais Santa Terezinha, relativa a repasses recebidos do Município de Sertanópolis, no valor de R\$ 20.000,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto a aquisição de material de consumo e medicamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7388/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15595/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Sertanópolis para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Jorge Naufel (CPF 087.751.689-87), como Presidente das Obras Sociais Santa Terezinha (CNPJ 73.202.996/0001-91), relativa a repasses recebidos do Município de Sertanópolis, no valor de R\$ 20.000,00, no exercício de 666, tendo por objeto a aquisição de material de consumo e medicamentos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Sertanópolis para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Jorge Naufel (CPF 087.751.689-87), como Presidente das Obras Sociais Santa Terezinha (CNPJ 73.202.996/0001-91), relativa a repasses recebidos do Município de Sertanópolis, no valor de R\$ 20.000,00, no exercício de 666, tendo por objeto a aquisição de material de consumo e medicamentos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Sertanópolis para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 151960/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JAPURÁ, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, ORLANDO PEREZ FRAZZATTO, CLEONICE DE LOURDES COSSI PRECINOTTO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 408/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Orlando Perez Frazatto e Cleonice de Lourdes Cossi Precinotto, respectivamente, como Prefeito de Japurá (Órgão Repassador) e Presidente da APMI de Japurá (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 54.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto realização de oficinas de aprendizado.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7119/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 717/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Japurá e à APMI de Japurá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Orlando Perez Frazatto e Cleonice de Lourdes Cossi Precinotto, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Japurá e à APMI de Japurá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Orlando Perez Frazatto e Cleonice de Lourdes Cossi Precinotto, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Japurá e à APMI de Japurá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 156385/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES ESCOLA MUNICIPAL OSVALDO CRUZ, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, SILDOMAR GROCHOWSKI, SANDRA GAZONI STOCKMANN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 409/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Luis Adalberto Bento Lunitti Pagnussatt e Sandra Gazoni Stockmann, respectivamente, como Prefeito de Toledo (Órgão Repassador) e Presidente da APM da Escola Osvaldo Cruz (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 21.600,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 244/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 846/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Toledo e à APM da Escola Osvaldo Cruz para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Luis Adalberto Bento Lunitti Pagnussatt e Sandra Gazoni Stockmann, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Toledo e à APM da Escola Osvaldo Cruz para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Luis Adalberto Bento Lunitti Pagnussatt e Sandra Gazoni Stockmann, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Toledo e à APM da Escola Osvaldo Cruz para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 162644/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOAO CARLOS GOMES, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 410/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e João Carlos Gomes, respectivamente como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (Órgão recebedor), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 149.460,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio a Programas pró Equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7857/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais,

bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17830/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Universidade Estadual de Ponta Grossa e à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e João Carlos Gomes (CPF's 167.864.759-49 e 338.677.719-87), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Universidade Estadual de Ponta Grossa e à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e João Carlos Gomes (CPF's 167.864.759-49 e 338.677.719-87), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Universidade Estadual de Ponta Grossa e à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 162920/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: CASA DA CRIANÇA DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, GENY SANTOS TRANIN, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 411/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Regularidade com recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2014, oriunda da celebração do Termo de Convênio nº 68/2013 com o Município de Paranaí, que resultou no repasse de R\$157.797,92 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos) ao Lar Escola das Meninas de Paranaí, objetivando a respectiva manutenção, conservação e custeio da entidade, em consonância com os dados alimentados no SIT nº 13.400.

A Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 6108/14 (peça nº 05), suscitou impropriedades remissivas à inobservância da Resolução nº 28/2011 – TCE/PR, especificamente no que tange aos seguintes itens: (i) subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária dos repasses efetuados; (ii) ausência de certidões durante a execução da transferência; e (iii) despesas comprovadas por meio de recibo simples. Diante disso, pugnou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa aos interessados.

Com efeito, o Município em epígrafe, por meio de seu representante do Controle Interno, justificou que a exigência de certidões atualizadas no transcorrer da execução dos convênios somente foi mencionada aos jurisdicionados em curso de capacitação realizado em 01/04/2014, bem como que o recibo simples diz respeito ao pagamento de férias de um funcionário da entidade (peça nº 11).

De forma complementar, o Chefe do Poder Executivo aduziu, pontualmente, que a atividade pactuada na transferência não é compatível com a subfunção de governo devido a equívoco ocorrido quando da elaboração da lei orçamentária anual, porém a ação e o recurso necessários à cobertura das despesas foram elencados de maneira correta (peça nº 13).

Em face das novas informações, a DAT (Instrução nº 8621/14, peça nº 17),



preliminarmente, por reputar a incompatibilidade da subfunção de governo com a previsão orçamentária ocorrência de natureza meramente formal, sem acarretar qualquer espécie de dano ao erário e/ou à execução do programa, afastou seu poder de macular as contas, sendo objeto de mera recomendação, no sentido de que sejam adotadas as medidas aptas a corrigir a situação, evitando-se, com isso, futuras reincidências.

Em continuidade, no que pertine à Certidão Liberatória do TCE/PR, apurou que 06 das 10 transferências realizadas estavam desacompanhadas de documentação válida, mais especificamente aquelas cujos pagamentos se deram nas datas de 10/04/2013, 17/07/2013, 12/08/2013, 19/09/2013, 10/10/2013 e 11/11/2013, o que a motivou a manter a irregularidade do apontamento, com consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/05 ao Sr. Rogério José Lorenzetti. Todavia, "quanto às demais certidões, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, esta unidade técnica entende que é razoável que seja recomendado aos responsáveis a adequação dos procedimentos relativos à formalização da transferência nas próximas oportunidades, em razão do pequeno valor do instrumento de transferência e da ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado".

Por fim, quanto à comprovação de despesas por meio de recibo simples, concluiu pela inexistência de afronta ao corpo de leis aplicável ao caso, razão pela qual reconheceu a legalidade do item.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se extrai da leitura do Parecer nº 19124/14 (peça nº 19).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida apreciação do feito, este Relator, respeitosamente, atinge entendimento relativamente dissonante daquele esboçado pela Douta Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, especialmente quanto à inobservância ao artigo 25, § 1º, "a", da LRF e ao artigo 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, pelas razões que passa a expor.

Ora, esta C. Corte vem, de maneira reiterada, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação, considerando, para isso, a necessidade de tempo para que as entidades jurisdicionadas se adequassem às novas exigências impostas pela normativa do Sistema Integrado de Transferências - SIT.

Porém, de forma inconsistente, vêm os órgãos instrutivos entendendo que a ausência da Certidão Liberatória deste E. Tribunal deve, de forma isolada, configurar causa de irregularidade de contas.

Com máxima vênha à importância de referido documento, entendo que não se pode tratar-lo com grau de importância e hierarquia diferenciadas, em consequente detrimento de outras peças, como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas.

Portanto, o voto se dá pela regularidade das contas em apreço, sem qualquer cominação de sanção pecuniária, com expedição de recomendações aos responsáveis, para que procedam à adequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, ambas desta C. Corte, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas neste expediente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Rogério José Lorenzetti (CPF 238.784.019-49) e Geny Santos Tranin (CPF 826.430.599-72), respectivamente, como Chefe do Poder Executivo de Paranavaí (CNPJ 76.977.768/0001-81) e Presidente do Lar Escola das Meninas de Paranavaí (CNPJ 79.710.141/0001-58), relativa a repasses no valor de R\$157.797,92 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), no exercício de 2014, tendo por objeto auxiliar na respectiva manutenção, conservação e custeio da entidade, em consonância com os dados alimentados no SIT nº 13.400, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar ao Município de Paranavaí e ao Lar Escola das Meninas de Paranavaí a adoção de providências visando implementar medidas para que não se verifiquem mais as inconsistências referentes à "subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária" e à "ausência de Certidões durante a execução da transferência" não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Rogério José Lorenzetti (CPF 238.784.019-49) e Geny Santos Tranin (CPF 826.430.599-72), respectivamente, como Chefe do Poder Executivo de Paranavaí (CNPJ 76.977.768/0001-81) e Presidente do Lar Escola das Meninas de Paranavaí (CNPJ 79.710.141/0001-58), relativa a repasses no valor de R\$157.797,92 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), no exercício de 2014, tendo por objeto auxiliar na respectiva manutenção, conservação e custeio da entidade, em consonância com os dados alimentados no SIT nº 13.400, com base no disposto no

art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. recomendar ao Município de Paranavaí e ao Lar Escola das Meninas de Paranavaí a adoção de providências visando implementar medidas para que não se verifiquem mais as inconsistências referentes à "subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária" e à "ausência de Certidões durante a execução da transferência" não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moriz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 174103/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS UNIVERSITÁRIOS TAVORENSES, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, GELSON MANSUR NASSAR, LINCOLN SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 412/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Carlos Toledo Messias, como Presidente da Associação dos Universitários Tadorenses, relativa a repasses recebidos do Município de Joaquim Távora, no valor de R\$ 36.400,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a estudantes que precisam de transporte para faculdades e cursos técnicos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7363/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no registro da transferência no SIT, no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15470/14 – Peça 06) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação dos Universitários Tadorenses e ao Município de Joaquim Távora para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Carlos Toledo Messias (CPF 007.118.829-08), como Presidente da Associação dos Universitários Tadorenses (CNPJ 14.760.962/0001-53), relativa a repasses recebidos do Município de Joaquim Távora, no valor de R\$ 36.400,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a estudantes que precisam de transporte para faculdades e cursos técnicos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação dos Universitários Tadorenses e ao Município de Joaquim Távora para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Carlos Toledo Messias (CPF 007.118.829-08), como Presidente da Associação dos Universitários Tadorenses (CNPJ 14.760.962/0001-53), relativa a repasses recebidos do Município de Joaquim Távora, no valor de R\$ 36.400,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a estudantes que precisam de transporte para faculdades e cursos técnicos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;



II. determinar a expedição de recomendação à Associação dos Universitários Tavorenses e ao Município de Joaquim Távora para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 209594/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CANAÃ DE PROTEÇÃO AOS MENORES DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, KEVIN SAMUEL KING

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 413/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho e Kevin Samuel King, respectivamente, como Prefeito de Guarapuava (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Canaã de Proteção aos Menores (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 21.538,46, no exercício de 2013, tendo por objeto ações de proteção a crianças e adolescentes e de promoção da família.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8762/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19252/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Guarapuava para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho e Kevin Samuel King (CPFs 032.157.469-99 e 016.394.076-26), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Guarapuava para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho e Kevin Samuel King (CPFs 032.157.469-99 e 016.394.076-26), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Guarapuava para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 426090/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EVONILDE AMADO FERNANDES MOREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME LEITE (OAB/PR 33369), PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA (OAB/PR 32787)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 414/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. A Constituição Federal veda a acumulação tripla de proventos de aposentadoria. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto 243/2010, do Município de Matinhos, por meio do qual foi aposentada a Sra. Evonilde Amado Fernandes Moreira, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 10 anos e 05 dias e proventos no montante de R\$ 247,78.

A partir dos documentos colacionados pela Municipalidade surgiram dúvidas acerca da existência de outra(s) aposentadoria(s) já obtidas pela Interessada junto ao Estado do Paraná.

Assim, foi determinada a intimação do Paraná Previdência, que apresentou vários documentos (Peça 31) comprovando que a Sra. Moreira já havia sido inativada em dois cargos de Professor pelo Ente Estadual.

Considerando a peculiaridade da questão em tela, bem como seguindo proposta do Órgão Ministerial (Parecer 8716/14 – Peça 39), determino, por meio do Despacho 1665/14 (Peça 40), a intimação do Município, bem como a citação da Aposentada para apresentação de manifestação.

A Professora Evonilde acostou petição na Peça 48 aduzindo, em síntese:

A servidora Evonilde Amado Fernandes Moreira é aposentada pelo Estado do Paraná, com proventos pelo Paraná Previdência, no cargo de professora (dois padrões – 40 horas semanais), desde 13/03/1996, quando saiu publicada a aposentadoria no Diário Oficial (em anexo).

O edital nº 003/98 – Comissão de Concurso Público /98 – foi publicado no dia 15/10/1998, abrindo vagas para professor / magistério no Ensino Público de Matinhos/PR, tendo a servidora Evonilde feita sua inscrição, realizadas as provas, foi aprovada em 3º lugar e convocada, assumido o cargo em 01/02/1999.

No entanto, quando de sua investidura no cargo de professora do Município de Matinhos, nada lhe foi indagado e questionado sobre a possibilidade de cumulação com a aposentadoria já percebida pelo Estado do Paraná, também na função de professora, pelo simples fato de que é possível a acumulação, vejamos:

Com o advento da EC nº 20/98, várias indagações surgiram a respeito da possibilidade ou não da acumulação entre si de cargos, empregos, funções e benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões).

Inicialmente, é preciso entender que o art. 37, XVI da CF/88, permite a acumulação remunerada de cargos públicos apenas em três hipóteses, condicionada ainda à existência de compatibilidade de horários e à limitação do teto previsto no inciso XI do mesmo art. 37, são elas:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor, com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Destarte, a título de exemplo, é perfeitamente possível a hipótese de um determinado servidor público do Estado do Paraná, no cargo de Professor da rede de ensino Estadual, assumir um cargo de professor do Município de Matinhos, após aprovação em concurso público, desde que haja compatibilidade de horários, haja vista tratar-se da acumulação de dois cargos de professor.

O §10º do art. 37 da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98, proíbe a acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função, ressalvados as acumulações legalmente previstas na atividade (art. 37, XVI da CF/88), as acumulações com cargos eletivos e as acumulações com cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

A referida norma veda a hipótese do servidor aposentado em determinado cargo retornar, após a EC nº 20/98, à atividade em outro cargo e perceber, cumulativamente, os proventos do primeiro com a remuneração do segundo.

Isso só seria possível se o servidor retornasse em cargo cuja acumulação na atividade fosse permitida pelo art. 37, XVI da CF/88 (um cargo de professor com outro técnico, por exemplo) ou se retornasse em cargo eletivo ou ainda em cargo em comissão.

É justamente o que ocorreu com a servidora Evonilde Amado Fernandes Moreira, pois era aposentada pelo Estado do Paraná na qualidade de um cargo de professora, porém com dois padrões, tendo ingressado no Município de Matinhos, na função de professora, através de concurso público, sendo perfeitamente possível a cumulação de dois cargos de professor, desde que compatível os honorários.

(...)

Além disso, mesmo que se entendesse que a aposentadoria da Sra. Evonilde pelo Estado do Paraná fossem duas, já que aposentada por dois padrões, porém, considera-se apenas uma aposentadoria, o fato é que a Sra. Evonilde entrou para o Serviço Público Municipal na qualidade de professora antes da Emenda Constitucional nº 20/98, não podendo incidir a vedação do §10 do art. 37 da CF/88, visto que anteriormente não existia tal proibição na CF/88, além do que, a norma não pode retroagir para alcançar as situações já consolidadas sob a égide da norma anterior, prestigiando-se, assim, o princípio do direito adquirido, esculpido no inciso XXXVI do art. 5º da CF/88.

Ademais, aqueles que percebiam cumulativamente proventos e remuneração de cargo, emprego ou função, antes da EC nº 20/98, tiveram resguardado o direito à percepção acumulada, na forma do que prevê o art. 11 da referida emenda



constitucional.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 15161/14 – Peça 51) opina pela negativa de registro do ato:

Primeiramente, a interessada quer caracterizar as duas aposentadorias concedidas pelo PARANAPREVIDENCIA como aposentadoria em apenas um cargo, o que é flagrantemente insustentável. Não há como conceber que a investidura em um cargo público resulte em duas aposentadorias. Ora, cada aposentadoria decorreu da contribuição em dois cargos distintos. A servidora ingressou em cada cargo em datas diversas, executou as atribuições de cada cargo, contribuiu sobre o vencimento de cada cargo, computou tempo de contribuição em cada um deles. Não é por outra razão que o PARANAPREVIDENCIA concedeu as aposentadorias em atos diversos – Resolução nº 8618 relativa à aposentadoria na Linha Funcional 02 e Resolução nº 5723 relativa à aposentadoria na Linha Funcional 01 – e esta Corte registrou cada uma das duas aposentadorias – Acórdão nº 4305/97, processo nº 254570/97 e Acórdão nº 5175/96, processo nº 137449/96. Os documentos aqui reportados encontram-se ao longo da peça 31.

(...)

Pretende a interessada aplicar a regra inserta no art. 11 da EC nº 20/98 que afasta a vedação do art. 37, §10, da CF, para os que já tivessem ingressado no cargo antes da publicação da emenda. Aqui cabe destacar, inicialmente, que o julgados citados pela interessada não guardam relação com o caso em análise, seja porque tratam do acúmulo de dois cargos públicos ou acúmulo de provento de um cargo com vencimento de outro cargo. Saliente-se, a situação da servidora interessada trata de acumulação triplíce: três cargos públicos geradores de três aposentadorias. O Ministério Público de Contas (Parecer 16020/14 – Peça 53) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Constituição Federal expressamente permite a acumulação de dois cargos em hipóteses específicas, sendo uma delas o caso de dois cargos de Professor (art. 37, XVI, "a").

No caso em exame, porém, observa-se a acumulação de proventos oriundos de três cargos distintos, não existindo qualquer disposição legal que indique como correta a triplíce acumulação.

Apesar de o Estado do Paraná usar a expressão "linha funcional" para fazer referência a cada uma das aposentadorias concedidas a professores que acumulem atividades, a realidade é que em tais hipóteses estamos diante de servidores que ocupam dois cargos distintos de professor. A análise da DICAP acerca de tal questão se mostra irretocável:

Primeiramente, a interessada quer caracterizar as duas aposentadorias concedidas pelo PARANAPREVIDENCIA como aposentadoria em apenas um cargo, o que é flagrantemente insustentável. Não há como conceber que a investidura em um cargo público resulte em duas aposentadorias. Ora, cada aposentadoria decorreu da contribuição em dois cargos distintos. A servidora ingressou em cada cargo em datas diversas, executou as atribuições de cada cargo, contribuiu sobre o vencimento de cada cargo, computou tempo de contribuição em cada um deles. Não é por outra razão que o PARANAPREVIDENCIA concedeu as aposentadorias em atos diversos – Resolução nº 8618 relativa à aposentadoria na Linha Funcional 02 e Resolução nº 5723 relativa à aposentadoria na Linha Funcional 01 – e esta Corte registrou cada uma das duas aposentadorias – Acórdão nº 4305/97, processo nº 254570/97 e Acórdão nº 5175/96, processo nº 137449/96.

Feito tal esclarecimento, a defesa da Interessada acaba perdendo toda sua força, pois sustentada em farta jurisprudência de acordo com a qual a acumulação de dois cargos se mostra possível.

De todas as decisões judiciais trazidas aos autos, a única que efetivamente retrata a situação ora em debate foi apresentada pela DICAP, senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE PROFESSOR COM PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS. CUMULAÇÃO TRIPLICE. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 11 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.5.2008.

O acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de se acumular dois proventos de aposentadorias com vencimentos de um novo cargo público, ainda que o provimento neste tenha ocorrido antes da vigência da EC nº 20/98. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 753204, Rel. Min. Rosa Weber, data de publicação DJE 14/08/2014)

Veja-se, aliás, que a Suprema Corte foi cristalina no sentido de que, mesmo que o provimento em cargo tenha se dado antes da EC 20/98, é impossível sua acumulação com dois outros proventos de aposentadoria.

Mas nem seria necessário se estribar em tal julgado para se chegar a tal conclusão no presente caso, uma vez que a data de ingresso da servidora, de acordo com as peças que instruem os presentes autos, é 04 de fevereiro de 1999.

Face a todo o exposto, inafastável o acolhimento dos pareceres instrutivos como causa de decidir e a negativa de registro do ato de inativação.

Finalmente, ainda que se observe a realização de procedimento inadequado pela Municipalidade desde a contratação de Interessada, entendo que o tempo decorrido desde o fato, bem como a concorrência das partes na falta (lembre-se que a professora declarou não perceber proventos de entes públicos) e em benefícios próprios, tornam inócuas determinações em tal sentido, não se vislumbrando os prejuízos de ordem material e moral alegados pela professora em decorrência da responsabilidade municipal pela vedação da contratação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar registro ao Decreto 243/2010, do Município de Matinhos, por meio do

qual foi aposentada a Sra. Evonilde Amado Fernandes Moreira, no cargo de Professor, em razão da impossibilidade de tripla acumulação de proventos de aposentadoria;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro ao Decreto 243/2010, do Município de Matinhos, por meio do qual foi aposentada a Sra. Evonilde Amado Fernandes Moreira, no cargo de Professor, em razão da impossibilidade de tripla acumulação de proventos de aposentadoria;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 323184/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, NOEL CANDIDO DE MORAES JUNIOR, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIC, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, LYDIA MONTANI, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEZAN GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 415/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa 10/2014, por meio do qual foi aposentado por invalidez o Sr. Noel Cândido de Moraes Junior, no cargo de Assistente Administrativo, com tempo de contribuição de 23 anos, 03 meses e 29 dias e proventos no montante de R\$ 2.998,62.

A Diretoria de Análise de Atos de Pessoal (Parecer 17605/14 – Peça 30) opina pela legalidade do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 114/15 – Peça 31), por sua vez, manifesta-se pela negativa de registro do ato de inativação, em razão de os proventos de aposentadoria serem constituídos por gratificação prevista na Lei/PR 16390/10, cuja constitucionalidade está em discussão pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4814.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A questão suscitada pelo Ministério Público de Contas foi objeto de exame no Processo 51596/11, no qual foi determinado o registro do respectivo ato de pessoal, considerando, em síntese, as seguintes premissas: (I) não ter havido concessão de liminar suspendendo a eficácia e a vigência da lei; (II) em função da ausência de manifestação de mérito na ADI 4814; (III) em função dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, e: (IV) em função da presunção de constitucionalidade da norma.



Trata o presente feito de caso idêntico e que reclama mesma solução, motivo pelo qual acolho a manifestação da Diretoria de Análise de Atos de Pessoal, pelo registro do ato.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Ato da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa 10/2014, por meio do qual foi aposentado o Sr. Noel Cândido de Moraes Junior;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do Ato da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa 10/2014, por meio do qual foi aposentado o Sr. Noel Cândido de Moraes Junior;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 205086/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 416/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Registro. Recomendação para as próximas seleções de pessoal.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Nova Londrina, através de concurso público regido pelo Edital nº 001/2009 (fl. 06 – peça 02), complementado pelo Edital nº 002/2009 (fl. 21 – peça 02), para o preenchimento de vagas de Médico Clínico Geral, Enfermeiro Padrão, Farmacêutico e Agente de Saúde.

A Comissão Especial do Concurso foi nomeada através do Decreto nº 203/2009 (fl. 03 – peça 02).

As inscrições ficaram abertas pelo prazo de 20 (vinte) dias – de 28 de maio a 26 de junho de 2009, já que deveriam ser feitas através de formulários retirados no Paço Municipal.

O concurso foi homologado pelo Prefeito Municipal (fl. 46 – peça 02).

O feito foi distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em 15 de abril de 2010 e redistribuído a este Conselheiro em razão do disposto no art. 338-A, inciso III[1], do Regimento Interno.

Sob o comando do então Relator, o feito foi diligenciado à origem retornando, contudo, sem apresentação do contraditório (peça 12).

Após redistribuídos os autos, foram ofertadas outras 05 oportunidades do exercício do contraditório e mais uma dilação de prazo para manifestação.

O Município juntou diversos documentos a fim de sanear os autos (peças 21 – 38; 41 – 44; 48 – 53; 58 – 59; 66 – 73; 78 – 81; 87 – 92).

Em sua última manifestação a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 194/15 – peça 93) assegurou que restaram atendidas as diligências outrora determinadas, aliado ao fato de que a ordem de classificação “foi corretamente obedecida pelo Município na convocação dos candidatos aprovados no concurso” (Parecer nº 2886/14 – Peça 40), além da regularidade formal do presente expediente, esta Unidade manifesta-se pela legalidade e registro das 13 (treze) admissões em comento (relação constante nas páginas 01 e 02 do Parecer nº 5486/14 – Peça 54).

Por fim, opinou no sentido de que devem constar 03 (três) recomendações ao Município de Nova Londrina, todas elas a serem observadas nos próximos certames que deflagrar:

a) Previsão editalícia de que as inscrições sejam realizadas por meio da rede mundial de computadores (internet);

b) Previsão editalícia de que o primeiro critério de desempate seja aquele previsto no Estatuto do Idoso;

c) Abster-se de utilizar conteúdos relativos à história do Município.

O Ministério Público de Contas (Parecer 223/15 – peça 94) corroborando a manifestação técnica entende que os documentos estão revestidos das formalidades pertinentes.

Com isso, opinou pela legalidade da contratação e consequente registro.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à

correta ordem de classificação dos candidatos.

Registre-se que o concurso foi realizado em 2009 e que foram realizadas seis diligências a fim de esclarecer os fatos abordados nos pareceres instrutivos.

Com relação às recomendações feitas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entendo que (1) as inscrições devem ser feitas preferencialmente por meio da rede mundial de computadores (internet); (2) que deverá constar na previsão editalícia que o primeiro critério de desempate seja aquele previsto no Estatuto do Idoso; (3) todavia, quanto ao último item aventado pela Diretoria, ressalto o entendimento de que é possível a utilização de conteúdos relativos à história do Município, desde que se mostrem úteis à demonstração de tal conhecimento.

Dessa forma, acompanho as manifestações processuais e proponho o registro das admissões constantes neste protocolado, alertando ao Município de Nova Londrina que, em futuros certames, observe:

a. Previsão editalícia de que as inscrições sejam realizadas, preferencialmente, por meio da rede mundial de computadores (internet);

b. Previsão editalícia de que o primeiro critério de desempate seja aquele previsto no Estatuto do Idoso;

c. Possibilidade de utilização de conteúdos relativos à história do Município, desde que se mostrem úteis à demonstração de tal conhecimento.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Nova Londrina, CNPJ nº 81.044.984/0001-04, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de Médico Clínico Geral, Enfermeiro Padrão, Farmacêutico e Agente de Saúde, constante do Edital nº 001/2009;

3.2. alertar a Municipalidade para que em procedimentos futuros de seleção de pessoal atente para:

a. Previsão editalícia de que as inscrições sejam realizadas, preferencialmente, por meio da rede mundial de computadores (internet);

b. Previsão editalícia de que o primeiro critério de desempate seja aquele previsto no Estatuto do Idoso;

c. Possibilidade de utilização de conteúdos relativos à história do Município, desde que se mostrem úteis à demonstração de tal conhecimento.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

I. por unanimidade:

i. registrar os Atos de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Nova Londrina, CNPJ nº 81.044.984/0001-04, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de Médico Clínico Geral, Enfermeiro Padrão, Farmacêutico e Agente de Saúde, constante do Edital nº 001/2009;

ii. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

II. por maioria:

i. alertar a Municipalidade para que em procedimentos futuros de seleção de pessoal atente para:

a) Previsão editalícia de que as inscrições sejam realizadas, preferencialmente, por meio da rede mundial de computadores (internet);

b) Previsão editalícia de que o primeiro critério de desempate seja aquele previsto no Estatuto do Idoso;

c) Possibilidade de utilização de conteúdos relativos à história do Município, desde que se mostrem úteis à demonstração de tal conhecimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Auditor Claudio Augusto Canha não acompanhou a proposta de voto neste tópico (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

PROCESSO Nº: 636699/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 417/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro com determinação.



1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Chopinzinho, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Motorista, relativa ao Edital 01/2006.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 3666/14 – Peça 08) opina pelo registro dos atos, sem prejuízo da “aplicação de multa prevista na art. 85, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, se não sanada a irregularidade anteriormente apontada, ou seja, correção quanto ao edital de abertura”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 67/15 – Peça 09) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendendo que merecem registro os atos de admissão objeto do presente expediente.

Necessário, no entanto, que se determine à Municipalidade que sejam complementados os dados tocantes ao edital de abertura do certame junto ao SIM-AP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos;

3.2. determinar ao Município de Chopinzinho que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, promova a alimentação dos dados faltantes tocantes ao concurso ora em exame junto ao SIM-AP;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos;

II. determinar ao Município de Chopinzinho que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, promova a alimentação dos dados faltantes tocantes ao concurso ora em exame junto ao SIM-AP;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 22442/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 418/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Documento obtido online. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Sapopema de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 105/15 – Peça 05) noticia que a Municipalidade Interessada já obteve o documento requerido online, com validade até 10/02/2015, opinando pelo encerramento do feito, face à perda de objeto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 939/15 – Peça 06) opina pelo encerramento do feito, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando que, conforme informação da Diretoria de Contas Municipais, o Município de Sapopema já obteve o documento pleiteado online com validade até 10/02/2015, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 911236/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VANDA PIRIH

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 419/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Processo de servidor. Conversão de licença-especial em pecúnia. Vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Decisão em repercussão geral. Efeitos erga omnes. Direito assegurado com fundamento na vedação de enriquecimento indevido da Administração. Ausência de condicionantes nas decisões judiciais. Possibilidade. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento protocolado pela servidora inativa desta Casa, Vanda Piri, aposentada pela Portaria nº 51/10, de 22 de janeiro de 2014, registrada pela Decisão Definitiva Monocrática nº 515/2014 – GCNB, disponibilizada em 03 de dezembro de 2014 e transitada em julgado em 17 de dezembro do mesmo ano (peça 43 - processo 741730/13), solicitando a conversão de sua licença-especial não usufruída, correspondente ao seu 5º quinquênio, em pecúnia.

O feito foi encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 212/14 – peça 04) que afirmou:

I - que a servidora usufruiu as licenças especiais referente ao 1º (primeiro), 2º (segundo), 6º (sexto) e 7º (sétimo) quinquênios de acordo com as Portarias nº 666/87, 449/91 e 433/13.

II - Contou em dobro as licenças especiais referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio, de acordo com a Portaria nº 187 de 09/04/1996, publicada no D.O.E. nº 4737 de 16/04/1996 e 4º (quarto) quinquênio, de acordo com a Portaria nº 285 de 17/08/2007, publicada no AOTC nº 113 de 24/08/2007.

III - Em conformidade com a ficha funcional da servidora, constatamos que a mesma completou o seu 5º (quinto) quinquênio em 18/07/2003 e que não requereu a respectiva licença.

A Diretoria Jurídica (Parecer 456/14 – peça 05) asseverou que relativamente à questão em comento, este Tribunal por intermédio da Consulta formulada junto ao processo nº 203970/09 e consequente Acórdão nº 3594/2010 - Pleno, firmou precedente de observância obrigatória, entenda-se força normativa, às manifestações posteriores deste Tribunal, atendendo ao preceituado no artigo 41 de sua Lei Orgânica.

Lembrou que as decisões subsequentes na Corte, em diversos casos análogos, fundamentam o indeferimento aos pedidos de conversão em pecúnia de licença especial em dois pontos, qual seja ausência de autorização legal e inexistência de óbice da administração ao gozo das licenças.

Discorreu acerca da recusa da Administração em conceder o benefício, bem como da alegada necessidade de lei regulamentando a conversão em pecúnia de licença especial e/ou férias não usufruídas pelo servidor público na atividade.

Destacou recente decisão desta Corte – autos 703605/12 – Acórdão 4940/14.

No que tange ao aspecto – necessidade de lei regulamentadora, arrolou decisões do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como de Tribunais Superiores, reforçado pela manifestação da Suprema Corte, em repercussão geral, reafirmando sua jurisprudência consolidada, “que a conversão de licença especial em pecúnia, assim como as férias e outros direitos remuneratórios dos servidores, são devidos, a título de indenização, ao servidor inativo que deles não usufruiu quando em atividade.

Afirma que da leitura das ementas anteriormente transcritas, que a indenização de licença especial ou férias não usufruídas na atividade, a servidor público aposentado, não depende de autorização legislativa e nem mesmo de comprovação de óbice à fruição de tais afastamentos, em face da vedação de enriquecimento ilícito da Administração Pública e de sua responsabilidade objetiva de indenizar.

Recordou que inobstante os critérios definidos no Acórdão nº 3594/10, esta Corte de Contas, reconheceu, naquele mesmo ano, que: “O servidor aposentado terá direito à conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da data da aposentadoria, a previsão e disponibilidade orçamentárias e financeiras e os limites legais e constitucionais” (art. 10, da Portaria nº 99/10).

Assim, após reforçar a tese do direito adquirido, opinou pelo deferimento do pedido. O Ministério Público de Contas (Parecer 17671/14 – peça 01), após relatar o histórico dos processos que trataram do assunto e que já tramitaram na Casa, afirmou que o tratamento legislativo dispensado ao instituto da repercussão geral em matéria constitucional atrai sobre a decisão do STF caráter vinculante na seara



judicial, visto que seu enfrentamento consiste em questão prejudicial à própria análise do mérito recursal na instância superior. Não por outra razão, eventual indeferimento do pedido por parte desta Corte, ainda que sedimentado em consulta com caráter vinculante, seria facilmente combatido pelo Judiciário, pois contrário à jurisprudência referida.

Aduziu que parece-nos que o amadurecimento da matéria no âmbito judicial conduz, por si só, à parcial modificação do marco vigente no entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, unicamente para suprimir a condicionante "e a Administração tenha inviabilizado sua fruição", constante da alínea d da parte dispositiva do Acórdão nº 3594/10-Pleno [Consulta 203970/09], mantendo-se híguas, porém, as demais conclusões lá esboçadas.

Assegurou que a hipótese de indenização pela licença especial não usufruída, que pressupõe o rompimento do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, de fato, na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, amolda-se à cláusula constitucional de responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º), bem assim à vedação do locupletamento ilícito dos serviços prestados.

Salientou a necessidade de que a Administração deste Tribunal, bem como os gestores públicos de um modo geral, tomem providências destinadas a resguardar o efetivo acesso dos servidores ao direito subjetivo ao afastamento remunerado, em virtude de férias e licenças em geral, evitando ao máximo situações que engendrem sua indenização a destempo. Impende destacar que, sem dúvida, a instituição do benefício não se destina à composição de "poupança compulsória" ao servidor, que propositalmente venha a se esquivar da sua fruição para receber os valores atualizados quando do seu desligamento. Essa postura, conquanto esteja resguardada pelo Direito, certamente não encontra guarida sob critérios morais mais elementares, vindo a prejudicar o adequado planejamento administrativo e a comprometer, em maior ou menor grau, a capacidade de investimentos do Estado, sobretudo com o elevado impacto sobre o índice total de gastos com pessoal que o pagamento concomitante de vários períodos indenizados poderá acarretar. Para coibir esse quadro deletério, é preciso, pois, o mais lúcido compromisso dos gestores públicos com os princípios republicanos, de sorte que, atendidas as necessidades do serviço, promova-se um adequado planejamento para a fruição do afastamento por todos os seus beneficiários – como costuma ocorrer em relação às férias –, instigando-os, ademais, ao exercício do direito ainda em atividade, restando as hipóteses de indenização apenas às situações excepcionais.

Em razão do exposto, em congruência com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001/RJ, manifestou-se pelo deferimento do pedido de indenização pelo período de licença especial não usufruído pela servidora inativa Vania Piri quando em atividade, cujo montante, nos termos do Parecer nº 316/14 da Diretoria Jurídica (autos nº 772085/12), deverá tomar por base a última remuneração auferida no cargo efetivo, atualizada monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data de publicação de seu ato de inativação, sem a retenção de imposto de renda.

Por fim, propôs ainda a modificação parcial do Acórdão 3594/10, conforme premissas expostas no parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com relação ao mérito, lembre-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou[2] em sede de repercussão geral sobre o tema:

Tema

635 - Conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração. Extensão do entendimento a outros direitos de natureza remuneratória não usufruídos no momento oportuno, a exemplo da licença-prêmio.

Relator: **MIN. GILMAR MENDES**

Leading Case: **ARE 721001**

Ver descrição [+]

Agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º e 37, caput, da Constituição Federal, a possibilidade de conversão em pecúnia de férias não gozadas por servidor público, a bem do interesse da Administração. [-]

Há Repercussão?
Sim

Oportuno lembrar que, embora a decisão tenha sido tomada em sede de repercussão geral, não tendo sido editada súmula vinculante sobre o tema, o que, indubitavelmente, lhe concederia efeitos que ultrapassariam o caso concreto[3], consigne-se que as questões discutidas em repercussão geral vão além do interesse das partes, ensejando uma visão ecumênica e não parouquial decorrente da aplicação da norma jurídica, revelada pelo interesse público e pela garantia dos direitos fundamentais[4].

Com isso, vislumbra-se que esse instrumento [repercussão geral] cujo principal objetivo coaduna-se com o da súmula vinculante, qual seja, a redução da demanda de processos e, culminando com a celeridade ao processamento das demandas já existentes[5], também possui efeitos vinculantes, ao menos ao Poder Judiciário.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-RG/RJ. INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE ORIGEM PARA SOLUCIONAR CASOS CONCRETOS. CORREÇÃO DA EVENTUAL DESOBEDIÊNCIA À ORIENTAÇÃO ESTABELECIDADA PELO STF PELA VIA RECURSAL PRÓPRIA, EM JULGADOS DE MÉRITO DE PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. 2. Cabe aos juizes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. 3. O legislador não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. 4. A Lei 11.418/2006 evita que o Supremo Tribunal Federal seja sobrecarregado por recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia, pois atribuiu aos demais Tribunais a obrigação de os sobrestarem e a possibilidade de realizarem juízo de retratação para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada por esta Corte. 5. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do Supremo Tribunal Federal, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral. 7. A cassação ou revisão das decisões dos Juizes contrárias à orientação firmada em sede de repercussão geral há de ser feita pelo Tribunal a que estiverem vinculados, pela via recursal ordinária. 8. A atuação do Supremo Tribunal Federal, no ponto, deve ser subsidiária, só se manifesta quando o Tribunal a quo negasse observância ao leading case da repercussão geral, ensejando, então, a interposição e a subida de recurso extraordinário para cassação ou revisão do acórdão, conforme previsão legal específica constante do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 9. Nada autoriza ou aconselha que se substituam as vias recursais ordinária e extraordinária pela reclamação. 10. A novidade processual que corresponde à repercussão geral e seus efeitos não deve desfavorecer as partes, nem permitir a perpetuação de decisão frontalmente contrária ao entendimento vinculante adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesses casos o questionamento deve ser remetido ao Tribunal competente para a revisão das decisões do Juízo de primeiro grau a fim de que aquela Corte o aprecie como o recurso cabível, independentemente de considerações sobre sua tempestividade. 11. No caso presente tal medida não se mostra necessária. 12. Não-conhecimento da presente reclamação.

(Rcl 10793, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 379-392) (sem grifos no original)

Outro não é o entendimento externado por Sacha Calmon Navarro Coelho, embora este autor vá adiante, entendendo que os efeitos vinculam os poderes públicos e particulares:

Vê-se então que nos encerramentos do controle difuso as súmulas vinculantes e os recursos extraordinários de repercussão geral possuem efeitos "erga omnes" e vinculam os poderes públicos e os particulares no tocante aos casos iguais. Procuram dar eficácia as decisões da Suprema Corte, na esteira do "stare decisis" do Direito Norte-Americano[6].

Assim, avista-se a viabilidade de aplicação da orientação exarada pela Suprema Corte em repercussão geral, uma vez que ela será vinculante e produzirá efeitos erga omnes nos casos de apreciação judicial de direitos análogos.

Vencida a questão relativa à extensão dos efeitos da repercussão geral exteriorizada pelo Supremo importa notar que não houve imposição de qualquer condicionante para a fruição do direito.

E, sobre tal tópico, veja-se que de todos os excertos judiciais elencados no parecer da Diretoria Jurídica, aos quais, por brevidade, faço remissão, nenhum deles condiciona a conversão de direitos de natureza remuneratória em pecúnia à necessidade de previsão legal ou qualquer outra condicionante no sentido de vetar tal transmutação.

Para tanto, o fundamento utilizado de forma unânime pelas Cortes Superiores, é a vedação ao locupletamento da Administração Pública. Diferente não é a notícia veiculada pelo Superior Tribunal de Justiça, da qual se extrai o seguinte trecho:

(...) "A não conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia importa em enriquecimento indevido da administração" (...)[7]

Nesse aspecto, revendo o meu posicionamento em função das deliberações judiciais dos Tribunais Superiores não obstem a conversão de licença-prêmio em pecúnia e considerando que utilizam estritamente a razão da impossibilidade de configuração de enriquecimento ilícito da Administração, corroboro o exposto pela Diretoria Jurídica.

Anote-se ainda que o prazo prescricional para conversão de licença-prêmio em pecúnia está sendo discutido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em processo de incidente de uniformização de jurisprudência[8].

Por fim, há que se destacar o precedente interno - autos 703605/12, Acórdão 4940/14 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº



985, disponibilizado em 14 de outubro de 2014, em que este Tribunal modificou seu entendimento a respeito da matéria, a fim de acolher as decisões dos Tribunais Superiores.

Os autos citados diziam respeito à recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, cuja decisão manteve a decisão originária pelo deferimento do pedido.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. deferir o pedido protocolado por Vanda Piri, servidora inativa deste Tribunal, referente à conversão de sua licença-especial não usufruída, correspondente ao seu 5º quinquênio, em pecúnia, nos termos que vem decidindo a Casa, ressaltando que as condições de pagamento ficarão a cargo da Presidência;

3.2. deixar de acolher, nestes autos, a proposta ministerial de modificação parcial do Acórdão 3594/10, considerando: a) que este expediente não é adequado para tal finalidade; b) que o art. 412, utilizado como fundamento, a meu ver, não é aplicável às consultas e; c) para que a proposta de modificação citado Acórdão seja feita diretamente à Presidência a quem caberá deliberar sobre o pedido de revisão de consultas.

3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido protocolado por Vanda Piri, servidora inativa deste Tribunal, referente à conversão de sua licença-especial não usufruída, correspondente ao seu 5º quinquênio, em pecúnia, nos termos que vem decidindo a Casa, ressaltando que as condições de pagamento ficarão a cargo da Presidência;

II. deixar de acolher, nestes autos, a proposta ministerial de modificação parcial do Acórdão 3594/10, considerando: a) que este expediente não é adequado para tal finalidade; b) que o art. 412, utilizado como fundamento, a meu ver, não é aplicável às consultas e; c) para que a proposta de modificação citado Acórdão seja feita diretamente à Presidência a quem caberá deliberar sobre o pedido de revisão de consultas.

III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1)

2. Leading case: ARE 721001.

3. CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 524.

4. CARVALHO. *op. cit.*, p. 1149.

5. In: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=168514>

6. COELHO, Sacha Calmon Navarro. *A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal do Brasil – Tema novo ou variação recorrente do papel das supremas cortes?* In: <http://blogdosacha.com.br/direito-2/a-repercussao-geral-no-supremo-tribunal-federal-do-brasil-tema-novo-ou-variacao-recorrente-do-papel-das-supremas-cortes-2/>. Acesso em: 10 de junho de 2014.

7. Notícias do Superior Tribunal de Justiça. *Prazo prescricional na conversão de licença-prêmio em pecúnia é discutido em incidente de uniformização de jurisprudência*. In: http://fto.stf.jus.br/portal_stf/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=112857. Recebido em 24 de dezembro de 2013.

8. Processo: Pet 10273.

Consulta Processual	
Pet nº 10273 / DF (2013/0416178-7) subido em 16/12/2013	
Detalhes	Fases
Decisões	Peticões
<p>PROCESSO: PETIÇÃO</p> <p>REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL</p> <p>PROCURADOR: MÔNIQUE MARTINS SARAIVA E OUTROS(-) - DF029153</p> <p>REQUERIDO: NOEL VALERIANO DIAS</p> <p>ADVOGADO: ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LETE E OUTROS(-) - DF012904</p> <p>LOCALIZAÇÃO: Entrada em GABINETE DA MINISTRA REGINA HELENA COSTA em 29/08/2014</p> <p>TIPO: Processo eletrônico.</p> <p>AUTUAÇÃO: 16/12/2013</p> <p>NÚMERO ÚNICO: 0416178-48.2013.3.00.0000</p> <p>RELATORIA: Min. REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA SEÇÃO</p> <p>RAMO DO DIREITO: DIREITO ADMINISTRATIVO</p> <p>ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor Público Civil, Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão.</p> <p>TRIBUNAL DE ORIGEM: TURMA RECURSAL ESPECIAL CÍVEL</p> <p>NÚMEROS DE ORIGEM: 20130110380412</p> <p>1 volume, nenhum aberto.</p> <p>ÚLTIMA FASE: 29/08/2014 (17:09) CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) - PELA SJD</p>	

PROCESSO Nº: 983105/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GABRIEL MADER GONCALVES FILHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 420/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Processo de servidor. Conversão de licença-especial em pecúnia. Vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Decisão em repercussão geral. Efeitos erga omnes. Direito assegurado com fundamento na vedação de enriquecimento indevido da Administração. Ausência de condicionantes nas decisões judiciais. Ausência de coisa julgada administrativa. Possibilidade. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento protocolado pelo servidor inativo desta Casa, Gabriel Mader Gonçalves Filho, aposentado pela Portaria nº 957/13, de 1º de outubro de 2013, registrada pela Decisão Definitiva Monocrática nº 83/2014 - GCFC, de 09 de abril de 2014 (Processo 485245/13), solicitando a conversão de suas licenças-especiais não usufruídas, correspondentes aos seus 5º, 6º e 7º quinquênios, em pecúnia.

O feito foi encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 235/14 – peça 03) que afirmou:

O servidor inativo contou em dobro as licenças especiais referentes aos seus: 1º (primeiro) quinquênio, completado em 24/04/1984, de acordo com a Portaria nº 511 de 14/10/1988; o 2º (segundo) quinquênio, completado em 23/06/1988, de acordo com a Portaria nº 406 de 08/12/1992; o 3º (terceiro) quinquênio, completado em 23/08/1992, de acordo com a Portaria nº 146 de 11/05/2007; e o 4º (quarto) quinquênio de efetivo exercício, completado em 23/08/1997, de acordo com a Portaria nº 146 de 11/05/2007.

Contou em dobro as férias relativas aos exercícios de 1979, 1984, 1985 e 1986 de acordo com as Portarias nº 493 de 14/12/1989, nº 314 de 30/05/1986, nº 146 de 07/03/1988 e nº 399 de 06/10/1993.

Através da Resolução nº 312 de 18/08/1982, teve averbado para todos os efeitos legais, 03a 01m 29d, referente ao tempo que prestou serviços como pessoal suplementar deste Tribunal, durante o período de 23/04/1979 a 21/06/1982.

Completo os seus 5º (quinto), 6º (sexto) e 7º (sétimo) quinquênios de efetivo exercício respectivamente em 23/08/2002, 23/08/2006 e 23/08/2011 e não requereu as respectivas licenças.

A Diretoria Jurídica (Parecer 617/14 – peça 04) asseverou que a matéria foi regulamentada pela Portaria nº 99/10. Assim, cumpridos os requisitos legais exigidos para conversão, opinou pelo deferimento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 378/15 – peça 09), após relatar o histórico dos processos que trataram do assunto e que já tramitaram na Casa, afirmou que o tratamento legislativo dispensado ao instituto da repercussão geral em matéria constitucional atrai sobre a decisão do STF caráter vinculante na seara judicial, visto que seu enfrentamento consiste em questão prejudicial à própria análise do mérito recursal na instância superior. Não por outra razão, eventual indeferimento do pedido por parte desta Corte, ainda que sedimentado em consulta com caráter vinculante, seria facilmente combatido pelo Judiciário, pois contrário à jurisprudência referida.

Aduziu que parece-nos que o amadurecimento da matéria no âmbito judicial conduz, por si só, à parcial modificação do marco vigente no entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, unicamente para suprimir a condicionante “e a Administração tenha inviabilizado sua fruição”, constante da alínea d da parte dispositiva do Acórdão nº 3594/10-Pleno [Consulta 203970/09], mantendo-se hígidas, porém, as demais conclusões lá esboçadas.

Assegurou que a hipótese de indenização pela licença especial não usufruída, que pressupõe o rompimento do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, de fato, na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, amolda-se à cláusula constitucional de responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º), bem assim à vedação do locupletamento ilícito dos serviços prestados.

Salientou a necessidade de que a Administração deste Tribunal, bem como os gestores públicos de um modo geral, tomem providências destinadas a resguardar o efetivo acesso dos servidores ao direito subjetivo ao afastamento remunerado, em virtude de férias e licenças em geral, evitando ao máximo situações que engendrem sua indenização a destempero. Impende destacar que, sem dúvida, a instituição do benefício não se destina à composição de “poupança compulsória” ao servidor, que propositalmente venha a se esquivar da sua fruição para receber os valores atualizados quando do seu desligamento. Essa postura, conquanto esteja resguardada pelo Direito, certamente não encontra guarida sob critérios morais mais elementares, vindo a prejudicar o adequado planejamento administrativo e a comprometer, em maior ou menor grau, a capacidade de investimentos do Estado, sobretudo com o elevado impacto sobre o índice total de gastos com pessoal que o pagamento concomitante de vários períodos indenizados poderá acarretar. Para coibir esse quadro deletério, é preciso, pois, o mais lídimo compromisso dos gestores públicos com os princípios republicanos, de sorte que, atendidas as necessidades do serviço, promova-se um adequado planejamento para a fruição do afastamento por todos os seus beneficiários – como costuma ocorrer em relação às férias –, instigando-os, ademais, ao exercício do direito ainda em atividade, restando as hipóteses de indenização apenas às situações excepcionais.

Em razão do exposto, em congruência com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001/RJ, manifesta-se pelo deferimento do pedido de indenização pelo período de licença especial não usufruído pelo servidor inativo Gabriel Mader



Gonçalves Filho, cujo montante, nos termos do Parecer nº 316/14 da Diretoria Jurídica (autos nº 772085/12), deverá tomar por base a última remuneração auferida no cargo efetivo, atualizada monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data de publicação de seu ato de inativação, sem a retenção de imposto de renda.

Por fim, propôs ainda a modificação parcial do Acórdão 3594/10, conforme premissas expostas no parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com relação ao mérito, lembre-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou[2] em sede de repercussão geral sobre o tema:

Tema

635 - Conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração. Extensão do entendimento a outros direitos de natureza remuneratória não usufruídos no momento oportuno, a exemplo da licença-prêmio.

Relator: **MIN. GILMAR MENDES**

Leading Case: **ARE 721001**

Ver descrição [+]

Agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º e 37, caput, da Constituição Federal, a possibilidade de conversão em pecúnia de férias não gozadas por servidor público, a bem do interesse da Administração. [-]

Há Repercussão?
Sim

Oportuno lembrar que, embora a decisão tenha sido tomada em sede de repercussão geral, não tendo sido editada súmula vinculante sobre o tema, o que, indubitavelmente, lhe concederia efeitos que ultrapassariam o caso concreto[3], consigne-se que as questões discutidas em repercussão geral vão além do interesse das partes, ensejando uma visão ecumênica e não paroquial decorrente da aplicação da norma jurídica, revelada pelo interesse público e pela garantia dos direitos fundamentais[4].

Com isso, vislumbra-se que esse instrumento [repercussão geral] cujo principal objetivo coaduna-se com o da súmula vinculante, qual seja, a redução da demanda de processos e, culminando com a celeridade ao processamento das demandas já existentes[5], também possui efeitos vinculantes, ao menos ao Poder Judiciário.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-RG/RJ. INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE ORIGEM PARA SOLUCIONAR CASOS CONCRETOS. CORREÇÃO DA EVENTUAL DESOBEDIÊNCIA À ORIENTAÇÃO ESTABELECIDADA PELO STF PELA VIA RECURSAL PRÓPRIA, EM JULGADOS DE MÉRITO DE PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. 2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. 3. O legislador não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. 4. A Lei 11.418/2006 evita que o Supremo Tribunal Federal seja sobrecarregado por recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia, pois atribuiu aos demais Tribunais a obrigação de os sobrestarem e a possibilidade de realizarem juízo de retratação para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada por esta Corte. 5. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do Supremo Tribunal Federal, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral. 7. A cassação ou revisão das decisões dos Juízes contrárias à orientação firmada em sede de repercussão geral há de ser feita pelo Tribunal a que estiverem vinculados, pela via recursal ordinária. 8. A atuação do Supremo Tribunal Federal, no ponto, deve ser subsidiária, só se manifesta quando o Tribunal a quo negasse observância ao leading case da repercussão geral, ensejando, então, a interposição e a subida de recurso extraordinário para cassação ou revisão do acórdão, conforme previsão legal específica constante do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 9. Nada autoriza ou aconselha que se substituam as vias recursais ordinária e extraordinária pela reclamação. 10. A novidade processual que corresponde à repercussão geral e seus efeitos não deve desfavorecer as partes, nem permitir a perpetuação de decisão frontalmente contrária ao entendimento vinculante adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesses casos o questionamento deve ser remetido ao Tribunal

competente para a revisão das decisões do Juízo de primeiro grau a fim de que aquela Corte o aprecie como o recurso cabível, independentemente de considerações sobre sua tempestividade. 11. No caso presente tal medida não se mostra necessária. 12. Não-conhecimento da presente reclamação.

(Rcl 10793, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 379-392) (sem grifos no original)

Outro não é o entendimento externado por Sacha Calmon Navarro Coelho, embora este autor vá adiante, entendendo que os efeitos vinculam os poderes públicos e particulares:

Vê-se então que nos encerramentos do controle difuso as súmulas vinculantes e os recursos extraordinários de repercussão geral possuem efeitos “erga omnes” e vinculam os poderes públicos e os particulares no tocante aos casos iguais. Procuram dar eficácia as decisões da Suprema Corte, na esteira do “stare decisis” do Direito Norte-Americano[6].

Assim, avista-se a viabilidade de aplicação da orientação exarada pela Suprema Corte em repercussão geral, uma vez que ela será vinculante e produzirá efeitos erga omnes nos casos de apreciação judicial de direitos análogos.

Vencida a questão relativa à extensão dos efeitos da repercussão geral exteriorizada pelo Supremo importa notar que não houve imposição de qualquer condicionante para a fruição do direito.

E, sobre tal tópico, veja-se que de todos os excertos judiciais elencados no parecer da Diretoria Jurídica, aos quais, por brevidade, faço remissão, nenhum deles condiciona a conversão de direitos de natureza remuneratória em pecúnia à necessidade de previsão legal ou qualquer outra condicionante no sentido de vetar tal transmutação.

Para tanto, o fundamento utilizado de forma unânime pelas Cortes Superiores, é a vedação ao locupletamento da Administração Pública. Diferente não é a notícia veiculada pelo Superior Tribunal de Justiça, da qual se extrai o seguinte trecho:

(...) “A não conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia importa em enriquecimento indevido da administração” (...)”[7]

Nesse aspecto, revendo o meu posicionamento em função das deliberações judiciais dos Tribunais Superiores não obstem a conversão de licença-prêmio em pecúnia e considerando que utilizam estritamente a razão da impossibilidade de configuração de enriquecimento ilícito da Administração, corroboro o exposto pela Diretoria Jurídica.

Nos demais aspectos abordados pela unidade técnica, quais sejam, o caráter indenizatório de tal verba, bem como o índice de correção monetária a ser aplicado, entendo irretocável a manifestação instrutiva da Diretoria Jurídica.

Anote-se ainda que o prazo prescricional para conversão de licença-prêmio em pecúnia está sendo discutido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em processo de incidente de uniformização de jurisprudência[8].

Por fim, há que se destacar o precedente interno - autos 703605/12, Acórdão 4940/14 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, disponibilizado em 14 de outubro de 2014, em que este Tribunal modificou seu entendimento a respeito da matéria, a fim de acolher as decisões dos Tribunais Superiores.

Os autos citados diziam respeito à recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, cuja decisão manteve a decisão originária pelo deferimento do pedido.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. deferir o pedido protocolado por Gabriel Mader Gonçalves Filho, servidor inativo deste Tribunal, referente à conversão de suas licenças-especiais não usufruídas, correspondentes aos seus 5º, 6º e 7º quinônios, em pecúnia, nos termos que vem decidindo a Casa, ressaltando que as condições de pagamento ficarão a cargo da Presidência;

3.2. deixar de acolher, nestes autos, a proposta ministerial de modificação parcial do Acórdão 3594/10, considerando: a) que este expediente não é adequado para tal finalidade; b) que o art. 412, utilizado como fundamento, a meu ver, não é aplicável às consultas e; c) para que a proposta de modificação citado Acórdão seja feita diretamente à Presidência a quem caberá deliberar sobre o pedido de revisão de consultas.

3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido protocolado por Gabriel Mader Gonçalves Filho, servidor inativo deste Tribunal, referente à conversão de suas licenças-especiais não usufruídas, correspondentes aos seus 5º, 6º e 7º quinônios, em pecúnia, nos termos que vem decidindo a Casa, ressaltando que as condições de pagamento ficarão a cargo da Presidência;

II. deixar de acolher, nestes autos, a proposta ministerial de modificação parcial do Acórdão 3594/10, considerando: a) que este expediente não é adequado para tal finalidade; b) que o art. 412, utilizado como fundamento, a meu ver, não é aplicável às consultas e; c) para que a proposta de modificação citado Acórdão seja feita diretamente à Presidência a quem caberá deliberar sobre o pedido de revisão de consultas.

III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA



REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1)

2. Leading case: ARE 721001.

3. CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 524.

4. CARVALHO. *op. cit.*, p. 1149.

5. In: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=168514>

6. COELHO, Sacha Calmon Navarro. *A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal do Brasil – Tema novo ou variação recorrente do papel das supremas cortes?* In: <http://blogdosacha.com.br/direito-2/a-repercussao-geral-no-supremo-tribunal-federal-do-brasil-tema-novo-ou-variacao-recorrente-do-papel-das-supremas-cortes-2/>. Acesso em: 10 de junho de 2014.

7. Notícias da Superior Tribunal de Justiça. *Prazo prescricional na conversão de licença-prêmio em pecúnia é discutido em incidente de uniformização de jurisprudência*. In: http://ftp.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=112857. Recebido em 24 de dezembro de 2013.

8. Processo: Pet 10273.

Consulta Processual									
Pet nº 10273 / DF (2013/0416178-7) autuado em 16/12/2013									
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Detalhes</th> <th>Fases</th> <th>Decisões</th> <th>Peticões</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="4"> <p>PROCESSO: PETIÇÃO</p> <p>REGUENTE: DISTRITO FEDERAL</p> <p>PROCURADOR: MONIQUE MARTINS SARAIVA E OUTROS(I) - (DF02915)</p> <p>REQUERIDO: NOEL VALERIANO DIAS</p> <p>ADVOGADO: ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE E OUTROS(I) - (DF01298)</p> <p>LOCALIZAÇÃO: Entrada em GABINETE DA MINISTRA REGINA HELENA COSTA em 29/08/2014</p> <p>TIPO: Processo eletrônico.</p> <p>AUTUAÇÃO: 16/12/2013</p> <p>NÚMERO ÚNICO: 0416178-48-2013.3.00.0000</p> <p>RELATORIA: Min. REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA SEÇÃO</p> <p>RAMO DO DIREITO: DIREITO ADMINISTRATIVO</p> <p>ASSUNTOS(I): DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Servidor Público Civil, Regimes de Remuneração, Proventos ou Pensão.</p> <p>TRIBUNAL DE ORIGEM: TURMA RECURSAL ESPECIAL CÍVEL</p> <p>NÚMEROS DE ORIGEM: 20130110380412</p> <p>1 volume, nenhum apenso.</p> <p>ÚLTIMA FASE: 29/08/2014 (17:09) CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) - PELA S/D</p> </td> </tr> </tbody> </table>		Detalhes	Fases	Decisões	Peticões	<p>PROCESSO: PETIÇÃO</p> <p>REGUENTE: DISTRITO FEDERAL</p> <p>PROCURADOR: MONIQUE MARTINS SARAIVA E OUTROS(I) - (DF02915)</p> <p>REQUERIDO: NOEL VALERIANO DIAS</p> <p>ADVOGADO: ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE E OUTROS(I) - (DF01298)</p> <p>LOCALIZAÇÃO: Entrada em GABINETE DA MINISTRA REGINA HELENA COSTA em 29/08/2014</p> <p>TIPO: Processo eletrônico.</p> <p>AUTUAÇÃO: 16/12/2013</p> <p>NÚMERO ÚNICO: 0416178-48-2013.3.00.0000</p> <p>RELATORIA: Min. REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA SEÇÃO</p> <p>RAMO DO DIREITO: DIREITO ADMINISTRATIVO</p> <p>ASSUNTOS(I): DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Servidor Público Civil, Regimes de Remuneração, Proventos ou Pensão.</p> <p>TRIBUNAL DE ORIGEM: TURMA RECURSAL ESPECIAL CÍVEL</p> <p>NÚMEROS DE ORIGEM: 20130110380412</p> <p>1 volume, nenhum apenso.</p> <p>ÚLTIMA FASE: 29/08/2014 (17:09) CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) - PELA S/D</p>			
Detalhes	Fases	Decisões	Peticões						
<p>PROCESSO: PETIÇÃO</p> <p>REGUENTE: DISTRITO FEDERAL</p> <p>PROCURADOR: MONIQUE MARTINS SARAIVA E OUTROS(I) - (DF02915)</p> <p>REQUERIDO: NOEL VALERIANO DIAS</p> <p>ADVOGADO: ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE E OUTROS(I) - (DF01298)</p> <p>LOCALIZAÇÃO: Entrada em GABINETE DA MINISTRA REGINA HELENA COSTA em 29/08/2014</p> <p>TIPO: Processo eletrônico.</p> <p>AUTUAÇÃO: 16/12/2013</p> <p>NÚMERO ÚNICO: 0416178-48-2013.3.00.0000</p> <p>RELATORIA: Min. REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA SEÇÃO</p> <p>RAMO DO DIREITO: DIREITO ADMINISTRATIVO</p> <p>ASSUNTOS(I): DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Servidor Público Civil, Regimes de Remuneração, Proventos ou Pensão.</p> <p>TRIBUNAL DE ORIGEM: TURMA RECURSAL ESPECIAL CÍVEL</p> <p>NÚMEROS DE ORIGEM: 20130110380412</p> <p>1 volume, nenhum apenso.</p> <p>ÚLTIMA FASE: 29/08/2014 (17:09) CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) - PELA S/D</p>									

PROCESSO Nº: 1050424/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NOELI TERESINHA COSCIA SARAIVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 421/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Processo de servidor. Conversão de licença-especial em pecúnia. Vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Decisão em repercussão geral. Efeitos erga omnes. Direito assegurado com fundamento na vedação de enriquecimento indevido da Administração. Ausência de condicionantes nas decisões judiciais. Possibilidade. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento protocolado pela servidora inativa desta Casa, Noeli Teresinha Coscia Saraiva, aposentada pela Portaria nº 862/13, de 27 de agosto de 2013, registrada pela Decisão Definitiva Monocrática nº 65/2013 - GCILB, de 30 de outubro de 2013 (Processo 388320/13), solicitando a conversão de suas licenças-especiais não usufruídas, correspondentes aos seus 2º, 5º, 6º e 7º quinquênios, em pecúnia (conforme emenda à inicial – peça 05).

O feito foi encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 250/14 – peça 03) que afirmou:

Através da Portaria nº 256 de 24/07/1992, usufruiu o seu 1º (primeiro) quinquênio de licença especial, completado em 16/04/1980, no período de 15/07/1992 a 29/07/1992, data em que interrompeu sua usufruição através do Ofício Interno nº 36 de 30/07/1992. Finalmente, através da Portaria nº 399 de 08/12/1992, requereu os dias restantes referente ao 1º quinquênio para usufruir de 14/12/1992 a 26/02/1993. Usufruiu também o seu 3º (terceiro) quinquênio de licença especial, completado em 16/12/1989, no período de 11/07/1994 a 08/10/1994, de acordo com a Portaria nº 341 de 12/07/1994, e por fim, seu 4º (quarto) quinquênio de licença especial, completado em 16/12/1994, no período de 02/12/1996 a 01/03/1997, de acordo com a Portaria nº 602 de 21/11/1996.

Informa-se que a servidora não requereu o seu 2º (segundo) quinquênio de efetivo exercício, completado em 16/04/1985, de modo que, apesar de não ter mencionado em seu requerimento, faz jus ao mesmo.

Completo os seus 5º (quinto), 6º (sexto) e 7º (sétimo) quinquênios de efetivo exercício respectivamente em 16/12/1999, 16/12/2004 e 16/12/2009 e não requereu as respectivas licenças.

Assim, a servidora não requereu as licenças referentes aos seus 2º (segundo), 5º (quinto), 6º (sexto) e 7º (sétimo) quinquênios de efetivo exercício.

Após a emenda à inicial para que constasse o pedido referente ao 3º quinquênio,

bem como a notícia da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 07) dando conta de que a aposentadoria da servidora foi devidamente registrada nesta Corte, o feito seguiu para apreciação da Diretoria Jurídica.

A Diretoria Jurídica (Parecer 675/14 – peça 08) asseverou que relativamente ao caso em comento, este Tribunal por intermédio da Consulta formulada junto ao processo nº 203970/09 e consequente Acórdão nº 3594/2010 - Pleno, firmou precedente de observância obrigatória, entenda-se força normativa, às manifestações posteriores deste Tribunal, atendendo ao preceituado no artigo 41 de sua Lei Orgânica.

Lembrou que as decisões subsequentes na Corte, em diversos casos análogos, fundamentam o indeferimento aos pedidos de conversão em pecúnia de licença especial em dois pontos, qual seja ausência de autorização legal e inexistência de óbice da administração ao gozo das licenças.

Discorreu acerca da recusa da Administração em conceder o benefício, bem como da alegada necessidade de lei regulamentando a conversão em pecúnia de licença especial e/ou férias não usufruídas pelo servidor público na atividade. Com relação ao primeiro tópico, destacou decisão desta própria Corte declarando a impossibilidade de tal demonstração.

No que tange ao segundo aspecto, arrolou decisões do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como de Tribunais Superiores, reforçado pela manifestação da Suprema Corte, em repercussão geral, reafirmando sua jurisprudência consolidada, “que a conversão de licença especial em pecúnia, assim como as férias e outros direitos remuneratórios dos servidores, são devidos, a título de indenização, ao servidor inativo que deles não usufruiu quando em atividade.

Afirma que da leitura das ementas anteriormente transcritas, que a indenização de licença especial ou férias não usufruídas na atividade, a servidor público aposentado, não depende de autorização legislativa e nem mesmo de comprovação de óbice à fruição de tais afastamentos, em face da vedação de enriquecimento ilícito da Administração Pública e de sua responsabilidade objetiva de indenizar.

Recordou que inobstante os critérios definidos no Acórdão nº 3594/10, esta Corte de Contas, reconheceu, naquele mesmo ano, que: “O servidor aposentado terá direito à conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da data da aposentadoria, a previsão e disponibilidade orçamentárias e financeiras e os limites legais e constitucionais” (art. 10, da Portaria nº 99/10).

Assim, após reforçar a tese do direito adquirido, opinou pelo deferimento do pedido. O Ministério Público de Contas (Parecer 376/15 – peça 13), após relatar o histórico dos processos que trataram do assunto e que já tramitaram na Casa, afirmou que o tratamento legislativo dispensado ao instituto da repercussão geral em matéria constitucional atrai sobre a decisão do STF caráter vinculante na seara judicial, visto que seu enfrentamento consiste em questão prejudicial à própria análise do mérito recursal na instância superior. Não por outra razão, eventual indeferimento do pedido por parte desta Corte, ainda que sedimentado em consulta com caráter vinculante, seria facilmente combatido pelo Judiciário, pois contrário à jurisprudência referida.

Aduziu que parece-nos que o amadurecimento da matéria no âmbito judicial conduz, por si só, à parcial modificação do marco vigente no entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, unicamente para suprimir a condicionante “e a Administração tenha inviabilizado sua fruição”, constante da alínea d da parte dispositiva do Acórdão nº 3594/10-Pleno [Consulta 203970/09], mantendo-se hígidas, porém, as demais conclusões lá esboçadas.

Assegurou que a hipótese de indenização pela licença especial não usufruída, que pressupõe o rompimento do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, de fato, na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, amolda-se à cláusula constitucional de responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º), bem assim à vedação do locupletamento ilícito dos serviços prestados.

Salientou a necessidade de que a Administração deste Tribunal, bem como os gestores públicos de um modo geral, tomem providências destinadas a resguardar o efetivo acesso dos servidores ao direito subjetivo ao afastamento remunerado, em virtude de férias e licenças em geral, evitando ao máximo situações que engendrem sua indenização a destempo. Impende destacar que, sem dúvida, a instituição do benefício não se destina à composição de “poupança compulsória” ao servidor, que propositalmente venha a se esquivar da sua fruição para receber os valores atualizados quando do seu desligamento. Essa postura, conquanto esteja resguardada pelo Direito, certamente não encontra guarida sob critérios morais mais elementares, vindo a prejudicar o adequado planejamento administrativo e a comprometer, em maior ou menor grau, a capacidade de investimentos do Estado, sobretudo com o elevado impacto sobre o índice total de gastos com pessoal que o pagamento concomitante de vários períodos indenizados poderá acarretar. Para cobrir esse quadro deletério, é preciso, pois, o mais lúcido compromisso dos gestores públicos com os princípios republicanos, de sorte que, atendidas as necessidades do serviço, promova-se um adequado planejamento para a fruição do afastamento por todos os seus beneficiários – como costuma ocorrer em relação às férias –, instigando-os, ademais, ao exercício do direito ainda em atividade, restando as hipóteses de indenização apenas às situações excepcionais.

Em razão do exposto, em congruência com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001/RJ, manifesta-se pelo deferimento do pedido de indenização pelo período de licença especial não usufruído pela servidora inativa Noeli Teresinha Coscia Saraiva, cujo montante, nos termos do Parecer nº 316/14 da Diretoria Jurídica (autos nº 772085/12), deverá tomar por base a última remuneração auferida no cargo efetivo, atualizada monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data de publicação de seu ato de inativação, sem a retenção de imposto de renda.



Por fim, propôs ainda a modificação parcial do Acórdão 3594/10, conforme premissas expostas no parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com relação ao mérito, lembre-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou[2] em sede de repercussão geral sobre o tema:

Tema

635 - Conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração. Extensão do entendimento a outros direitos de natureza remuneratória não usufruídos no momento oportuno, a exemplo da licença-prêmio.

Há Repercussão?
Sim

Relator: **MIN. GILMAR MENDES**
Leading Case: **ARE 721001**
Ver descrição [+]
Agravado de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º e 37, caput, da Constituição Federal, a possibilidade de conversão em pecúnia de férias não gozadas por servidor público, a bem do interesse da Administração. [-]

Oportuno lembrar que, embora a decisão tenha sido tomada em sede de repercussão geral, não tendo sido editada súmula vinculante sobre o tema, o que, indubitavelmente, lhe concederia efeitos que ultrapassariam o caso concreto[3], consigne-se que as questões discutidas em repercussão geral vão além do interesse das partes, ensejando uma visão ecumênica e não parouquial decorrente da aplicação da norma jurídica, revelada pelo interesse público e pela garantia dos direitos fundamentais[4].

Com isso, vislumbra-se que esse instrumento [repercussão geral] cujo principal objetivo coaduna-se com o da súmula vinculante, qual seja, a redução da demanda de processos e, culminando com a celeridade ao processamento das demandas já existentes[5], também possui efeitos vinculantes, ao menos ao Poder Judiciário.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-RG/RJ. INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE ORIGEM PARA SOLUCIONAR CASOS CONCRETOS. CORREÇÃO DA EVENTUAL DESOBEDIÊNCIA À ORIENTAÇÃO ESTABELECIDADA PELO STF PELA VIA RECURSAL PRÓPRIA, EM JULGADOS DE MÉRITO DE PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. 2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. 3. O legislador não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. 4. A Lei 11.418/2006 evita que o Supremo Tribunal Federal seja sobrecarregado por recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia, pois atribuiu aos demais Tribunais a obrigação de os sobrestarem e a possibilidade de realizarem juízo de retratação para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada por esta Corte. 5. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do Supremo Tribunal Federal, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral. 7. A cassação ou revisão das decisões dos Juízes contrárias à orientação firmada em sede de repercussão geral há de ser feita pelo Tribunal a que estiverem vinculados, pela via recursal ordinária. 8. A atuação do Supremo Tribunal Federal, no ponto, deve ser subsidiária, só se manifesta quando o Tribunal a quo negasse observância ao leading case da repercussão geral, ensejando, então, a interposição e a subida de recurso extraordinário para cassação ou revisão do acórdão, conforme previsão legal específica constante do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 9. Nada autoriza ou aconselha que se substituam as vias recursais ordinária e extraordinária pela reclamação. 10. A novidade processual que corresponde à repercussão geral e seus efeitos não deve desfavorecer as partes, nem permitir a perpetuação de decisão frontalmente contrária ao entendimento vinculante adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesses casos o questionamento deve ser remetido ao Tribunal competente para a revisão das decisões do Juízo de primeiro grau a fim de que aquela Corte o aprecie como o recurso cabível, independentemente de considerações sobre sua tempestividade. 11. No caso presente tal medida não se mostra necessária. 12. Não-conhecimento da presente reclamação.

(Rcl 10793, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em

13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 379-392) (sem grifos no original)

Outro não é o entendimento externado por Sacha Calmon Navarro Coelho, embora este autor vá adiante, entendendo que os efeitos vinculam os poderes públicos e particulares:

Vê-se então que nos encerramentos do controle difuso as súmulas vinculantes e os recursos extraordinários de repercussão geral possuem efeitos “erga omnes” e vinculam os poderes públicos e os particulares no tocante aos casos iguais. Procuram dar eficácia às decisões da Suprema Corte, na esteira do “stare decisis” do Direito Norteamericano[6].

Assim, avista-se a viabilidade de aplicação da orientação exarada pela Suprema Corte em repercussão geral, uma vez que ela será vinculante e produzirá efeitos erga omnes nos casos de apreciação judicial de direitos análogos.

Vencida a questão relativa à extensão dos efeitos da repercussão geral exteriorizada pelo Supremo importa notar que não houve imposição de qualquer condicionante para a fruição do direito.

E, sobre tal tópico, veja-se que de todos os excertos judiciais elencados no parecer da Diretoria Jurídica, aos quais, por brevidade, faço remissão, nenhum deles condiciona a conversão de direitos de natureza remuneratória em pecúnia à necessidade de previsão legal ou qualquer outra condicionante no sentido de vetar tal transmutação.

Para tanto, o fundamento utilizado de forma unânime pelas Cortes Superiores, é a vedação ao locupletamento da Administração Pública. Diferente não é a notícia veiculada pelo Superior Tribunal de Justiça, da qual se extrai o seguinte trecho:

(...) “A não conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia importa em enriquecimento indevido da administração” (...) [7]

Nesse aspecto, revendo o meu posicionamento em função das deliberações judiciais dos Tribunais Superiores não obstem a conversão de licença-prêmio em pecúnia e considerando que utilizam estritamente a razão da impossibilidade de configuração de enriquecimento ilícito da Administração, corroborando o exposto pela Diretoria Jurídica.

Nos demais aspectos abordados pela unidade técnica, quais sejam, o caráter indenizatório de tal verba, bem como o índice de correção monetária a ser aplicado, entendo irretocável a manifestação instrutiva da Diretoria Jurídica.

Anote-se ainda que o prazo prescricional para conversão de licença-prêmio em pecúnia está sendo discutido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em processo de incidente de uniformização de jurisprudência[8].

Por fim, há que se destacar o precedente interno - autos 703605/12, Acórdão 4940/14 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, disponibilizado em 14 de outubro de 2014, em que este Tribunal modificou seu entendimento a respeito da matéria, a fim de acolher as decisões dos Tribunais Superiores.

Os autos citados diziam respeito à recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, cuja decisão manteve a decisão originária pelo deferimento do pedido.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. deferir o pedido protocolado por Noeli Teresinha Coscia Saraiva, servidora inativa deste Tribunal, referente à conversão de suas licenças-especiais não usufruídas, correspondentes aos seus 2º, 5º, 6º e 7º quinquênios, em pecúnia, nos termos que vem decidindo a Casa, ressaltando que as condições de pagamento ficarão a cargo da Presidência;

3.2. deixar de acolher, nestes autos, a proposta ministerial de modificação parcial do Acórdão 3594/10, considerando: a) que este expediente não é adequado para tal finalidade; b) que o art. 412, utilizado como fundamento, a meu ver, não é aplicável às consultas e; c) para que a proposta de modificação citado Acórdão seja feita diretamente à Presidência a quem caberá deliberar sobre o pedido de revisão de consultas;

3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido protocolado por Noeli Teresinha Coscia Saraiva, servidora inativa deste Tribunal, referente à conversão de suas licenças-especiais não usufruídas, correspondentes aos seus 2º, 5º, 6º e 7º quinquênios, em pecúnia, nos termos que vem decidindo a Casa, ressaltando que as condições de pagamento ficarão a cargo da Presidência;

II. deixar de acolher, nestes autos, a proposta ministerial de modificação parcial do Acórdão 3594/10, considerando: a) que este expediente não é adequado para tal finalidade; b) que o art. 412, utilizado como fundamento, a meu ver, não é aplicável às consultas e; c) para que a proposta de modificação citado Acórdão seja feita diretamente à Presidência a quem caberá deliberar sobre o pedido de revisão de consultas;

III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA



Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1)
2. Leading case: ARE 721001.
3. CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p.524.
4. CARVALHO. op. cit., p. 1149.
5. In: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=168514>
6. COELHO, Sacha Calmon Navarro. *A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal do Brasil – Tema novo ou variação recorrente do papel das supremas cortes?* In: <http://blogdosacha.com.br/direito-2/a-repercussao-geral-no-supremo-tribunal-federal-do-brasil-tema-novo-ou-variacao-recorrente-do-papel-das-supremas-cortes-2/>. Acesso em: 10 de junho de 2014.
7. Notícias do Superior Tribunal de Justiça. *Prazo prescricional na conversão de licença-prêmio em pecúnia é discutido em incidente de uniformização de jurisprudência*. In: http://ftp.stf.jus.br/portal_stf/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=112857. Recebido em 24 de dezembro de 2013.
8. Processo: Pet 10273.

Consulta Processual	
Pet nº 10273 / DE (2013/0416178-7) movido em 16/12/2013	
Detalhes	Fases
<p>PROCESSO: PETIÇÃO REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL PROCURADOR: MONIQUE MARTINS SARAIVA E OUTROS(S) - BFD29153 REQUERIDO: NOEL VALERIANO DIAS ADVOGADO: ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE E OUTROS(S) - DE012904 LOCALIZAÇÃO: Entrada em GABINETE DA MINISTRA REGINA HELENA COSTA em 29/08/2014 TIPO: Processo eletrônico. AUTUAÇÃO: 16/12/2013 NUMERO UNICO: 0416178-48-2013-3-00-0000</p>	
<p>RELATORIA: Min. REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA SEÇÃO RAMO DO DIREITO: DIREITO ADMINISTRATIVO ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Servidor Público Civil, Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão.</p>	
<p>TRIBUNAL DE ORIGEM: TURMA RECURSAL ESPECIAL CÍVEL NUMEROS DE ORIGEM: 20130110380412 1 volume, nenhum apenso.</p>	
<p>ULTIMA FASE: 29/08/2014 (17:09) CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) - PELA SJD</p>	

PROCESSO Nº: 1085312/14
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 422/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de servidor. Averbação de tempo de serviço. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento efetuado pelo Sr. Alberto Savoia Assef Filho, analista de controle deste Tribunal de Contas, de averbação de 02 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço, prestado ao Banco Bamerindus, consoante certidão expedida pelo INSS.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 190/14 – Peça 04) atesta que o tempo em questão ainda não foi objeto de averbação.

A Diretoria Jurídica (Parecer 678/14 – Peça 05) manifesta-se pelo deferimento do pleito, averbando-se o período para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20062/14 – Peça 10) acolhe integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, em especial o disposto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido, averbando-se o período de serviço à iniciativa privada para fins de aposentadoria e disponibilidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. deferir o pedido do Sr. Alberto Savoia Assef Filho de averbação de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;
- 3.2. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros cabíveis;
- 3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. deferir o pedido do Sr. Alberto Savoia Assef Filho de averbação de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;
 - II. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros cabíveis;
 - III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 1102543/14
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 423/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Processo de servidor do TCE/PR. Abono de Permanência. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento da Sra. Luciana Martins de Oliveira Silva Pinto, ocupante de cargo de consultor técnico desta Corte de Contas, de concessão de abono de permanência, consoante previsão da Emenda Constitucional 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 191/14 – Peça 05) noticia que a Interessada implementou os requisitos para aposentadoria na data de 14 de outubro de 2014.

A Diretoria Jurídica (Parecer 684/14 – Peça 06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 792/15 – Peça 16) manifestam-se pelo deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se extrai da informação apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a Interessada preencheu os requisitos para inativação em 14 de outubro de 2014, fazendo, portanto, jus ao deferimento do abono de permanência, nos termos dos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Ressalvando entendimento pessoal, inúmeras vezes vencido junto aos órgãos deliberativos desta Casa, no sentido de que o direito deve ser deferido a partir da data em que efetuado o respectivo pedido, acompanho a jurisprudência consagrada, de acordo com a qual o abono é devido desde que atendidas as condições legais para a aposentação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. deferir o abono de permanência à servidora Luciana Martins de Oliveira Silva Pinto, a partir da data de 14 de outubro de 2014;
- 3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente às Diretorias Financeira e de Gestão de Pessoas para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. deferir o abono de permanência à servidora Luciana Martins de Oliveira Silva Pinto, a partir da data de 14 de outubro de 2014;
 - II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente às Diretorias Financeira e de Gestão de Pessoas para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 269182/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
INTERESSADO: WALDIR FABRÍCIO DOS SANTOS, MARIO IOSHIJIRO, JOSE EDUARDO BERTOZZI CORREA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 424/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. José Eduardo Bertozzi Correa, Mario Ioshijiro e Waldir Fabricio dos Santos, como Diretores Presidentes da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo no exercício de 2011.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 98/15 – Peça 68)



opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 578/15 – Peça 69) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. José Eduardo Bertozzi Correa, Mario Ioshijiro e Waldir Fabricio dos Santos, como Diretores Presidentes da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. José Eduardo Bertozzi Correa, Mario Ioshijiro e Waldir Fabricio dos Santos, como Diretores Presidentes da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 192078/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: ELIDIR FAGAN, GERMANO SALVADOR BERGAMASCHI, EDITE DOS SANTOS TENÓRIO, MARCIO FLORES DA SILVA, JOSÉ DA SILVA GUERRA, FLORENTINO JOSE DOS SANTOS, JOÃO RAFAEL BELIDO, AGUINALDO FIGUEIREDO, JOSÉ DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO: EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI (OAB/PR 28440)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 425/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com determinação de ressarcimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Elidir Fagan, como Presidente da Câmara de Nova Olímpia no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2408/14 – Peça 12) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Em conformidade com a Análise de Gestão Fiscal, nos termos da Instrução nº 1887/2013, o Poder Legislativo Municipal não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando a publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas.

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
1. Declaração efetuada ao sistema SIM, via internet em:	19/03/2012
2. Data do último movimento contábil escaneado:	29/02/2012
3. Data da Publicação do último movimento no Portal do Município:	19/03/2012
4. Respostas aos quesitos para adequação à IN 58/2011, no que diz respeito à existência da informação, tempestividade, detalhes por órgão e entidade e se o procedimento permite exportação de dados:	
IN 58/2011 - art. 16, II	
a) Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado

(ii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Ressalta-se que não foi acatado o reajuste de 5,09%, uma vez que foi concedido

mediante “ato da mesa”, bem como não foi possível aferir se houve reajuste, mediante lei, para todos os servidores do município, ou seja, da Câmara e Executivo.

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
GERMANO SALVADOR BERGAMASCHI/VEREADOR	12.392,04	14.495,96	2.104,92
EDITE DOS SANTOS TENÓRIO/VEREADOR	12.392,04	14.495,96	2.104,92
MARCIO FLORES DA SILVA/VEREADOR	12.392,04	14.495,96	2.104,92
AGUINALDO FIGUEIREDO/VEREADOR	12.392,04	14.495,96	2.104,92
FLORENTINO JOSE DOS SANTOS/VEREADOR	12.392,04	14.495,96	2.104,92
JOÃO RAFAEL BELLIDO/VEREADOR	12.392,04	14.495,96	2.104,92
JOSÉ DE ALMEIDA NETO/VEREADOR	12.392,04	14.495,96	2.104,92
JOSÉ DA SILVA GUERRA/VEREADOR	12.392,04	14.495,96	2.104,92
ELIDIR FAGAN/PRESIDENTE DA CÂMARA	12.392,04	14.495,96	2.104,92

(iii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou de acordo com os requisitos da IN 85/12 – Ressalta-se que muito embora tenha sido encaminhado o Relatório do Controle Interno, conforme consta da peça processual nº 7, verifica-se que o parecer do controlador se refere ao exercício de 2011.

Realizada a citação do Sr. Elidir Fagan, bem como a intimação da Câmara de Nova Olímpia, a Entidade apresentou defesa (Peça 20), aduzindo, em síntese:

(i) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Trata-se, do que entendemos, da publicação no site não ser o site oficial do município, ao qual foi regularizado e providenciado sua efetivação e posto no ar com as informações consolidadas dos entes municipais apenas em Fevereiro de 2013 pelo site: www.novaolimpia.pr.gov.br;

(ii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Evidenciamos que a resolução 001/2008, que fixa os subsídios dos vereadores para a Legislatura de 2009 à 2012 (em anexo), impôs seu Art. 2º (segundo) que SERÃO objetos de revisão e menciona a mesma resolução que será usado como índice o (IGPM), dessa forma foi feito pelo presidente na época, ou seja, utilizamos o índice acumulado no ano anterior, no caso de 2011 que foi de 5,09% conforme tabela seguinte e disponível em <http://www.portalbrasil.net/igpm.htm>, portanto se utilizar o Subsídio praticado em 2011 (1.149,54) e aplicarmos o índice de correção (5,09%) teremos o valor que foi devidamente pago aos nobres edis em 2012 (1.202,08).

(iii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou de acordo com os requisitos da IN 85/12 – Reiteramos que o relatório foi encaminhado, mas por lapso ficou em sua última página em que o Controle Interno disse integram parte da prestação de 2011, no entanto observa-se que no seu título principal trazia:

“AVALIAÇÃO DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 2012)”

Tratando-se, portanto, de lapso na grafia, mas que por ventura, reencaminhamos corrigido em seu teor.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 896/14 – Peça 24) acolheu apenas os argumentos tocantes à questão da ausência de relatório do Controle Interno, mantendo, porém, as conclusões anteriores relativas aos demais itens.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5476/14 – Peça 25), por sua vez, requereu esclarecimentos acerca do desempenho da função de Controle Interno por servidora ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, bem como quanto à ausência de cargo efetivo de advogado na estrutura da Câmara.

Considerando a possibilidade de condenação dos senhores edis à devolução de valores, determinei a inclusão de todos no rol de Interessados, bem como sua citação (e da Câmara), para apresentação de defesa em relação às impropriedades indicadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Parquet.

O Sr. Germano Salvador Bergamashi acostou comprovante de devolução dos valores indicados pela DCM como equivocadamente percebidos (Peças 59/60). Da mesma forma procederam os senhores Marcio Flores da Silva e José da Silva Guerra (Peças 67/70).

Em exame conclusivo, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3484/14 – Peça 72) manteve o opinativo de irregularidade das contas:

(i) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Como não houve manifestação dos Interessados em relação a este item permanece o indicativo de irregularidade, de acordo com entendimento firmado pela análise anterior (peça processual nº 24) e abaixo transcrito:

“A análise realizada por meio da Instrução nº 2408/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 12, apontou restrição em virtude da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.

Em sede de contraditório, folha 01 da peça processual de nº 20, informa o Responsável que as demonstrações contábeis foram publicadas no endereço eletrônico www.novaolimpia.pr.gov.br, no entanto, ao consultar o referido endereço constatou-se que apresenta erro, conforme a tela reproduzida abaixo.”



(ii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – (...) conforme apontamento realizado no primeiro exame (peça processual nº 12) e reiterado na análise do primeiro contraditório (peça processual nº 24), conclui-se que ainda restam pendentes os ressarcimentos devidos pelos seguintes agentes políticos:



Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
EDITE DOS SANTOS TENÓRIO/VEREADOR	12.302,04	14.496,96	2.104,92
AGUINALDO FIGUEIREDO/VEREADOR	12.302,04	14.496,96	2.104,92
FLORENTINO JOSÉ DOS SANTOS/VEREADOR	12.302,04	14.496,96	2.104,92
JOÃO RAFAEL BELLIDO/VEREADOR	12.302,04	14.496,96	2.104,92
JOSÉ DE ALMEIDA NETO/VEREADOR	12.302,04	14.496,96	2.104,92
ELIDIR FAGAN/PRESIDENTE DA CÂMARA	12.302,04	14.496,96	2.104,92

Dessa forma, uma vez que 06 (seis) dos 09 (nove) vereadores que auferiram reajuste indevido sobre seus subsídios ainda não efetuaram a devolução das diferenças apontadas por esta Diretoria, considera-se mantido o indicativo de irregularidade e a necessidade de ressarcimento atualizado por parte dos remanescentes.

(iii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou de acordo com os requisitos da IN 85/12 – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 896/14-DCM, peça processual nº 24, páginas 9 a 12.

O Ministério Público de Contas (Parecer 81/15 – Peça 73) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos durante o trâmite da prestação de contas:

(i) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Com vênua à argumentação apresentada em sede de defesa, tanto a Diretoria de Contas Municipais quanto minha assessoria acessaram o site indicado pela Câmara (www.novaolimpia.pr.gov.br), não havendo logrado obter os dados previstos na IN 58/11.

Tal falta atinge não só aos comandos de uma regulamentação do TCE/PR, mas aos princípios da publicidade e da transparência.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido – Apesar de o reajuste concedido aos vereadores estar de acordo com o IGPM do exercício de 2011, não restou comprovado que foi estendido aos servidores do Município, de modo que resta configurado indevido benefício da categoria política.

Importante destacar que três edis comprovaram já haver realizado o recolhimento dos valores impugnados, não devendo ser condenados à devolução de valores.

Conclusão: Irregularidade mantida, com determinação de ressarcimento.

(iii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou de acordo com os requisitos da IN 85/12 – Devidamente acostado o documento faltante em sede de contraditório.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Elidir Fagan, como Presidente da Câmara de Nova Olímpia no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira" e "pagamento de valores indevidamente a título de subsídios aos senhores edis";

3.2. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelos Srs. Edite dos Santos Tenório, Aguinaldo Figueiredo, Florentino José dos Santos, João Rafael Bellido, José de Almeida Neto e Elidir Fagan, aos cofres municipais, da quantia de R\$ 2.104,92[2], devidamente atualizada;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Elidir Fagan, como Presidente da Câmara de Nova Olímpia no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira" e "pagamento de valores indevidamente a título de subsídios aos senhores edis";

II. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelos Srs. Edite dos Santos Tenório, Aguinaldo Figueiredo, Florentino José dos Santos, João Rafael Bellido, José de Almeida Neto e Elidir Fagan, aos cofres municipais, da quantia de R\$ 2.104,92[3], devidamente atualizada;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. A sanção é individual, ou seja, cada um dos arrolados foi condenado à devolução do montante indicado de forma particularizada.

3. A sanção é individual, ou seja, cada um dos arrolados foi condenado à devolução do montante indicado de forma particularizada.

PROCESSO Nº: 263173/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: OLMIR SANTIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 426/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Olmir Santin, como Presidente da Câmara de Guaraniçu no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3091/14 – Peça 24) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20288/14 – Peça 26) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposto pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Olmir Santin, como Presidente da Câmara de Guaraniçu no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Olmir Santin (CPF 681.100.659-53), como Presidente da Câmara de Guaraniçu (CNPJ 01.566.891/0001-00), no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Olmir Santin (CPF 681.100.659-53), como Presidente da Câmara de Guaraniçu (CNPJ 01.566.891/0001-00), no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 108158/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: DONIZETE LEMOS, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 9/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Iracema do Oeste, exercício de 2012. Instrução da DCM pela regularidade, conforme escopo estabelecido. Parecer do MPC pela irregularidade. Emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Iracema do Oeste, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO – CPF nº 369.610.279-20, Prefeito no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

O presente processo foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A DCM, mediante a instrução nº 4188/13, (peça 44), opinou pela regularidade das referidas contas municipais, uma vez que atendidos todos os requisitos exigidos pelo escopo estabelecido para o exercício de 2012.

Remetidos os autos ao MPC, por meio do parecer nº 18422/13, (peça 46), este opinou pela complementação da instrução das contas do Município de Iracema do Oeste, em vista de que tramitam nesta E. Corte de Contas os autos de Representação nº 486896/13, cujo Acórdão nº 3534/13- Tribunal Pleno determinou a suspensão cautelar de Concurso Público nº 001/2013 promovido pelo Município de Iracema do Oeste, asseverando haver indícios, no exercício de 2012, da prática de atos (i) de burla à regra constitucional do concurso público; (ii) de contratação irregular de terceiros para realização de atividades típicas e permanentes da administração pública; e (iii) de pagamentos a terceiros de valores superiores aos oferecidos para prestação de serviços correspondentes por parte de servidores efetivos, em descumprimento ao Prejulgado nº 06.

Assim, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 67 do RITCE/PR, pugnou pelo retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que informe (i) o montante despendido pelo Município de Iracema do Oeste no exercício 2012 com a terceirização de atividades típicas e permanentes da Administração Pública; (ii) se as quantias pagas a terceiros limitaram-se ao valor máximo oferecido para os cargos efetivos correspondentes; e (iii) se os gastos com terceirização de mão-de-



obra foram contabilizados na forma do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo Despacho nº 3142/13, foi acatada a solicitação do MPC e determinada o encaminhamento dos autos a DCM para informações. Em resposta, a DCM emitiu a informação nº 85/14 (peça 49), e expôs em seu final, que sobre o item "b", referente às quantias pagas a terceiros comparadas a remuneração dos servidores efetivos não é possível aferir, através dos empenhos, os valores pagos aos terceirizados, visto que os empenhos englobam as taxas do contrato e um determinado número de pessoas. E que para comparar seria necessária uma nova diligência ao Município de Iracema do Oeste para que este informasse, de forma analítica, o que compõem os valores pagos as empresas terceirizadas.

Feitas tais considerações a Unidade Técnica manteve o posicionamento conforme Instrução nº 4188/13-DCM, peça processual nº 44, que é pela regularidade das contas.

Novamente os autos foram remetidos ao MPC, para pronunciamento e através do Parecer nº 1630/14 manifestou-se pela "oitiva do gestor para complementação da instrução" para esclarecer ou para apresentar documentos conforme os itens 1.1 à 1.7 do referido parecer.

Após a juntada de duas petições e documentos pelo Município de Iracema do Oeste, a DCM efetuou sua última Informação nº 1185/14, (peça 73), posicionando-se pela regularidade das contas em virtude do escopo previamente definido.

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer nº 12211/14, opinando pela desaprovação das contas, nos termos do Parecer nº 8116/14, (peça 70), com exceção da sugestão de aplicação de multas, visto que o gestor das contas já foi sancionado pelos mesmos fatos nos autos de Representação nº 486896/13, conforme Acórdão nº 4433/14-TP.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o presente feito observa-se que, no mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, ao pugnar pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar as irregularidades das contas do Município de Iracema do Oeste, relativas ao exercício de 2012, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Importante esclarecer que o Ministério Público de Contas requereu a instauração de PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO "in loco" no Município de Iracema do Oeste C/C PEDIDO INCIDENTAL DE SUSPENSÃO CAUTELAR do Concurso Público nº 001/2013.

O referido pedido foi indeferido através do Acórdão nº 3534/13 – TP, porém, foi recebido como representação.

A mencionada representação teve seu desfecho através do Acórdão nº 4433/14 – TP, motivado pelas irregularidades abaixo apontadas e que influencia diretamente na emissão do Parecer Prévio desta Prestação de Contas.

PROCESSO Nº: 486896/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, DONIZETE LEMOS, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, HOSPITAL SÃO LUCAS DE ASSIS CHATEAUBRIAND LTDA, SAKIYAMA & IGA CLINICA MEDICA SOCIEDADE SIMPLES, POLICLINICA SAO LUCAS ASS

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ CARLOS RICATTO (OAB/PR 15031), LUIZ CARLOS RICATTO (OAB/PR 15031), MARCELO JUNIOR CORREA (OAB/PR 51430)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4433/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Concurso Público – Remunerações previstas para cargos de nível superior em desacordo com o prescrito pelas Constituições Federal e Estadual – Terceirizações ilícitas para o desempenho de serviços de saúde, contábeis e jurídicos – Afrenta ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Contratação de pessoa jurídica para prestar serviços na área de saúde integrada por médico ocupante de cargo efetivo no Município, em ofensa ao artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93 – Procedência – Determinação de anulação do concurso e de adoção de providências para sanar as irregularidades verificadas – Aplicação de multas aos gestores responsáveis pelas contratações em contrariedade ao ordenamento jurídico.

[...]

VOTO

(irregularidades constantes no Acórdão).

Do concurso público nº 001/2013 e das remunerações previstas para os cargos.

Da terceirização de serviços pelo Município - terceirização de serviços de saúde, contratação de serviços contábeis e jurídicos.

Da contratação da empresa Sakiyama & Iga Clínica Médica Sociedade Simples para a prestação de serviços médicos.(um dos sócios é servidor municipal).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer da presente Representação em face dos Srs. Leonidas Neubern Rodrigues Neto (CPF 369.610.279-20) e Donizete Lemos (CPF 333.887.509-63), e julgar pela PROCEDÊNCIA nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) determinar, com amparo no artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que o representante legal do Município de Iracema do Oeste, Sr. Donizete Lemos, adote as medidas necessárias para anular o concurso público nº 001/2013, comprovando-as nos presentes autos

no prazo de 30 (trinta) dias;

b) determinar ao atual gestor, com amparo no artigo 1º, X, da Lei Orgânica, a adoção de medidas pertinentes para que as remunerações estipuladas para os cargos do quadro de pessoal do Município estejam em consonância com os artigos 39, § 1º, I a III, da Constituição Federal, e 33, § 1º, I a III, da Constituição Estadual, respeitadas as possibilidades orçamentárias do Município, comprovando-as nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, para que, na sequência, novo concurso público para o provimento dos cargos efetivos possa ser aberto;

c) aplicar ao ex-Prefeito Leonidas Neubern Rodrigues Neto três multas administrativas com previsão no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 cada, pelas contratações de Clinigastro Ltda., Sakiyama & Iga Clínica Médica Sociedade Simples e Policlínica São Lucas de Assis Ltda., uma em razão de cada contrato, visto que restou caracterizada a terceirização ilícita de serviços médicos, relativos à realização de consultas, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal;

d) aplicar ao ex-Prefeito Leonidas Neubern Rodrigues Neto a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, em virtude da contratação de F. P. Friguetto, visto que restou caracterizada a terceirização ilícita de serviços contábeis e jurídicos, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal;

e) determinar que o representante legal do Município adote as providências legais cabíveis para adequar o seu quadro de pessoal às reais necessidades do Município para que, tão logo isso ocorra, as terceirizações ilícitas de serviços médicos e de serviços contábeis e jurídicos não mais sejam realizadas, observando-se o que prescrevem os Acórdãos 680/2006 – Tribunal Pleno, especialmente no que se refere às suas propostas conclusivas, e 1.111/2008 - Tribunal Pleno;

f) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", aos Srs. Leonidas Neubern Rodrigues Neto e Donizete Lemos, uma para cada representado, em razão da contratação Sakiyama & Iga Clínica Médica Sociedade Simples, para a prestação de serviços médicos, tendo em vista que um dos sócios da empresa contratada é servidor efetivo do Município, ocupante do cargo de médico clínico geral, em afronta ao artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93;

g) recomendar ao Município que negocie com a empresa contratada para a realização do concurso público 001/2013 o prosseguimento dos serviços relativos ao certame após as necessárias adequações legais, haja vista que somente uma parcela dos trabalhos foi executada até o momento;

h) determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHORPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

É a fundamentação.

VOTO

Destarte, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, o Acórdão nº 4433/14 do T.P, e o Parecer nº 12211/14 do Ministério Público de Contas, e VOTO pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, no exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO– CPF nº 369.610.279-20, Prefeito no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatada as restrições: a)- Do concurso público nº 001/2013 e das remunerações previstas para os cargos; b)- Da terceirização de serviços pelo Município - terceirização de serviços de saúde e contratação de serviços contábeis e jurídicos; c)- Contratação da empresa Sakiyama & Iga Clínica Médica Sociedade Simples para a prestação de serviços médicos (sendo um dos sócios servidor público municipal), conforme contido no Acórdão nº 4433/14-TP, cuja representação foi efetuada pelo Ministério Público, conforme processo nº 486896/13

Deixo de aplicar as multas pertinentes, visto que o gestor já foi sancionado no processo 486896/13- Acórdão nº 4433/14- TP.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Iracema do Oeste com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, no exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO– CPF nº 369.610.279-20, Prefeito no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatada as



restrições: a)- Do concurso público nº 001/2013 e das remunerações previstas para os cargos; b)- Da terceirização de serviços pelo Município - terceirização de serviços de saúde e contratação de serviços contábeis e jurídicos; c)- Contratação da empresa Sakiyama & Iga Clínica Médica Sociedade Simples para a prestação de serviços médicos (sendo um dos sócios servidor público municipal), conforme contido no Acórdão nº 4433/14-TP, cuja representação foi efetuada pelo Ministério Público, conforme processo nº 486896/13;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Iracema do Oeste com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 196235/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS, AMILTON PAULO DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 10/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares com aplicação de multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Amilton Paulo da Silva, como Prefeito de Morretes no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3865/13 – Peça 24) indicou a existência de dez impropriedades:

(i) **Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas** – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2012, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente], evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Resultado do Exercício	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	9.278.020,38	11.810.674,67	12.126.403,17	11.256.879,18
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	9.278.020,38	11.810.674,67	12.126.403,17	11.256.879,18
Despesas Correntes	7.816.119,67	9.406.576,20	10.517.838,08	10.340.875,15
Despesas de Capital	819.402,48	1.011.897,27	1.001.209,54	710.348,72
SOMA DA DESPESA	8.635.522,15	10.418.473,47	11.519.047,62	11.051.223,87
Resultado (+/-)	642.498,21	1.392.201,20	607.355,55	204.655,31
Inferências Financeiras	-1.052.172,09	-1.122.709,53	-1.241.102,09	-1.487.848,77
Resultado Financeiro do Exercício	-409.673,88	269.491,67	-633.746,54	-1.283.193,46
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	622.732,37	0,00	684.195,34	51.248,70
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	7.576,76	0,00	9.993,70
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	200.820,58	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	613.879,07	277.370,43	51.248,70	-1.201.951,06
Percentual do Resultado sobre os Recursos	6,63	2,35	0,43	-10,68

(ii) **Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011** – Considerando o mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a inclusão na Dívida Consolidada das sentenças judiciais notificadas no período de maio de 2000 a junho de 2011, constata-se que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período. Abaixo a lista das sentenças não inscritas na dívida, extraída de relação enviada pelo Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região, em combinação com as informações enviadas pela Entidade no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais.

1. Soma das sentenças judiciais com data de notificação entre 04/05/2000 e 01/07/2011	153.664,58
2. Saldo da conta contábil 6.01.02.01 e 6.01.02.02 - Dívidas Oridadas de Precatórios Trabalhistas e Civis	146.504,42
3. Soma das sentenças judiciais com data de notificação anterior a 04/05/2000	0,00
4. Saldo da conta contábil 6.01.02.01 - Precatórios anteriores a 04/05/2000	0,00
5. Soma da dívida não inscrita (1-2) + (3-4)	7.160,16

(iii) **Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os requisitos da IN 85/12** – A entidade não enviou o Balanço Patrimonial do ano de 2012 conforme Declaração anexa à peça processual nº 6.

(iv) **Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização** – Verifica-se acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", conforme a seguir demonstrado, fato que implica em reconhecimento, pela atual administração, da existência de saldos

contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
RESPONSÁVEIS POR DIFER C/BANCÁRIA = FONTE 000	0,00	986.044,31	487.858,79	498.185,52
RESPONSÁVEIS POR DIFER C/BANCÁRIA = FONTE 107 - SAL EDUC	0,00	6.362,08	0,00	6.362,08
RESPONSÁVEIS POR DIFER C/BANCÁRIA = FONTE 497 - VIG SAÚDE	0,00	60,00	0,00	60,00
RESPONSÁVEIS POR DIFER C/BANCÁRIA = FONTE 495	0,00	134.842,90	41.052,90	93.790,00
RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/BANCÁRIA = FONTE 369	0,00	22.342,80	0,00	22.342,80
RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/BANCÁRIA = FONTE 102	0,00	2.415,00	120,00	2.295,00
RESPONSÁVEIS POR DIFER C/BANCÁRIA = FONTE 495 PACS	0,00	41.150,39	16.234,00	24.916,39
RESPONSÁVEIS POR DIFER C/BANCÁRIA = FONTE 499 SUS	0,00	52.549,69	0,00	52.549,69

(v) **Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira** – Em conformidade com a Análise de Gestão Fiscal, nos termos da Instrução nº 3817/2013, o Poder Executivo Municipal não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando a publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas.

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
1. Declaração efetuada ao sistema SIM, via internet em:	22/05/2012
2. Data do último movimento contábil escriturado:	31/12/2011
3. Data da Publicação do último movimento no Portal do Município:	31/10/2011
4. Respostas aos questionários para adequação à IN 58/2011, no que diz respeito à existência da informação, tempestividade, detalhes por órgão e entidade e se o procedimento permite exportação de dados:	
I.N. 58/2011 - art. 16, II	
a) Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
I.N. 58/2011 - art. 9º - D	
a) Publicidade do cronograma de adoção dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais	Adequado

(vi) **Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso** – Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 30/09/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013). A entrega intempestiva resultou em 243 dias de atraso.

(vii) **Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica** – O Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, conforme demonstrado acima [abaixo, no presente], que evidencia a apuração do índice a partir dos dados contábeis enviados pelo município via sistema SIM-AM.

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	4.823.812,90
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	16.387.677,38
2.1 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS(85%)	13.199.748,03
2.2 - Parcela Destinada à Formação do FUNDEB	3.187.929,35
3 - RECEITAS VINCULADAS	6.624.633,36
3.1 - Transferências Multip governamentais do FUNDEB	5.047.818,11
3.2 - Outras Receitas Vinculadas	1.576.815,25
4 - BASE DE CÁLCULO (1 + 2)	21.010.690,07
DESPESAS	
5 - DESPESAS VINCULADAS AS RECEITAS DE IMPOSTOS	8.801.247,76



5.1 - Despesas com Ensino Fundamental	8.686.943,41
5.2 - Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas	112.304,35
5.3 - Despesa com outras áreas do Ensino não Fundamental	0,00
6 - DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB	5.904.033,21
6.1 - Profissionais do Magistério	4.931.688,39
6.2 - Outras Despesas	972.344,82
7 - DESPESAS VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	366.485,13
8 - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
9 - DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS	892.556,39
10 - TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	8.801.247,76
11 - PERDA NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00
12 - GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	2.704.437,34
13 - TOTAL DAS DEDUÇÕES/ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	3.393.209,04
14 - TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS FINIS DO LIMITE (10-13)	5.408.038,72
ÍNDICES APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO	
15 - PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO	25,74
16 - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	88,82
AJUSTE NAS DESPESAS	
17 - Dedução das Despesas consideradas para fins do limite constitucional face à contabilização indevida em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	316.708,72
18 - Dedução das Despesas realizadas com recursos vinculados sem identificação nos empenhos do Ensino Fundamental	0,00
19 - Insuficiência das Aplicações no FUNDEB	0,00
20 - Dedução de Cancelamento da Dívida Flutuante (ISS/IRRF) por Interferência	0,00
21 - DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE (14-17-18-19-20)	5.089.330,00
ÍNDICES AJUSTADOS DE APLICAÇÃO NO ENSINO	
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO (Mínimo de 25%)	24,22
Mínimo de 60% do Fundeb na Remuneração do Magistério	88,82

(viii) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – O responsável pelo Controle Interno Sr João Luis Miranda, declara por meio do Relatório de Controle Interno emitido em 01 de abril de 2013 que por problemas na estrutura organizacional da Prefeitura, não conseguiu exercer com eficiência suas atividades. Informa também, que efetuou alguns aconselhamentos ao Chefe do Poder Executivo através de conversas e também via ofício, no entanto, não obteve respostas às indagações e orientações.

Abaixo foram relacionados as atividades que se encontram irregulares, no exercício de 2012:

- 01- Publicidade do RREO;
- 02- Limite de Gastos com Pessoal;
- 03- Limite da Dívida Consolidada;
- 04- Índice de Aplicação no Ensino Fundamental;
- 05- Índice de Aplicação na Saúde;
- 06- Sistema de Informações Municipais;

Diante das considerações apresentadas pelo referido servidor, sua avaliação recomendou pela NÃO REGULARIDADE da gestão praticada pelos responsáveis no período avaliado.

Consta ressaltar, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná abriu em 11 de junho de 2013 o processo nº 38252-3/13 ofício: 006/13 Parte e Interessado Sr. Helder Teofilo dos Santos CPF 038.392.815-04, referente a Tomada de Contas/Inspeção para o Município de Morretes.

(ix) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade – Parecer - O Parecer do Conselho Municipal de Saúde emitido em 27 de março de 2013, peça processual nº 16, apresentou a regularidade com ressalvas da avaliação da Gestão das Contas anuais de 2012 do Município de Morretes. No entanto, foi realizada a retificação do referido Parecer, em 26 de junho 2013, peça processual nº 23, no qual apresenta a conclusão pela Irregularidade das Contas de 2012.

Resolução – Conforme a Resolução do Conselho Municipal de Saúde emitida em 27 de março de 2013, peça processual nº 15, foi aprovada com ressalvas o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Morretes do ano de 2012. No entanto, foi feita a retificação da referida Resolução em 26 de junho de 2013, peça processual nº 23, no qual se constata que não há manifestação do Conselho no que refere ao Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Morretes do ano de 2012 em razão da ausência de documentos para análise.

(x) O Parecer do Conselho do Fundeb apresenta conclusão por irregularidade – Muito embora o Parecer do Conselho do FUNDEB tenha sido enviado, conforme peça processual nº 17, este não foi acatado em razão do Parecer estar inconclusivo (parcialmente favorável) não atendendo o disposto na Instrução Normativa nº 85/2012 do TCE-PR.

Realizada a citação do Sr. Amilton Paulo da Silva, bem como a intimação do Município de Morretes, este apresentou manifestação aduzindo, em síntese (Peça 41):

As impropriedades verificadas nos tópicos "Patrimonial", "afrontas a Lei Complementar nº 101/2000" e "Outros Aspectos Legais", estão sendo devidamente identificadas e sanadas, gradativamente, pela atual gestão. Prova disto, foi o envio do SIM-AM 2012, referente aos meses de março/dezembro, e o fechamento da contabilidade de 2012 junto ao sistema de gestão municipal.

Ademais, a atual gestão vem adotando todas as medidas para regularizar as pendências contábeis e administrativas das contas municipais, dentre elas, a

reorganização dos departamentos, delimitações de funções administrativas, requalificação da equipe contábil e financeira, contratação e implantação de um novo sistema de gestão municipal, aplicação dos índices constitucionais na seara da educação e saúde, dentre outras.

No mais, frisa-se que ainda restam várias questões a serem equacionadas, tendo por pressuposto que o ano exercício contábil de 2012 foi completamente negligenciado pelo antigo gestor e sua equipe, o que, em claras letras, pode ser entendido como má gestão administrativa, vez que a ação ou omissão dos agentes públicos ocasionam, indubitavelmente, o desvirtuamento da condução da coisa pública, bem como afronta os princípios constitucionais que regulam a atuação da Administração Pública, em especial aqueles previstos no art. 37 da CF, constituindo-se, assim, ato de improbidade administrativa, segundo inferência da Lei 8.492/92. A atuação quase nula do controle interno verificada anteriormente, com a ausência sequer de espaço físico para atuação do servidor nomeado para tal mister, hodiernamente resta superada, tendo sido devidamente nomeado para tal cargo, por intermédio do Decreto nº 74/2013, o Sr. João Luiz Miranda, funcionário de carreira, o qual labora em espaço próprio, em setor administrativo da municipalidade.

Também foram instituídos mecanismos eficazes de controle, por intermédio da criação de rotinas específicas de trabalhos do controle interno, com a emissão de relatórios periódicos.

A ausência de publicidade e divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, a serem realizadas por intermédio do portal da transparência, também foram devidamente superadas, sendo todas as informações necessárias sobre os gastos públicos veiculadas em tempo real.

Diante disso, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 868/14 - Peça 45) concluiu que:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – considerando que por ocasião do presente contraditório não restou comprovado o estorno de empenhos globais/estimativos inscritos em Restos a Pagar de despesas exclusivamente do exercício de 2012 ou de empenhos ordinários de 2012 inscritos em Restos a Pagar, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

MUNICÍPIO DE MORRETES		LÍQUIDA		LÍQUIDA		LÍQUIDA		LÍQUIDA		LÍQUIDA		LÍQUIDA		LÍQUIDA		LÍQUIDA		LÍQUIDA	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
1.1.90.00.00.00.00.00	1.000.000,00	1.1.90.00.00.00.00.00	1.000.000,00	1.1.90.00.00.00.00.00	1.000.000,00	1.1.90.00.00.00.00.00	1.000.000,00	1.1.90.00.00.00.00.00	1.000.000,00	1.1.90.00.00.00.00.00	1.000.000,00	1.1.90.00.00.00.00.00	1.000.000,00	1.1.90.00.00.00.00.00	1.000.000,00	1.1.90.00.00.00.00.00	1.000.000,00	1.1.90.00.00.00.00.00	1.000.000,00

(ii) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 – considerando que por ocasião do presente contraditório não restou comprovado o pagamento do precatório ou a inscrição da dívida, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

(iii) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os requisitos da IN 85/12 – considerando que não foi apresentado novo Balanço Patrimonial, devidamente assinado no mínimo pelo Gestor das Contas e pelo Contador, com cópia digitalizada da publicação, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

(iv) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização – considerando que a municipalidade não atendeu ao que preconiza a Lei 4320/64 no artigo 35, II, artigo 60 e artigo 62, e sem prejuízo das demais penalidades previstas, o item permanece irregular.

(v) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – considerando que em busca na "internet" foi possível localizar o endereço <http://www.morretes.pr.gov.br> selecionou-se a opção "transparência", no entanto, não foram localizadas as demonstrações contábeis necessárias para regularizar o presente item.

(vi) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso – a entrega dos dados do 6º bimestre do SIM/AM ocorreu na data de 30/09/2013, gerando atraso de 243 dias.

(vii) Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – considerando que o ponto em análise foi objeto do processo 213044/1, que resultou na alteração do índice para 28,30%, conforme Decisão Monocrática Definitiva 63/14-GCDA, conclui-se pela regularização do item.

(viii) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – considerando que por ocasião do presente contraditório não foram encaminhadas justificativas informando as medidas tomadas pela administração para sanar os itens elencados no Primeiro Exame e a opinião do Controlador pela regularização do item, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

(ix) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade – considerando que por ocasião do contraditório não foi apresentado novo parecer devidamente identificado e assinado pelos membros do conselho alterando o posicionamentos inicial e que não foram apresentadas justificativas do Gestor acatadas pelo mesmo Conselho de Saúde, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

(x) O Parecer do Conselho do Fundeb apresenta conclusão por irregularidade – considerando que por ocasião do presente contraditório não restou apresentado o Parecer Conclusivo devidamente identificado e assinado pelos membros do conselho do FUNDEB, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer 5943/14 (Peça 46).

A fim de resguardar os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, buscou-se citar o Sr. Amilton Paulo da Silva, tanto por ofício quanto por edital, sem que houvesse qualquer manifestação subsequente.



Ato contínuo e de forma incidental, o Sr. Helder Teófilo dos Santos protocolou nova manifestação, por meio da qual, em resumo, solicitou a realização de "nova citação", visto que a publicação veiculada no dia 12 de maio de 2014 não se prestou adequadamente a tal papel, objetivando que o interessado possa, então, se manifestar acerca do contido na Instrução nº 868/2014 – DCM, especialmente em relação à multa aplicada. É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Preliminarmente, deixo de acatar a situação de nulidade aventada pelo Sr. Amilton Paulo da Silva, merecendo ênfase o fato de que, em consonância com o previsto no artigo 380, § 4º, do RI/TCE-PR, "presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva" (sem grifos no original). Diante disso, deduzem-se que os ofícios de contraditório encaminhados via postal, destinados a dar integral cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, não padecem de vício algum.

Ainda, a fim de resguardar os direitos mencionados, providenciou-se a citação por edital do Sr. Amilton Paulo da Silva, sem qualquer manifestação dentro do prazo estabelecido (peças nºs 61/63).

Da breve exposição dos fatos, tem-se que as citações foram legais e perfeitas, concretizadas em duas modalidades distintas, conforme a seguir discriminado (vide art. 381, § 1º, do RI/TCE-PR):

- por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa, no prazo máximo de 03 (três) dias, contado do respectivo aviso ao tribunal; e
- por edital pelo decurso do prazo nele fixado, contado da publicação do periódico Atos Oficiais do Tribunal, certificando-se nos autos.

Superada a preliminar de mérito, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso parcialmente o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela expedição de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Amilton Paulo da Silva, como Prefeito de Morretes no exercício de 2012.

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – da tabela abaixo transcrita, mostra-se inquestionável o fato de que, no transcorrer do exercício objeto de estudo, o percentual do resultado sobre a receita sofreu uma queda gradativa e significativa, resultando em um saldo negativo de 10,68%, o que reflete claramente inobservância ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e, por conseguinte, item apto a macular as contas, sem que, contudo, se faça necessária a cominação de sanção pecuniária.

MUNICÍPIO DE MORRETES	INDICADOR RESULTADO/RECEITA DAS FONTES LÍQUIDAS		POR MÊS		EXERCÍCIO DE 2012	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Resultado Operacional	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
Resultado Financeiro	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
Resultado Total	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
Receita Total	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00
Resultado sobre a Receita	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 – Inobstante as justificativas apresentadas pela Municipalidade, verifica-se que ainda resta não demonstrado nos registros da contabilidade a diferença de R\$7.160,16 (sete mil, cento e sessenta reais e dezesseis centavos), em relação à qual deverá ser demonstrada a devida escrituração ou baixa.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os requisitos da IN 85/12 – A omissão em complementar a instrução, inviabiliza o exame das contas e, portanto, a emissão de conclusão diversa.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iv) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização – Visto que, em sede de contraditório, não foram envidados esforços no sentido de justificar os valores discriminados na tabela de fls. 16 (Peça 24), não há como tecer considerações diversas daquelas trazidas pela unidade técnica competente.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(v) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Com vênia às justificativas apresentadas em sede de contraditório, as informações constantes do site da Câmara não atendem plenamente aos ditames da IN 58/11.

Importante salientar que se trata de impropriedade grave e que não ofende apenas a regulamentação desta Casa, mas ao princípio da transparência, tão em voga em todas as esferas do Governo, em razão de possibilitar à população exercer o controle social sobre a Administração Pública.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(vi) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso – a alimentação do SIM-AM se deu apenas em 30/09/2013, caracterizando, assim, um atraso de 243 (duzentos e quarenta e três) dias.

Conclusão: Item não deve ser considerado causa de irregularidade, mas enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da LC nº 113/05.

(vii) Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – por meio de recálculo concretizado no protocolo nº 21304-4/11,

o índice em comento foi retificado para 28,30%, o que afasta a irregularidade inicialmente suscitada.

Conclusão: Item regularizado.

(viii) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – Diante do exposto no Parecer de Peça 08, foram encontradas irregularidades atinentes à publicidade do RREO, ao limite de gastos com pessoal, ao limite da dívida consolidada, ao índice de aplicação no ensino fundamental, ao índice de aplicação na saúde e ao sistema de informações municipais.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ix) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade – Da detida leitura do Parecer anexado na peça nº 23, depreende-se a falta de documentos essenciais à apreciação das contas pelo Conselho Municipal de Saúde de Morretes.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(x) O Parecer do Conselho do Fundeb apresenta conclusão por irregularidade – Conforme se extrai da leitura do Parecer constante da peça nº 17, não foram apresentados balancetes, empenhos, extratos para análise no período de agosto a dezembro do ano de 2012, o que redundou na impossibilidade de se emitir conclusão favorável à municipalidade.

Conclusão: Irregularidade mantida.

Pela irregularidade das contas é, portanto, a proposta de voto, com consequente cominação da sanção pecuniária disposta no artigo 85, § 4º, da LC nº 113/05 ao Sr. Amilton Paulo da Silva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Amilton Paulo da Silva (CPF 572.054.779-72), como Prefeito de Morretes (CNPJ 76.022.490/0001-99), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a", "b", da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas e, também, aquela do artigo 87, III, "b", da LC nº 113/05, em decorrência do atraso na alimentação do 6º Bimestre do SIM-AM, ambas ao Sr. Amilton Paulo da Silva (CPF 572.054.779-72);

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Amilton Paulo da Silva (CPF 572.054.779-72), como Prefeito de Morretes (CNPJ 76.022.490/0001-99), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a", "b", da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas e, também, aquela do artigo 87, III, "b", da LC nº 113/05, em decorrência do atraso na alimentação do 6º Bimestre do SIM-AM, ambas ao Sr. Amilton Paulo da Silva (CPF 572.054.779-72);

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC 51642-2).

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 987252/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 394/15

Tendo em vista a Informação nº 233/15 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais para cumprimento.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N°: 1152435/14

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 395/15

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente ao processo sob nº 245897/99, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta à Procuradoria, em cumprimento ao art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012, e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo sob nº 245897/99.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 164959/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 401/15

Vistos e examinados os autos.

Observadas as medidas já adotadas por esta Corte de Contas, no tocante ao trânsito em julgado da decisão prolatada no Acórdão nº 180/11 da Segunda Câmara deste Tribunal (peça 16), remeta-se os autos à Diretoria de Execuções para registro das pendências de oriundas do referido decisum e acompanhamento de seu cumprimento. Após remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 77604/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 409/15

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL do Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, para manifestação quanto a Instrução nº 5572/14 da Diretoria de Análise de Transferências.

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 950835/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: CLÓVIS JOÃO BOMBARDA, IVANOR DAMIAO BERNARDI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 410/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N°: 274990/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 411/15

Tendo em vista o Protocolo nº 91096/15 - (peça nº 40);

I – DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, encaminhe a Diretoria de Contas Municipais (DCM) para nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N°: 368869/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, JURACI

BARBOSA SOBRINHO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, LUCIANO

DUCCI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS

CORDEIRO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 416/15

Considerando que a Portaria nº 163/15, publicada no DETC nº 1052, em 30/01/2015, designou o servidor Luiz Henrique de Barbosa Jorge como Presidente da Comissão de Fiscalização das Obras da Copa, sendo esta a equipe responsável pela condução do presente feito, encaminhe-se à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), unidade em que se encontra lotado o mencionado servidor, visando o prosseguimento da instrução do processo.

Em caso de análise conclusiva por parte da referida comissão, encaminhe-se ao MPJTC para manifestação.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N°: 911910/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LILIANE MARIA BRIXEL,

WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 417/15

Tendo em vista o Protocolo nº 97884/15 (peça nº 33);

I – DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta os autos à DICAP.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N°: 903187/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARLI TERESINHA

RACHADEL, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 418/15

Tendo em vista o Protocolo nº 97914/15 (peça nº 33);

I – DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta os autos à DICAP.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 11 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 871211/14
ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 419/15

Tendo em vista o Protocolo nº 99445/15 (peça nº 16);
I – DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 11 de fevereiro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 252092/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: VICTOR MIGUEL MILLEO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, FUMPIBUS - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, CELINA APARECIDA DE MORAIS RIBEIRO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 421/15

Tendo em vista o Protocolo nº 99674/15 (peças 76/77), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.
Gabinete, em 11 de fevereiro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 2670/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, VIVALDO ORESTI DUMKE, MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, MIGUEL NABEREZNY
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 422/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 99615/15 (peça nº 24), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 11 de fevereiro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 437623/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 424/15

Considerando que o prazo concedido pelo Edital nº 480/14 tem vigência prevista até 26/02/2015, conforme atesta informação da Diretoria de Protocolo (peça 33), indefiro a solicitação de prorrogação de prazo protocolada pelo interessado à peça 32.
Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.
Gabinete, em 11 de fevereiro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 543628/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, DENIR MANTEUFEL, ISAC NYLTON GRIEBELER, SIDNEI PICOLI AMARAL, INSTITUTO BRASIL MELHOR, ADEMAR DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 430/15

Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes medidas:
1. Desentranhamento das peças 11/29 (protocolo nº 1060140/14), 32/33 (protocolo nº 1077620/14) e 35/36 (protocolo nº 1102128/14) do apenso nº 985039/14 e juntada das mesmas no presente processo, tendo em vista que se tratam de manifestações de defesa dos interessados frente ao Relatório de

Auditoria que originou a atual Tomada de Contas Extraordinária;
2. Verificação quanto à efetiva citação de todos os interessados arrolados no Despacho nº 3344/14 (peça 48) e quanto ao decurso do prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, emitindo-se a respectiva certificação;
3. Observada a correta citação dos interessados e extinto o prazo para a apresentação de defesa, encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para prosseguimento da instrução do feito.
Gabinete, em 11 de fevereiro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 580450/13
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, VERA LÚCIA GUIDALLI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 433/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos quanto ao contido Parecer nº 1555/15 (peça nº 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, encaminhamento à DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 11 de fevereiro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 740051/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, CARLOS ALBERTO GROLLI, DOUGLAS DAVID, MILENE VON DER OSTEN, ALICE DE MOURA E COSTA, EDITORA TEMPO MUNICIPAL LTDA. - ME
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 435/15

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 355 do RITCE/PR, proceda-se à CITAÇÃO do Sr. Douglas David e do Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, para manifestação quanto ao contido no Parecer nº 12.182/14 (peça 74).
Gabinete, em 11 de fevereiro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 743655/14
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 436/15

Observe que não foi realizada a intimação dos demais sujeitos do processo no momento da interposição do Recurso de Revista pelo Ministério Público de Contas, nos termos preconizados pelo art. 475[1] do Regimento Interno.
Dessa forma, considerando que o Instituto Confiancce e o Sr. Armando Luiz Polita compareceram aos autos para manejar seus próprios recursos de revista contra o Acórdão nº 4160/14 – 1ª Câmara, julgo necessária a renovação da intimação de todos os interessados, garantindo-lhes a oportunidade de contraditório com relação à manifestação ministerial, a qual se configura nova etapa do processo.
Diante do exposto, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes medidas:

- Intimação do Instituto Confiancce, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Cláudia Aparecida Gali, da Sra. Clarice Lourenço Theriba e do Sr. Armando Luiz Polita, para, querendo, apresentarem as suas razões de defesa quanto ao Recurso de Revista nº 743655/14 (peça 83), interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão nº 4160/14 da Primeira Câmara deste Tribunal;
- Controle de prazo e posterior encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para instrução do feito.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para se manifestarem no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 (dez) dias.



PROCESSO N.º: 1044160/14

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO: HOSPITAL BOM JESUS DE PONTA GROSSA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MARIA MARTA BADELHUK, MICHELE CAPUTO NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 444/15

Tendo em vista o Protocolo nº 101681/15 (peça nº 10), DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta os autos à DAT.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 110641/05

ORIGEM: PAULO EDUARDO CAVICHILO FRANCO
INTERESSADO: PAULO EDUARDO CAVICHILO FRANCO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 445/15

Tendo em vista a Instrução nº 100/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 372633/01

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
DESPACHO: 446/15

Tendo em vista a Instrução nº 102/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito à interessada, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 221012/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 447/15

Tendo em vista a Instrução nº 103/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 1026910/14

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO, CARLOS ROBERTO ROSARIO CARREGOSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 448/15

Tendo em vista o Protocolo nº 101703/15 (peça nº 10), DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta os autos à DAT.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 478955/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: JOSE ANANIAS DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 449/15

Tendo em vista a Instrução nº 109/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 486662/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 451/15

Tendo em vista as Instruções nºs. 122/15, 123/15, 124/15 e 125/15 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 752581/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MAURO VINCENTO CLAUDIO NARDINI, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 452/15

Tendo em vista o Protocolo nº 100499/15 (peça nº 14), DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta os autos à DAT.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 279835/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 453/15

Tendo em vista o Protocolo nº 103234/15 (peça nº 37), DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta os autos à DCM.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 275139/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 454/15

Tendo em vista o Protocolo nº 100340/15 (peça nº 38), DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta os autos à DCM.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 303686/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, PAULO SÉRGIO WOLFF, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 455/15

Tendo em vista o Protocolo nº 102297/15 (peça nº 17), DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta os autos à DAT.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 410505/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ODILON ANDREOLI GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 458/15

Em atenção ao Parecer nº 331/14 - DIJUR (peça 201) e ao Acórdão nº 1329/12 - 2ª Câmara, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a citação do Município de Roncador e do Sr. Odilon Andreoli Gonçalves, para, querendo, apresentarem recurso de revista contra o Acórdão nº 598/07 - 1ª Câmara, republicado no DETC nº 1042, de 16/01/2015.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 127130/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: JACINTA MARIA LAUERMANN MARCELINO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ELIZIANE BLEM DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 461/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 105113/15 (peça nº. 39), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Município de Catanduvas, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 196444/12

ORIGEM: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

INTERESSADO: ARTHUR BAPTISTA SÉRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 462/15

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, ao Sr. Arthur Baptista Séra Junior, pela via postal, nos termos da Informação nº 183/15 - DCM (peça 75).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do artigo 359-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 256819/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 463/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Sr. Roger Eduardo Angelotti Selski, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 359/15 (peça nº 37), da Diretoria de Contas Municipais, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 748792/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, GILBERTO BERGUIO MARTIN, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LUIZ FORTE NETTO, PEDRO WOSGRAU FILHO, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, FLEXCON ENGENHARIA LTDA, LUCIANA MARIA REQUIAO VALLADA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 465/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1013141/14 (peça nº. 122), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 952467/14

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, LUBOMIR ANTONIO FICAMSKI DUNIN, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METR, MARCOS VALENTE ISFER, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CELSO BERNARDO, MARILENA INDIRA WINTER, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, CARLOS EDUARDO MANIKA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, EXPRESSO AZUL LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CGD TRANSPORTE COLETIVO S.A, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, LUIZ FILLA, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 467/15

Vistos e examinados.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a inversão dos autos, de modo que passe o protocolado nº 1147598/14 a tramitar como Recurso de Agravo principal e regente da presente atuação.

Após retorno.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 608464/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, OSVALDO ZAVADNIAK FILHO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 533, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 06/06/2014, referente à aposentadoria voluntária de OSVALDO ZAVADNIAK FILHO, no cargo de Agente Administrativo, com tempo de contribuição de 39 anos e 28 dias, no valor mensal de R\$ 4.553,57 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1268/15 (Peça 23) e Ministério Público de Contas 1748/15 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de fevereiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 118998/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CECILIA DE SOUZA LIMA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 100/14, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 29/01/2014, referente à aposentadoria voluntária de CECILIA DE SOUZA LIMA, no cargo de Educador, com tempo de contribuição de 34 anos, 06 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 2.752,52 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1068/15 (Peça 31) e Ministério Público de Contas 1052/15 (Peça 33), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de fevereiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 802160/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, IRENE KOZAK URNAU

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 79792/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/10/13, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 9.588,52 (nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), deferida a IRENE KOZAK URNAU, na qualidade de cônjuge do servidor HÉLIO URNAU, falecido em 30/08/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1097/15 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 1135/15 (Peça 17), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de fevereiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 48752/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 511/13, desta Corte de Contas, publicada no DETC/PR de 18/04/2013, referente à aposentadoria voluntária de ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO, no cargo de Analista de Controle, com tempo de contribuição de 38 anos, 01 mês e 14 dias, no valor mensal de R\$ 28.681,86 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1645/15 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 1688/15 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de fevereiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 222171/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, RECANTO DA AMIZADE ALTO

PIQUIRI, ELIAS PEREIRA DA SILVA, GERSON MARCIO NEGRISOLI, MARLI

DOS SANTOS MARQUES

DESPACHO - 169/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em relação ao “Recurso Administrativo” proposto pela Sra. Mari dos Santos Marques, recebo como defesa, em virtude de o expediente ainda se encontrar em fase de instrução, bem como porque processualmente se trata de medida mais vantajosa para a Interessada.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 22) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de fevereiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 733370/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ROSA CLARA BERNARDI RISDEN

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 364/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 111555/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.



PROCESSO Nº: 651985/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, NILDE APARECIDA MATEUS ZAVADNIAK

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 367/15

1. Tendo em conta o entendimento firmado nesta Corte, consubstanciado no Acórdão nº 2136/13, da Segunda Câmara, que ao dar interpretação conforme ao disposto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, considerou que o rol de doenças previsto na lei do ente previdenciário não deve ser tido como exaustivo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que apresente laudo médico indicando se a doença que acomete a servidora é grave, independentemente de estar ou não prevista em legislação municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 412529/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, LINDAMIR APARECIDA CAMARGO DE MEDEIROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 368/15

1. Tendo em conta o entendimento firmado nesta Corte, consubstanciado no Acórdão nº 2136/13, da Segunda Câmara, que ao dar interpretação conforme ao disposto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, considerou que o rol de doenças previsto na lei do ente previdenciário não deve ser tido como exaustivo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, para que apresente laudo médico indicando se a doença que acomete a servidora é grave, independentemente de estar ou não prevista em legislação municipal.

2. Na mesma oportunidade, haja vista a doença mental indicada e o disposto no art. 56, §3º, da Orientação Normativa do MPS nº 02/09, deverá o ente previdenciário informar se a examinada apresenta comprometimento da capacidade de entendimento crítico, discernimento ou juízo de valores, ou que apresenta limitação da capacidade de exprimir sua vontade. Em caso positivo, apresente o termo de curatela, conforme previsto no inciso VI, parte final, do art. 11 da Instrução Normativa nº 69/12, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 1078235/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 369/15

Tendo em conta o trânsito em julgado do Acórdão nº 8008/14 – Segunda Câmara e a manifestação favorável do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1390/15), com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 239967/10

ORIGEM: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, HUGO BERTI, MICHELE CAPUTO NETO, RODERJAN LUIZ INFORZATO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, AILTON BUSO DE ARAUJO, JARBAS CARNELOSSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 373/15

Em atenção ao pedido de cópias constante da peça nº 55, por se tratar de processo digital e como o nome do requerente já consta da autuação, conforme previsto no

art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br;
3. Clicar no ícone e-Contas PR;
4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo "Digite o Processo".

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 270048/14

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 384/15

Face ao trânsito em julgado do Acórdão nº 32/15 – Primeira Câmara, que julgou regulares as contas e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 289180/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: MILTON RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 386/15

Face ao trânsito em julgado do Acórdão nº 33/15 – Primeira Câmara, que julgou regulares as contas e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 885391/13

ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 400/15

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 646639/11, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.



PROCESSO Nº: 95563/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BRANCA TERESINHA PINTO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 401/15

1. Face ao conteúdo da manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no sentido de que foram gerados 06 (seis) protocolos idênticos "tendo em vista falha no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP", com base no art. 398, § 2º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 94958/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BRANCA TERESINHA PINTO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 402/15

1. Face ao conteúdo da manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no sentido de que foram gerados 06 (seis) protocolos idênticos "tendo em vista falha no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP", com base no art. 398, § 2º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 94443/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA GILSA DOS SANTOS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 403/15

1. Face ao conteúdo da manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no sentido de que foram gerados 06 (seis) protocolos idênticos "tendo em vista falha no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP", com base no art. 398, § 2º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 94125/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA GILSA DOS SANTOS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 404/15

1. Face ao conteúdo da manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no sentido de que foram gerados 06 (seis) protocolos idênticos "tendo em vista falha no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP", com base no art. 398, § 2º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 28241/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 405/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN e o Sr. IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, este por via postal e endereço residencial, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido nos Pareceres nº 9656/14 e 10377/14, elaborados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 949490/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APFF E.M. NEWTON BORGES DOS REIS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, DEISI MARGARETE MOMM FONSECA, HELENIRA APARECIDA DOS SANTOS PIRES, CINTIA MUSSATO DE CARVALHO DOS SANTOS

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 406/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Curitiba, acostada nas peças 32 e 33.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 74028/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ TADEU SMOLKA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 277/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 69, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 94966/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: BRANCA TERESINHA PINTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 278/15

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 477730/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADA: EUGÊNIA DE ANDRADE ORELI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 279/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,



conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 130590/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
RESPONSÁVEL: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 282/15

Tendo em vista a manifestação da Unidade Técnica à peça 40, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que aprecie a possível baixa de responsabilidade.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 113046/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS CALOI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº 284/15

Tendo em vista a informação apresentada pela Diretoria de Protocolo (peça 20), torna-se desnecessária a retificação da autuação anteriormente solicitada. De outro modo, considerando que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe (peça 17) a alteração do valor dos proventos, o que está ligado ao mérito dos presentes autos, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 166530/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE RECICLAGEM DE WENCESLAU BRAZ - PR, BENJAMIN FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 305/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 3597-8/15 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 20/02/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 1651/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de fevereiro de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 966271/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL ENY CALDEIRA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, JOÃO CLAUDIO PELECH, MARILUCI GONÇALVES TEITGE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 310/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 98/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Município de Curitiba - CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) APPF da Escola Municipal Eny Caldeira de Curitiba - CNPJ nº 77.952.836/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Adilson Mariano Carneiro – CPF nº 849.030.909-49;
 - 4) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
 - 5) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68;
 - 6) Mariluci Gonçalves Teitge – CPF nº 876.257.509-06.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Iara Maria Stürmer Gauer – CPF nº 510.386.849-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de fevereiro de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 1169052/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: FUNDAÇÃO SOLIDARIEDADE, DANTE JOSÉ PIRATH LAGO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 311/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 88/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS – CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Fundação Solidariedade - CNPJ nº 81.652.513/0001-89, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Dante Jose Pirath Lago – CPF nº 447.841.049-68;
 - 4) Fernanda Bernardi Vieira Richa – CPF nº 604.858.099-15;
 - 5) Maristela Marchioro Chudzy – CPF nº 561.935.489-04.
2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Carmen Cristina Pereira da Silva Zadra – CPF nº 491.561.019-53;
 - 2) Meire Cristina Falconi Mavelvezzi – CPF nº 884.691.669-72.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de fevereiro de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora



PROCESSO N.º: 1143541/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE LARANJEIRAS DO SUL, MARIA GORETTE DE ARAUJO DE SOUZA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 312/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 101/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS – CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Serviço de Obras Sociais de Laranjeiras do Sul – CNPJ nº 78.119.328/0001-19, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Maria Gorette de Araujo de Souza – CPF nº 331.448.429-15;
- 4) Fernanda Bernardi Vieira Richia – CPF nº 604.858.099-15;
- 5) Maristela Marchioro Chudzy – CPF nº 561.935.489-04.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Ana Carla Novacovski – CPF nº 728.745.629-04;
- 2) Wesley Leandro de Paula – CPF nº 034.600.399-73.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 167077/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO- ENSINO FUNDAMENTAL - QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTTI, SONIA MARTINEZ BARONI, GUTO RENATO BERTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 314/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 84/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Querência do Norte – CNPJ nº 76.973.692/0001-16, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APM da Escola Municipal Monteiro Lobato- Ensino Fundamental - Querência do Norte – CNPJ nº 01.867.675/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Carlos Benvenuti – CPF nº 508.166.839-72;
- 4) Guto Renato Berto – CPF nº 057.753.279-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 977109/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CLAUDIA SISTI BATTISTINI, KEMMY PEREIRA LUIZ DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 322/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 150/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;

2) APPF da Escola Municipal Arapongas – CNPJ nº 77.822.724/0001-45, na pessoa de seu representante legal;

3) Dinuel Fernandes de Campos – CPF nº 019.920.509-45;

4) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;

5) Kemmy Pereira Luiz Dias – CPF nº 694.185.271-20;

6) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68;

7) Rejane de Fátima Silva Benedetti – CPF nº 921.630.419-72.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Adriano Mário Guzzoni – CPF nº 535.825.359-91;

2) Lara Maria Stürmer Gauer – CPF nº 510.386.849-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 1069406/14

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, MARTIM LOURENÇO LARA, AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, LISSANDRO MOISES DORST, VENILTON SANTOS NICOCCELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 323/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 142/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Instituto Paranaense de Ciência do Esporte - CNPJ nº 00.470.127/0001-74, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Fundação de Esportes Amador de Cascavel – CNPJ nº 81.269.334/0001-67, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Ahmad Nagib Al Ghazouai – CPF nº 703.903.719-04;
- 4) Lissandro Moises Dorst – CPF nº 938.478.820-15;
- 5) Martim Lourenço Lara – CPF nº 028.543.849-20;
- 6) Venilton Santos Nicocelli – CPF nº 079.560.962-00.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Luis Antônio Costenaro – CPF nº 681.162.179-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 150824/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ELIAS DE LIMA, ASSOCIACAO DOS ACADEMICOS DE ENGENHEIRO BELTRAO, TATIANE CIRENE SCHUARB JACINTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 324/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 68/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Engenheiro Beltrão - CNPJ nº 76.950.039/0001-31, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação dos Acadêmicos de Engenheiro Beltrão – CNPJ nº 05.651.460/0001-01, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Elias de Lima – CPF nº 626.853.929-04;
- 4) Tatiane Cirene Schuarb Jacinto – CPF nº 037.603.739-33.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



PROCESSO Nº: 1031638/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: AMARILDO TOSTES
DESPACHO: 294/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, para a disponibilização, no site do Tribunal, de certidão liberatória à entidade acima nominada, conforme Acórdão 389/15, da Primeira Câmara (peça 17)[1].

Após, retornem a esta Diretoria Geral.

Diretoria Geral, em 19 de fevereiro de 2015.

Assinado digitalmente

BÁRBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA

Diretora Geral em substituição[2]

1. "ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: Julgar pela retificação do Acórdão nº 301/15 – Primeira Câmara para que conste que a certidão liberatória deferida ao Município de Itambaracá terá validade até 10.03.2015.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente" (grifos no original).

2. Conforme Portaria 129/15, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 19/01/2015.

PROCESSO Nº: 72377/15
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO
DESPACHO: 296/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, para a disponibilização, no site do Tribunal, de certidão liberatória à entidade acima nominada, conforme Acórdão 391/15, da Primeira Câmara (peça 15)[1].

Após, retornem a esta Diretoria Geral.

Diretoria Geral, em 19 de fevereiro de 2015.

Assinado digitalmente

BÁRBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA

Diretora Geral em substituição[2]

1. "ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: Julgar pela retificação do Acórdão nº 301/15 – Primeira Câmara para que conste que a certidão liberatória deferida ao Município de Itambaracá terá validade até 10.03.2015.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente" (grifos no original).

2. Conforme Portaria 129/15, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 19/01/2015.

PROCESSO Nº: 711792/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: JOÃO MACIEL DE AZEVEDO, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA, TEOTONIO DOMINGOS VIEIRA, GISLAINE BACCAS BELINI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 984/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1921/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- Fundo de Pensões dos Servidores Públicos de Boa Esperança – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 19 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 137530/11
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 986/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1857/15-DICAP (peça nº 45), intimando:

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 19 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 562177/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO MENDES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 987/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1918/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 19 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 149740/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ELIETE CONCEICAO BRUN POLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 988/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1919/15-DICAP (peça nº 55), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 563360/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO GABRIEL FILHO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 989/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1920/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).
DICAP, em 19 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 415343/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 990/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1923/15-DICAP (peça nº 11), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 19 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 64049/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JOZIANE FATIMA DE SOUZA, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 991/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, retifico o contido no Despacho 974/15 (peça 16) para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1813/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.**

E citando:

- **ADRIANE CRISTINA NEITZKE – gestora atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 473611/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 995/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/02/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/02/2015 (peça nº 37).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 19 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 1011599/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 368/15

I – Trata-se de requerimento formulado pela servidora Heloisa Monte Serrat de Almeida Bindo, matrícula nº 513598, ocupante do cargo de Analista de Controle AC – G/03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 1ª ICE, em que solicita a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, com remuneração integral, de acordo com o art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e com a Lei Complementar nº 142/13, fundamentando seu pedido, ainda, no entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental em Mandado de Injunção nº 5126, no sentido de que se estende a aplicação da referida LC aos servidores públicos portadores de deficiência.

II – A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 243/14 (peça nº 7), noticiando que “não foram encontrados precedentes relativos à concessão de Aposentadoria Especial conforme solicitado pela servidora”. Trouxe, ainda, dados constantes de seus registros funcionais.

III – Pelo Despacho nº 4293/14 (peça nº 8), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entendeu necessária a manifestação da Diretoria Jurídica.



IV – A DIJUR, por sua vez, por meio do Parecer nº 701/14, asseverou que “a afirmação/pretensão da ora Requerente quanto a concessão da aposentadoria com remuneração integral – caso esteja se referindo a integralidade do salário contribuição – encontra-se em desacordo com a norma, visto que para a obtenção da renda mensal será necessário definir o valor do salário de benefício nos termos do cálculo previsto na Lei nº 8.213/91, que é equivalente, na situação posta, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo multiplicada pelo fato previdenciário”.

Ponderou aquela unidade, ademais, que, “analisadas as teorias adotadas pela doutrina e as decisões do STF, em especial a trazida pela Requerente, qual seja, Mandado de Injunção 5.126/DF, vislumbra-se que a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux no referido mandado de injunção tem efeitos inter partes, alcançando o exercício do direito somente ao impetrante”.

Concluiu, assim, “pela inviabilidade da aplicação das regras contidas na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013, para servidor público que não esteja amparado por ordem concedida em Mandado de Injunção pelo STF, que determine a aplicação análoga da Lei Complementar nº 142/2013, visto a inexistência de edição de lei complementar específica, nos termos do exigido no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal e a eficácia inter partes das decisões sobre o tema emanadas pela Suprema Corte em processos idênticos”.

V – Do exposto, considerando a manifestação lançada pela Diretoria Jurídica, indefiro o presente pedido de aposentadoria especial.

VI – Publique-se.

VII – Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 69988/15

ENTIDADE: CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO

INTERESSADO: CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 369/15

I – Tendo em vista que o presente requerimento envolve matéria atinente a avaliações de desempenho do requerente, a fim de preservar-lhe os direitos e garantias fundamentais, determino o trâmite sigiloso do feito.

II – Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para instruir e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

III – Após, à Diretoria Geral para manifestação.

IV – Por fim, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1130199/14

ENTIDADE: 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 386/15

I – Em consonância com as manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento, mediante transferência dos valores para uma conta poupança judicial a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal, agência 3984, vinculada aos Autos de Inventário nº 0001173-36.2003.8.16.0001.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para cumprimento.

III – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 17392/15

ENTIDADE: SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

INTERESSADO: SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 474/15

I – Trata-se de expediente oriundo da Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do qual comunica seu posicionamento, através da Nota nº 263/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, acerca de denúncia encaminhada pelo Senador Roberto Requião, em que questiona o Decreto Estadual nº 8.409/2013 e a apuração do limite de despesas com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

II – A Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Informação nº 166/15, noticiando que “a atuação dos Tribunais de Contas para a verificação por parte dos Estados do cumprimento com despesas de pessoal decorre diretamente da Constituição Federal e Estadual, sendo que o tema em debate já foi tratado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que especificamente para a presente questão já se

pronunciou as AC nº 3.492 e AC nº 3.600”.

Informou, ainda, que, diante desse cenário, procedeu à análise da Prestação de Contas do Governador do Estado do exercício de 2013, consoante Instrução nº 49/14, dos autos nº 311801/14, não tendo esta Corte prognosticado “vício na normativa e no procedimento do Estado, que por sinal foram revestidos da regular presunção de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público”, salientando que “similar conclusão do normativo estadual também é a que se depreende do Manual de Demonstrativos Fiscais, 5 ed., do STN”.

Destacou, por derradeiro, que “o Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14 – Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, pela regularidade com ressalvas, determinações e recomendações das contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Carlos Alberto Richa”.

Concluiu aquela unidade, destarte, que “há correção na apuração dos limites com despesa de pessoal do Estado, mormente em razão da presunção de constitucionalidade da Lei nº 17.435/12 e do Decreto nº 8.409/13” e que “o entendimento da STN, quanto à desconsideração do Decreto Estadual nº 8.409/13 para a composição do demonstrativo de despesas com pessoal do Estado do Paraná, não possui qualquer força vinculante ou normativa”.

III – Comunique-se à interessada.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 56134/15

ENTIDADE: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 476/15

I – Trata-se de requerimento formulado por Roberto Requião de Mello e Silva, Senador da República, por meio do qual comunica que foi recebida resposta da Secretaria do Tesouro Nacional – Nota nº 263/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, acerca de pedido encaminhado àquela Secretaria, em que se questionou o aporte financeiro regulamentado pelo Decreto Estadual nº 8.409/2013 e a apuração do limite de despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).

II – A Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Informação nº 205/15, noticiando que “a atuação dos Tribunais de Contas para a verificação por parte dos Estados do cumprimento com despesas de pessoal decorre diretamente da Constituição Federal e Estadual, sendo que o tema em debate já foi tratado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que especificamente para a presente questão já se pronunciou as AC nº 3.492 e AC nº 3.600”.

Informou, ainda, que, diante desse cenário, procedeu à análise da Prestação de Contas do Governador do Estado do exercício de 2013, consoante Instrução nº 49/14, dos autos nº 311801/14, não tendo esta Corte prognosticado “vício na normativa e no procedimento do Estado, que por sinal foram revestidos da regular presunção de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público”, salientando que “similar conclusão do normativo estadual também é a que se depreende do Manual de Demonstrativos Fiscais, 5 ed., do STN”.

Destacou, por derradeiro, que “o Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14 – Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, pela regularidade com ressalvas, determinações e recomendações das contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Carlos Alberto Richa”.

Concluiu aquela unidade, destarte, que “há correção na apuração dos limites com despesa de pessoal do Estado, mormente em razão da presunção de constitucionalidade da Lei nº 17.435/12 e do Decreto nº 8.409/13” e que “o entendimento da STN, quanto à desconsideração do Decreto Estadual nº 8.409/13 para a composição do demonstrativo de despesas com pessoal do Estado do Paraná, não possui qualquer força vinculante ou normativa”.

III – Comunique-se ao interessado.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 931907/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: RONY DOS SANTOS ALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 551/15

À Diretoria de Contas Municipais, para ciência.

Após, voltem-me.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 42222/15

ENTIDADE: SONIA MARIA SURUGI
INTERESSADO: SONIA MARIA SURUGI, LUIZ ANTONIO MONTEIRO, PAULO ANTONIO NAHON PENIDO MONTEIRO, FLORA NAHON PENIDO MONTEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 557/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 86874/15

ENTIDADE: JEFFERSON LOUIS SIMOES
INTERESSADO: ALBA REGINA DO ROCIO SIMOES PALHARES, PRISCILLA DO ROCIO PALHARES, MARCELO JOSE PALHARES, CHRISTYANNE DO ROCIO SIMOES PALHARES, JEFFERSON LOUIS SIMOES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 558/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 107701/15

ENTIDADE: ALICE TERESINHA FERREIRA DE ARAUJO
INTERESSADO: ALICE TERESINHA FERREIRA DE ARAUJO, CLAUDIO HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO, CLAITON LUIZ FERREIRA DE ARAUJO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 559/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 926008/14

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 560/15

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 89946/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 561/15

I – Em atenção ao relatado na Informação nº 2162/15 – DP, peça nº 6, autorizo o cancelamento da distribuição e a correção da autuação.

II – Devolva-se à Diretoria de Protocolo para o devido saneamento.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 98953/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO: VALDINEI JOSÉ PELOI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 562/15

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 342/15 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 101576/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO: ALCIR VALENTIM PIGOSO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 563/15

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 341/15 – DCM, peça 6, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 98252/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 565/15

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 340/15 – DCM, peça 5, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 108481/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 566/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 113183/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 567/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 111598/15

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 569/151 – ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL PARA INFORMAR.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 116115/15

ENTIDADE: JOSE FRANCISCO DA ROCHA LOURES
INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DA ROCHA LOURES
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 571/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 116832/15

ENTIDADE: THAIS AMARAL DOURADO
INTERESSADO: THAIS AMARAL DOURADO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 572/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia de Informação para informar.
II – Na sequência, retornem.
Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 98309/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 573/15

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho nº 348/15 – DCM, peça 5, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 53380/15

ENTIDADE: RITA DE SOUZA LOURENCO
INTERESSADO: RITA DE SOUZA LOURENCO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 574/15

Tendo em vista que o presente requerimento possui o mesmo objeto do Processo autuado sob nº 1109305/14, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para apensamento àqueles autos.
Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 117278/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 587/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar.
II – Na sequência, retornem.
Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 115046/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 588/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para instruir e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.
II – Após, à Diretoria Geral para manifestação.
III – Na sequência, retornem.
Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 117170/15

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 589/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.
II – Na sequência, retornem.
Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 117464/15

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 591/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Gabinete da Corregedoria-Geral para manifestação.
Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 251/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII do Regimento Interno,

RESOLVE

I. designar os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo nominados, para, sob a gerência da primeira, constituírem a COMISSÃO DO PROJETO SIAP – SISTEMA DE ATOS DE PESSOAL, a quem caberá a responsabilidade de gerenciamento e suporte à Diretoria de Tecnologia da Informação em relação às regras negociais para desenvolvimento do Sistema.

Membro	Matrícula	Cargo
VIVIANELI ARAUJO PRESTES	51.640-6	Analista de Controle
DANIELLE CRISTINA JAKUES URBAN	51.355-5	Analista de Controle
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	51.734-8	Analista de Controle
FRANCY ISUMI	51.718-6	Analista de Controle

II. o Projeto SIAP contempla os módulos de Admissão de Pessoal, Aposentadorias, Pensão, Histórico Funcional de Servidores, Auditoria de Concessão e Pagamento de Verbas e Histórico das Entidades, e possui previsão para conclusão até 15 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2015.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 258/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, resolve

CONCEDER

a RICARDO ALPENDRE, matrícula nº 50.490-4, Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo da Coordenadoria-Geral, a partir de 4 de fevereiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 260/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, resolve

CONCEDER

a WILMAR DA COSTA MARTINS JÚNIOR, matrícula nº 51.734-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Controle de Benefícios junto à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a partir de 23 de fevereiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 252/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 3/15, de 9 de fevereiro de 2015, da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca e Procedimento Administrativo nº 104036/15, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Jurisprudência, junto à



Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, concedida a LIGIA MARIA HAUER RUPPEL, matrícula nº 50.273-1, a partir de 16 de janeiro de 2015, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 621/14, disponibilizada no DETC nº 992 de 23 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 255/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 3/15, de 9 de fevereiro de 2015, da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca e Procedimento Administrativo nº 104036/15, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Biblioteca, junto à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, concedida a YARUSYA ROHRICH DA FONSECA, matrícula nº 50.940-0, a partir de 16 de janeiro de 2015, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 622/14, disponibilizada no DETC nº 992, de 23 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 256/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 3/15, de 9 de fevereiro de 2015, da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca e Procedimento Administrativo nº 104036/15, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, junto à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, concedida a JUAREZ VICENTE FERREIRA, matrícula nº 50.478-5, a partir de 16 de janeiro de 2015, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 226/14, disponibilizada no DETC nº 860 de 11 de abril de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 261/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 4/15, de 9 de fevereiro de 2015, da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca e no Processo Administrativo nº 103722/15, resolve

CONCEDER

a ANDRÉ ISÍDIO MARTINS, matrícula nº 51.886-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Jurisprudência, a partir de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 262/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 4/15, de 9 de fevereiro de 2015, da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca e no Processo Administrativo nº 103722/15, resolve

CONCEDER

a ELIAS JORGE MICOSKI PIRES, matrícula nº 50.295-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, a partir de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 282/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 53-A do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, Matrícula nº 50.012-7, para substituir o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Matrícula nº 51.772-0, durante seu impedimento, a partir de 23 de fevereiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 283/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 53-A do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 104773-3/14, resolve

DESIGNAR

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, Matrícula nº 50.010-0, para substituir o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Matrícula nº 50.621-4, durante seu impedimento (férias), a partir de 23 de fevereiro.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 272/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 2/15 da Diretoria de Planejamento – DIPLAN e no Procedimento Administrativo nº 120996/15, resolve

DESIGNAR

Comissão de estudos com a finalidade específica de avaliar a viabilidade e a melhor forma de estruturação de processo de apuração de indicadores finalísticos (Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM), similar ao já existente no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com as adaptações que se fizerem necessárias para esta Corte de Contas, podendo o trabalho definitivo ser realizado por meio de projeto ou programa. Os estudos deverão ser realizados dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação, ficando designados para constituir a referida Comissão os servidores abaixo referidos:

Servidor	Matrícula	Cargo	Designação
IVENS ZSCHOERPER LINHARES	51.856-5	Conselheiro Vice-Presidente	Coordenador
ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	51.141-2	Analista de Controle	Membro
CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA	50.500-5	Analista de Controle	Membro
EDUARDO SCHNORR	51.701-1	Analista de Controle	Membro
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	51.430-6	Analista de Controle	Membro
NELSON NEI GRANATO NETO	51.855-7	Analista de Controle	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno



Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....Conselheiro Presidente do Colegiado
 Artagão de Mattos Leão.....Conselheiro
 José Durval Mattos do Amaral.....Conselheiro
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.....Auditor
 Mauritânia Bogus Pereira.....Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista.....Conselheiro Presidente do Colegiado
 Fernando Augusto Mello Guimarães.....Conselheiro
 Fabio de Souza Camargo.....Conselheiro
 Thiago Barbosa Cordeiro.....Auditor
 Claudio Augusto Canha.....Auditor
 Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco.....Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral.....Conselheiro Corregedor-Geral
 Ivano Rangel de Oliveira.....Assessor Jurídico
 Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini.....Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner.....Procurador Geral
 Elizeu de Moraes Correa.....Procurador
 Angela Cassia Costaldello.....Procurador
 Gabriel Guy Léger.....Procurador
 Flávio de Azambuja Berti.....Procurador
 Célia Rosana Moro Kansou.....Procuradora
 Juliana Sternadt Reiner.....Procuradora
 Valéria Borba.....Procuradora
 Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.....Procuradora
 Kátia Regina Puchaski.....Procuradora
 Vacância.....Procurador
 Paulo Roberto Marques Fernandes.....Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto.....Diretora Geral
 Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira.....Coordenadora Geral
 Marina Taeko Sakamoto Xavier.....Diretora de Gabinete da Presidência
 Wilson de Lima Junior.....Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
 Luciano Crotti.....Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
 Simone de Souza. P. Manasses.....Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
 (Vago).....Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
 Celia Cristina Arruda.....Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
 Marcelo João de Souza Pinto.....Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
 Cinthya Pedron Caciatori.....Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
 Alexandre Faila Coelho.....Diretor de Auditorias
 Altair André Bossi.....Diretor de Administração do Material e Patrimônio
 André Luiz Fernandes.....Diretor de Informações Estratégicas
 Anésia de Fátima Nepel.....Diretora Jurídica
 Carlos Alberto Amaral Siqueira.....Diretor de Planejamento
 Cleuza Bais Leal.....Diretora de Protocolo
 Danielle Cristina Jaques Urban.....Diretora de Controle de Atos de Pessoal
 Edemilson Jose Pego.....Diretor de Contas Estaduais
 Elizandro Natal Brollo.....Diretor de Licitações e Contratos
 Hamilton Bora.....Controladoria Interna
 José Marcelo Chumbinho de Andrade.....Diretor de Gestão de Pessoas
 Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim.....Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
 Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
 Marcelo Lopes.....Diretor de Execuções
 Maury Antonio Cequinel Junior.....Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
 Nilson Pohl.....Diretor de Comunicação Social
 Paulo Celso Klostermann.....Diretor de Finanças
 Regina Cristina Braz.....Diretora de Contas Municipais
 Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira.....Diretor da Escola de Gestão Pública
 Sandra Maritza Becher de Oliveira.....Diretora de Análise de Transferências
 Suzana Aparecida de Oliveira.....Diretora de Tecnologia da Informação
 Agileu Carlos Bittencourt.....1ª Inspeção de Controle Externo
 Emerson Ademar Gimenes.....2ª Inspeção de Controle Externo
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....3ª Inspeção de Controle Externo
 Inativa.....4ª Inspeção de Controle Externo
 Mauro Munhoz.....5ª Inspeção de Controle Externo
 Paulo José Rocha.....6ª Inspeção de Controle Externo
 Marcio José Assumpção.....7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

